



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROGRAMA PARA A 55ª SESSÃO ORDINÁRIA
LOCAL: AUDITÓRIO VER. FRANCISCO RIBEIRO CARDOSO
(PLENARINHO CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA)
DA 19ª LEGISLATURA - 1ª PRESIDÊNCIA
12-05-2026 - 9h00

1 – Leitura e discussão da Ata da Sessão anterior.

2 – Leitura dos Expedientes Recebidos¹.

3 – Providências da Mesa:

Ofício nº 66/2026 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei nº 2.793/2026, de iniciativa do Executivo, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 28 de abril e 5 de maio de 2026.

Ofício nº 67/2026 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei nº 2.794/2026, de iniciativa do Executivo, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 28 de abril e 5 de maio de 2026.

Ofício nº 68/2026 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei nº 2.795/2026, de iniciativa do Executivo, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 28 de abril e 5 de maio de 2026.

Ofício nº 69/2026 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei nº 2.796/2026, de iniciativa do Executivo, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 28 de abril e 5 de maio de 2026.

Ofício nº 70/2026 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei nº 437/2025, de iniciativa do Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 28 de abril e 5 de maio de 2026.

Ofício nº 71/2026 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei nº 11/2026, de iniciativa do Vereador Gilmar Carlos Lisboa, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 28 de abril e 5 de maio de 2026.

Ofício nº 72/2026 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei nº 24/2026, de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 14 e 28 de abril de 2026.

Ofício nº 73/2026 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei nº 40/2026, de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 28 de abril e 5 de maio de 2026.

¹Consultar matérias do expediente da respectiva Sessão no <<https://sapl.araucaria.pr.leg.br/>>



Ofício nº 74/2026 – Para o Prefeito, encaminhando as Indicações aprovadas na Sessão realizada no dia 5 de maio de 2026.

Ofício nº 75/2026 – Para o Prefeito, encaminhando os Requerimentos aprovados na Sessão realizada no dia 5 de maio de 2026.

Ofício nº 76/2026 – Para o Prefeito, informando que o Veto ao Projeto de Lei nº 469/2025 foi mantido na Sessão realizada no dia 5 de maio de 2026.

4 – Espaço para Oradores Inscritos.

5 – Indagação às Comissões sobre algo a apresentar.

6 – Ordem do Dia:

* Leitura, discussão e votação nominal do Veto do Projeto de Lei nº 343/2025, de iniciativa do Vereador Francisco Paulo de Oliveira. Ementa: “Dispõe sobre a celebração de parcerias entre o Município de Araucária, universidades e organizações da sociedade civil para execução de pequenos projetos na área da saúde, e dá outras providências”.

* Leitura, discussão e votação nominal do Veto do Projeto de Lei nº 348/2025, de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima. Ementa: “Institui a criação do Programa Municipal ‘Defesa Pessoal para Mulheres’, e dá outras providências”.

* Leitura, discussão e votação nominal do Veto do Projeto de Lei nº 390/2025, de iniciativa do Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira. Ementa: “Institui a Semana Municipal de Educação Financeira nas escolas de ensino médio do Município de Araucária, e dá outras providências”.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei nº 2.802/2026, de iniciativa do Executivo. Ementa: “Institui a jornada especial de trabalho para servidores públicos municipais com deficiência ou que possuam dependente com deficiência ou condição de saúde que demande acompanhamento, estabelece critérios, limites, vedações, mecanismos de controle, e dá outras providências”.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Resolução nº 2/2025, de iniciativa da Comissão Executiva. Ementa: “Dispõe sobre o controle da jornada de trabalho e o registro de ponto dos servidores e estagiários da Câmara Municipal de Araucária, revoga dispositivos da Resolução nº 70, de 27 de agosto de 2019, e da Resolução nº 25, de 16 de março de 2010, e dá outras providências”.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Resolução nº 4/2026, de iniciativa da Comissão Executiva. Ementa: “Regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021 — Governo Digital — no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Araucária, e dá outras providências”.



***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei nº 407/2025, de iniciativa do Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira. Ementa: “Institui medidas de incentivo ao uso de madeiras ecológicas em obras privadas no Município de Araucária, e dá outras providências”.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei nº 23/2026, de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer. Ementa: “Dispõe sobre a criação do ‘Selo 60 + Parceiro’, destinado a reconhecer e incentivar as ações de empresas, instituições de ensino e demais entidades que promovam a inclusão profissional, o acesso e renda decorrente do trabalho assalariado e o bem-estar da pessoa idosa”.

***2ª** Discussão e votação secreta do Projeto de Lei nº 39/2026, de iniciativa do Vereador Francisco Paulo de Oliveira. Ementa: “Concede o Título de Cidadão Honorário do Município de Araucária ao Dr. José Benjamín Pérez Matos, conforme especifica”.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei nº 72/2026, de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos. Ementa: “Denomina de Praça Geraldo Theodoro de Oliveira a praça pública localizada no bairro Campina da Barra, conforme especifica”.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei nº 79/2026, de iniciativa do Vereador Fabio Rodrigo Pedroso. Ementa: “Institui o Dia Municipal da Indústria, a ser celebrado no dia 25 de maio de cada ano”.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei nº 2.799/2026, de iniciativa do Executivo. Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em superávit financeiro, no valor de R\$ 23.400,00 (vinte e três mil e quatrocentos reais), na forma em que especifica”.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei nº 2.800/2026, de iniciativa do Executivo. Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em superávit financeiro, no valor de R\$ 19.704,43 (dezenove mil, setecentos e quatro reais e quarenta e três centavos), na forma em que especifica”.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei nº 2.803/2026, de iniciativa do Executivo. Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em anulação total de dotação orçamentária, no valor de R\$ 3.099.000,00 (três milhões, noventa e nove mil reais), na forma em que especifica”.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Resolução nº 2/2026, de iniciativa da Comissão Executiva. Ementa: “Institui e regulamenta, no âmbito da Câmara Municipal de Araucária, a organização e o funcionamento da Ouvidoria Legislativa e dá outras providências”.



***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Resolução nº 3/2026, de iniciativa da Comissão Executiva. Ementa: “Regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) — no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Araucária e dá outras providências”.

* Leitura, discussão e votação da Emenda ao Projeto de Lei nº 405/2025, de iniciativa do Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei nº 405/2025, de iniciativa do Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira. Ementa: “Institui o Mural dos Maus-tratos e dispõe sobre a criação de banco de dados municipal das informações sobre as pessoas que cometerem maus-tratos contra animais, bem como sobre a restrição de acesso a programas e benefícios públicos municipais aos infratores”.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei nº 30/2026, de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer. Ementa: “Institui o Dia Municipal de Combate à Ludopatia no âmbito do Município de Araucária”.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei nº 41/2026, de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos. Ementa: “Institui o Dia da Conscientização das Doenças Raras e o Fevereiro Lilás no âmbito do Município de Araucária”.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei nº 49/2026, de iniciativa do Vereador Francisco Paulo de Oliveira. Ementa: “Institui o selo Empresa Amiga do Esporte e do Lazer no Município de Araucária e dá outras providências”.

***1ª** Leitura, discussão e votação secreta do Projeto de Lei nº 108/2026, de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos. Ementa: “Concede o Título de Vulto Emérito do Município de Araucária ao Senhor Sergio Fernando Moro, conforme especifica”.

* Leitura, discussão e votação em bloco da Indicação nº 413/2026, de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro.

* Leitura, discussão e votação em bloco das Indicações nºs 881/2026, 882/2026, 883/2026, 885/2026, 886/2026, 1.049/2026, 1.050/2026, 1.051/2026, 1.052/2026, 1.053/2026, 1.054/2026, 1.055/2026, 1.056/2026 e 1.057/2026, de iniciativa do Vereador Fabio Almeida Pavoni.

* Leitura, discussão e votação em bloco das Indicações nºs 907/2026, 908/2026, 909/2026 e 910/2026, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

* Leitura, discussão e votação em bloco da Indicação nº 1.012/2026, de iniciativa do Vereador Fabio Rodrigo Pedroso.



* Leitura, discussão e votação em bloco das Indicações nºs 1.020/2026 e 1.021/2026, de iniciativa do Vereador Olizandro José Ferreira Júnior.

* Leitura, discussão e votação em bloco das Indicações nºs 1.048/2026, de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos.

* Leitura, discussão e votação em bloco do Requerimento nº 36/2026, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

* Leitura, discussão e votação em bloco dos Requerimentos nºs 52/2026 e 53/2026, de iniciativa do Vereador Celso Nicácio da Silva.

* Leitura, discussão e votação da Moção de Aplausos nº 11/2026, de iniciativa do Vereador Fabio Rodrigo Pedroso.

* Leitura, discussão e votação da Moção de Aplausos nº 23/2026, de iniciativa do Vereador Fabio Almeida Pavoni.

7 – Espaço destinado às Explicações Pessoais.

8 – Encerramento.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo Legislativo Nº 128065/2025

Parecer Comissão de Justiça e Redação Nº 134/2026

Projeto de Lei Nº 343/2025

Relator: Vagner Chefer – PSD

PARECER Nº 134, 2026.

Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Veto Parcial do Prefeito ao Projeto de Lei nº 343 de 2025, de iniciativa do Vereador Francisco Paulo de Oliveira que “Dispõe sobre a celebração de parcerias entre o município de Araucária, universidades e organizações da sociedade civil para execução de pequenos projetos na área da saúde, e dá outras providências.”

I – RELATÓRIO

Trata-se de veto parcial pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 343/2025, aprovado por esta Casa Legislativa, com o escopo de dispor sobre a celebração de parcerias entre o município de Araucária, universidades e organizações da sociedade civil para execução de pequenos projetos na área da saúde, e dá outras providências.

O Veto Parcial foi fundamentado, em síntese por ingerência indevida na esfera administrativa do poder Executivo e da ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

É o breve relatório, encaminhado a esta Comissão De Justiça e Redação, para a análise e parecer.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

“Art. 52º Compete

I- à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as





proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Como mencionado, o Art. 45, da Lei Orgânica do Município de Araucária garante ao Prefeito o direito ao veto:

Art. 45. A Câmara Municipal, concluída a votação, enviará o projeto de lei ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal, os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado em sessão única, dentro de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito.

§ 6º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice - Presidente da Câmara Municipal fazê-lo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)





Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Veto Parcial Prefeitoral.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30. I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Art. 30 – Compete aos municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Desse modo, ao reanalisar a matéria, esta Comissão de Justiça e Redação reafirma o entendimento de que o Projeto de Lei, especificamente no inciso I do art. 3º, apresenta vício formal que compromete sua constitucionalidade.

A definição acerca da viabilidade econômica, dos custos envolvidos e da forma de execução de programas, convênios ou parcerias administrativas insere-se no âmbito da discricionariedade do Poder Executivo, a quem compete avaliar, de forma técnica e casuística, a conveniência, a oportunidade e a disponibilidade orçamentária para a implementação de políticas públicas.

Nesse sentido, a imposição de condicionantes dessa natureza pelo Poder Legislativo caracteriza ingerência indevida na esfera de atuação do Executivo, em afronta ao princípio da separação dos Poderes.

Ademais, verifica-se que o dispositivo não está acompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, requisito indispensável à criação ou ampliação de despesas públicas, conforme previsto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como nos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Ainda que se mencione a possibilidade de parcerias sem ônus ou de baixo custo, é inegável que tais iniciativas podem gerar despesas indiretas à Administração Pública, como suporte técnico, acompanhamento administrativo e eventuais adequações estruturais, o que reforça a necessidade de análise prévia de impacto financeiro.

A ausência dessa estimativa compromete a segurança jurídica da norma e a responsabilidade na gestão fiscal do Município.





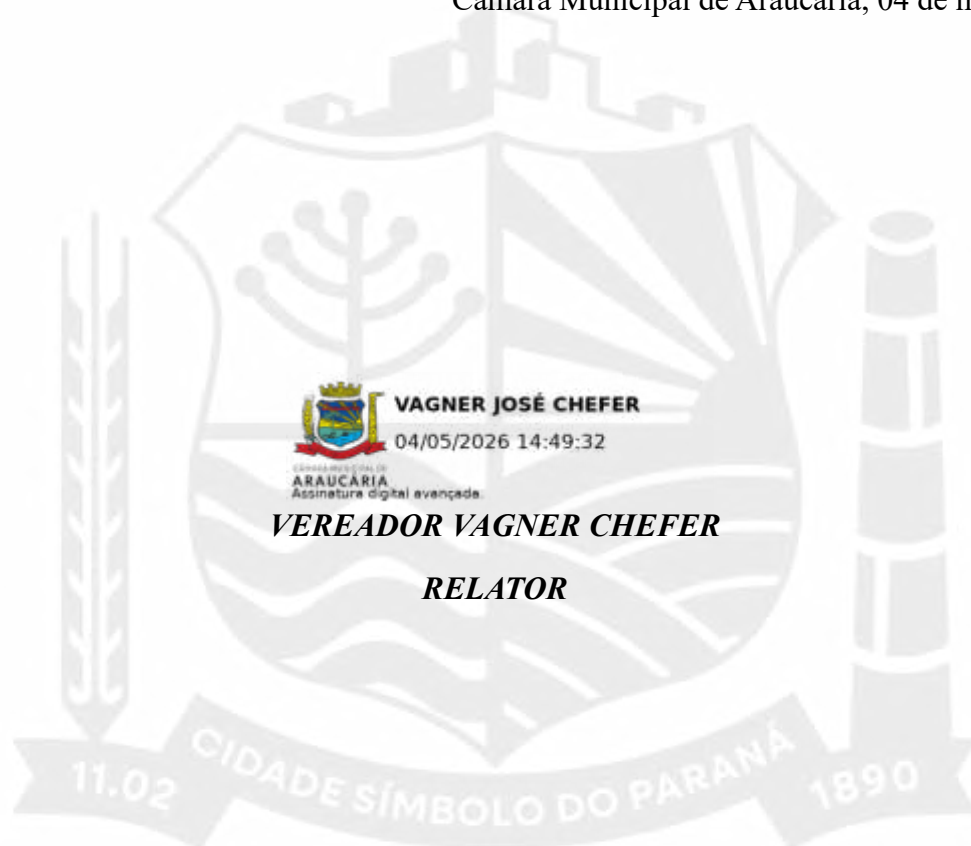
III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, esta Comissão de Justiça e Redação manifesta-se pela Manutenção do Veto Parcial pelo Poder Executivo ao inciso I do art. 3º do Projeto de Lei nº 343/2025, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do art.174 do Regimento Interno desta Câmara.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da Comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 04 de maio de 2026.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROJETO DE LEI Nº 343/2025

Dispõe sobre a celebração de parcerias entre o Município de Araucária, universidades e organizações da sociedade civil para execução de pequenos projetos na área da saúde, e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar parcerias, convênios, acordos de cooperação ou termos de fomento com universidades, centros universitários, faculdades, institutos técnicos e organizações da sociedade civil, com o objetivo de executar projetos de pequeno porte voltados à melhoria da infraestrutura e dos serviços de saúde no Município de Araucária.

Art. 2º As parcerias previstas nesta Lei poderão contemplar, entre outras ações:

I - reforma, ampliação ou adequação de espaços físicos em Unidades Básicas de Saúde — UBSs, Centros de Atenção Psicossocial — CAPS e outros equipamentos de saúde;

II - construção ou adaptação de salas de vacinação, salas de atendimento psicológico, consultórios ou espaços de acolhimento multiprofissional;

III - implantação de melhorias estruturais de acessibilidade, climatização, sinalização, ergonomia e conforto para usuários e servidores da rede municipal de saúde;

IV - desenvolvimento de projetos técnicos e estudos de viabilidade elaborados por instituições de ensino, como parte de programas de extensão, iniciação científica ou estágios supervisionados.

Art. 3º As ações previstas deverão observar os princípios da administração pública, especialmente a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como:

I - ter caráter não oneroso ou de baixo custo para o Município, quando possível;

II - contar com termo de compromisso formalizado entre as partes, estabelecendo responsabilidades, prazos e formas de acompanhamento.



Art. 4º Poderá ser criado, por ato do Executivo, um programa específico para gerenciamento e incentivo a essas parcerias, com a finalidade de mapear necessidades, identificar instituições parceiras e facilitar o andamento dos projetos.

Art. 5º As ações decorrentes desta Lei poderão ser acompanhadas e fiscalizadas pelo Conselho Municipal de Saúde, que deverá ser informado periodicamente sobre as parcerias firmadas, sua execução e seus resultados.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Araucária, 10 de fevereiro de 2026.

 **EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS**
10/02/2026 13:42:56
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada.

EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
Presidente

**Projeto de Lei de autoria do Vereador
Francisco Paulo de Oliveira**



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 20.482/2026 (PA CMA 128.065/2025)**PROPOSITURA:** EXMO. VEREADOR FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA.**ASSUNTO:** DISPÕE SOBRE A CELEBRAÇÃO DE PARCERIAS ENTRE O MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADES E ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL PARA EXECUÇÃO DE PEQUENOS PROJETOS NA ÁREA DA SAÚDE.**DELIBERAÇÃO DO EXECUTIVO:****VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 343/2025**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com os cordiais cumprimentos, venho à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 66, §1º, da Constituição Federal, no art. 71, §1º, da Constituição do Estado do Paraná e no art. 45, §1º, da Lei Orgânica do Município de Araucária, para comunicar que, após análise técnica e jurídica, decidi **vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 343/2025**, aprovado por essa Colenda Câmara Municipal nas sessões realizadas nos dias 03 e 10 de fevereiro de 2026, **especificamente o inciso I do art. 3º**, pelos fundamentos a seguir expostos.

Registre-se, para fins de contagem do prazo previsto no art. 45, §1º, da Lei Orgânica do Município de Araucária, que os dias 16 e 17 de fevereiro de 2026 não foram computados, em razão do recesso de Carnaval, período em que não houve expediente na Prefeitura Municipal e na Câmara Municipal de Araucária.

RAZÕES DO VETO

Em que pese a relevância da iniciativa legislativa e a louvável preocupação do autor em estimular parcerias voltadas à melhoria da infraestrutura e dos serviços de saúde no Município de Araucária, o inciso I do art. 3º do Projeto de Lei nº 343/2025 não reúne condições jurídicas de ser sancionado, pelos fundamentos a seguir expostos.

1. INTERFERÊNCIA NA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO:

O inciso I do art. 3º estabelece que as parcerias previstas na lei deverão:

“ter caráter não oneroso ou de baixo custo para o Município, quando possível”.

A definição acerca da viabilidade econômica, do custo e da forma de execução de programas, convênios ou parcerias administrativas **constitui atribuição inerente à gestão administrativa e orçamentária do Poder Executivo**, responsável pela condução das políticas públicas e pela gestão dos recursos públicos.

Ao estabelecer diretriz normativa relativa ao custo das ações a serem eventualmente desenvolvidas, o dispositivo acaba por interferir na discricionariedade administrativa do Executivo, que deve avaliar, caso a caso, a conveniência, oportunidade e viabilidade financeira das parcerias a serem celebradas. Tal circunstância caracteriza ingerência indevida do Poder Legislativo sobre matéria inserida na esfera administrativa do Executivo, em afronta ao princípio da separação dos Poderes.

2. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO:

Outro aspecto relevante diz respeito à ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro decorrente da implementação das medidas previstas no projeto.



Ainda que o **dispositivo mencione a possibilidade de ações de caráter não oneroso ou de baixo custo**, a celebração de parcerias dessa natureza pode implicar despesas indiretas para a Administração Pública, tais como acompanhamento técnico e administrativo; eventual adequação de estruturas públicas e apoio operacional às atividades desenvolvidas.

Contudo, a **proposição legislativa não apresenta nenhuma estimativa de impacto financeiro**, tampouco demonstra compatibilidade com o planejamento orçamentário do Município.

Tal omissão contraria as exigências estabelecidas pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e pelos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exigem análise prévia dos impactos financeiros decorrentes da criação ou expansão de despesas públicas. Dessa forma, a manutenção do referido dispositivo poderia gerar insegurança jurídica e administrativa, além de comprometer a adequada gestão fiscal do Município.

DECISÃO

Diante do exposto, e com fundamento no art. 45, §1º, da Lei Orgânica do Município de Araucária, **VETO PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 343/2025**, especificamente o **inciso I do art. 3º**, por ingerência indevida na esfera administrativa do Poder Executivo e ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Encaminhe-se, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, as presentes razões de veto à Câmara Municipal, nos termos do §1º do Art. 45 da Lei Orgânica de Araucária.

Araucária, 04 de março de 2026.

Assinado digitalmente por:
LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI:01766610935
 017.666.109-35
04/03/2026 14:42:46

LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI
Prefeito

11.02 CIDADE SÍMBOLO DO PARANÁ 1890





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo Legislativo Nº 129762/2025

Parecer Comissão de Justiça e Redação Nº 133/2026

Projeto de Lei Nº 348/2025

Relator: Vagner Chefer – PSD

PARECER Nº 133, 2026.

Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Veto do Prefeito ao Projeto de Lei nº 348 de 2025, de iniciativa do Vereador que “Institui a criação do Programa Municipal “Defesa Pessoal para Mulheres” e dá outras providências.”

I – RELATÓRIO

Trata-se de veto total pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 348/2025, aprovado por esta Casa Legislativa, com o escopo de dispor sobre instituir a criação do Programa Municipal “Defesa Pessoal para Mulheres” e dá outras providências.

O Veto foi fundamentado, em síntese, na inconstitucionalidade formal da legislação, o que ofende a harmonia e separação entre os poderes.

É o breve relatório, encaminhado a esta Comissão De Justiça e Redação, para a análise e parecer.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

“Art. 52º Compete

I- à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento(Art.154, §2º Art.158; Art.159, inciso III e Art.163,2º);





Como mencionado, o Art.45, da Lei Orgânica do Município de Araucária garante ao Prefeito o direito ao veto:

Art.45.A Câmara Municipal, concluída a votação, enviará o projeto de lei ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal, os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado em sessão única, dentro de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito.

§ 6º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice - Presidente da Câmara Municipal fazê-lo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Veto Prefeitoral.





Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30. I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Art. 30 – Compete aos municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além do exposto, a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereadores em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

Entretanto, o Projeto de Lei entra em dissonância com o art. 41, V da Lei Orgânica do Município de Araucária, sobre competência para iniciativa de projetos de lei:

“Art. 41. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

(...)

V – criem e estructurem as atribuições de entidades da administração pública direta e indireta”.

Nesta esfera, percebe-se que no presente projeto, ocorre uma invasão à seara da administração pública, interferindo diretamente na organização e funcionamento interno do Poder Executivo.

A proposta, portanto, viola o princípio da separação dos poderes e apresenta vício de iniciativa, já que a matéria é de competência exclusiva do Executivo Municipal.





III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, esta Comissão de Justiça e Redação manifesta-se pela manutenção do Veto do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 3/2025, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do art.174 do Regimento Interno desta Câmara.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da Comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 04 de maio de 2026.



VAGNER JOSÉ CHEFER

04/05/2026 13:54:53

VEREADOR VAGNER CHEFER

RELATOR

11.02

CIDADE SÍMBOLO DO PARANÁ

1890





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROJETO DE LEI Nº 348/2025

Institui a criação do Programa Municipal “Defesa Pessoal para Mulheres”, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal “Defesa Pessoal para Mulheres”, com o objetivo de oferecer às mulheres acesso à informação, capacitação física e preparo emocional para enfrentar os desafios sociais.

Art. 2º O projeto poderá oferecer às mulheres, aulas de defesa pessoal, por meio de práticas e teorias nas técnicas de artes marciais, compreendidas como:

- I - Kung Fu;
- II - Tai Chi Chuan;
- III - Karatê;
- IV - Jiu-Jitsu;
- V - Judô;
- VI - Capoeira;
- VII - Boxe;
- VIII - Muay Thai;
- IX - Kickboxing.

Parágrafo único. As técnicas de artes marciais elencadas no *caput* deste artigo não se esgotam nessas, podendo ser oferecidas técnicas de defesa pessoal diversas, desde que comprovada sua eficiência ao fim que se propõe.

Art. 3º Fica o Poder Público autorizado a realizar ações nos bairros do Município, em escolas ou associações de moradores, sendo o local previamente definido e divulgado pelas secretarias envolvidas no projeto.

Art. 4º Poderá a Secretaria competente prestar apoio técnico e pedagógico, disponibilizando instrutores ou ofertando aulas de artes marciais já existentes em sua grade de atividades, tais como Judô, Jiu-Jitsu, Karatê e outras modalidades, de acordo com sua capacidade operacional e mediante disponibilidade de profissionais.



Art. 5º Estão aptas a participarem das ações oferecidas pelo projeto mulheres de qualquer idade, que tenham ou não sofrido qualquer tipo de violência, desde que comprovada residência no Município de Araucária.

Art. 6º O Poder Executivo fica autorizado a firmar parcerias ou receber patrocínios de instituições privadas para viabilizar o projeto, incluindo academias, organizações da sociedade civil ou empresas que desejem contribuir com a iniciativa.

Art. 7º Não haverá aplicação de recursos próprios do Município para a execução do projeto, ficando sua implementação condicionada à disponibilidade de parcerias público-privadas, patrocínios ou apoio da Secretaria Municipal competente.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Araucária, 10 de fevereiro de 2026.

**EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS**
10/02/2026 13:41:29
CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada.

EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
Presidente

Projeto de Lei de autoria do
Vereador Pedro Ferreira de Lima



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 20.488/2026 (PA – CMA 129.762/2025)**PROPOSITURA:** EXMO. VEREADOR EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS – CMA.**ASSUNTO:** DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO E CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DEFESA PESSOAL PARA MULHERES.**DELIBERAÇÃO DO EXECUTIVO****VETO AO PROJETO DE LEI Nº 348/2025**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, acuso o recebimento do **OFÍCIO Nº 13/2026 – PRES/DPL (Processo nº 129.762/2025)** de autoria do legislativo, que dispõe sobre a instituição e criação do Programa Municipal Defesa Pessoal para Mulheres.

Registre-se, para fins de contagem do prazo previsto no art. 45, §1º, da Lei Orgânica do Município de Araucária, que os dias 16 e 17 de fevereiro de 2026 não foram computados, em razão do recesso de Carnaval, período em que não houve expediente na Prefeitura e na Câmara Municipal de Araucária.

Em que pese a louvável iniciativa, manifesto-me pelo **VETO TOTAL** ao referido projeto de lei, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

Como já mencionado, embora a iniciativa seja meritória, o Projeto de Lei não pode prosperar por ofensa a **harmonia entre os poderes**, nos termos do Art. 2º da Constituição Federal, do Art. 7º da Constituição do Estado do Paraná e ainda do Art. 4º da Lei Orgânica do Município de Araucária.

Nos termos do Art. 29 da Constituição Federal, os Municípios reger-se-ão pelas suas Leis Orgânicas desde que atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição do respectivo Estado.

Sobre a organização administrativa e a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, assim dispôs a Lei Orgânica do Município de Araucária – *verbis*:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

(...)

*V – criem e **estruturem as atribuições** e entidades da administração pública, direta e indireta.*

Ao prever que o Poder Público realizará ações em bairros e escolas (Art. 3º) e que Secretarias disponibilizarão instrutores (Art. 4º), a norma avança sobre atos de gestão privativos do Chefe do Poder Executivo, invadindo a **competência privativa do Prefeito (art. 41, inciso V da Lei Orgânica de Araucária)**, motivo pelo qual o projeto incorre em **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**.

1 Art. 2º São Poderes da União, independentes e **harmônicos** entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

2 Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e **harmônicos** entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

3 Art. 4º São Poderes do Município, independentes e **harmônicos** entre si, o Legislativo e o Executivo.



Além disso, a cláusula de barreira orçamentária no Art. 7º não supre a necessidade de estudo de impacto financeiro, uma vez que a mobilização de estrutura pública para o programa gera custos operacionais indiretos não previstos na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Embora o mérito material da proposta — iniciativa parlamentar, que visa instituir aulas de artes marciais para mulheres no município através do programa para a defesa pessoal para as mulheres — seja louvável e constitucionalmente adequado, o **vício formal impede sua sanção**.

Cumpra registrar, ainda, que o Município de Araucária já desenvolve atividades esportivas e de defesa pessoal por meio de programas e projetos mantidos pela Administração Pública, com oferta de modalidades como karatê e outras práticas de artes marciais em espaços e programas esportivos municipais acessíveis à população.

Nesse contexto, o conteúdo material da proposição legislativa já se encontra contemplado por políticas públicas atualmente executadas pelo Poder Executivo, razão pela qual a criação de lei específica sobre o tema mostra-se desnecessária, além de potencialmente limitar a discricionariedade administrativa na condução e aprimoramento dessas ações.

Diante disso, **constata-se que o projeto viola o princípio da separação dos Poderes** (art. 2º da CF, art. 7º da CE/PR e art. 4º da LOM), **bem como a competência privativa do Chefe do Poder Executivo** (art. 41, inciso V da Lei Orgânica Municipal), razão pela qual a norma é **formalmente inconstitucional**.

Registre-se, ainda, que o fato de o projeto utilizar expressões de natureza autorizativa, como “fica o Poder Executivo autorizado”, não afasta o vício de iniciativa identificado. Ainda que sob forma autorizativa, a norma interfere na definição e condução de políticas públicas e na organização administrativa do Município, matérias que se inserem na esfera de competência do Chefe do Poder Executivo, razão pela qual permanece configurada a inconstitucionalidade formal por violação ao princípio da separação dos poderes.

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 348/2025.

Encaminhe-se, no prazo máximo de 48 horas, as presentes razões à Câmara Municipal, nos termos do **§1º do Art. 45 da Lei Orgânica de Araucária**.

Araucária/PR, 04 de março de 2026.

Assinado digitalmente por:
LUIZ GUSTAVO
BOTOGOSKI:01766610935
 017.666.109-35
04/03/2026 16:07:24

LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI
Prefeito





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📍 @camaraaraucaria

Processo Legislativo nº.172685/2025

Projeto de Lei nº 390/2025

Relator: Francisco Paulo de Oliveira – União Brasil

PARECER Nº121/2026

Da comissão de justiça e redação, sobre o projeto de lei nº 390/2025, de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima que institui a Semana Municipal de Educação Financeira nas escolas de ensino médio do Município de Araucária.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise, por esta Comissão de Justiça e Redação, do **veto total** aposto pelo Chefe do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 390/2025, aprovado por esta Casa Legislativa, que visa instituir a Semana Municipal de Educação Financeira nas escolas de ensino médio da rede pública do Município de Araucária.

O veto foi fundamentado em razões de ordem **constitucional, administrativa e orçamentária**, nos termos do art. 66, §1º, da Constituição Federal, do art. 71, §1º, da Constituição do Estado do Paraná e do art. 45, §1º, da Lei Orgânica do Município

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão manifestar-se quanto à **constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa**, nos termos do Regimento Interno. Analisando as razões do veto, verifica-se que estas se encontram **juridicamente amparadas**, conforme passa a expor:

O projeto estabelece a realização de ações voltadas ao **ensino médio**, o que afronta diretamente o disposto no art. 211 da Constituição Federal.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio





Nos termos do §2º do referido artigo, cabe aos Municípios atuar prioritariamente no **ensino fundamental e educação infantil**, enquanto o §3º atribui aos Estados a atuação prioritária no **ensino médio**.

Assim, ao direcionar política pública às escolas de ensino médio, o projeto incorre em **invasão de competência estadual**, configurando vício de inconstitucionalidade material insanável.

Verifica-se, ainda, que a proposição, de iniciativa parlamentar, impõe diretrizes que demandam atuação direta da Administração Pública, especialmente da Secretaria Municipal de Educação, ao prever:

- realização de eventos;
- organização de atividades pedagógicas;
- estabelecimento de parcerias.

Tal ingerência afronta o princípio da **separação dos poderes**, previsto no art. 2º da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **Tema 917 (ARE 878.911/RJ)**, firmou entendimento de que o Poder Legislativo não pode, por iniciativa parlamentar, **impor obrigações ao Executivo**, sobretudo no âmbito de sua organização administrativa.

Outro ponto relevante é a ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, uma vez que o projeto prevê a realização de diversas atividades que podem gerar despesas públicas.

Tal omissão viola:

- o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT);
- os arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro

Parágrafo único. A coordenação da Guarda Mirim será exercida pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, havendo parceria com a Secretaria Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Educação.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📍 @camaraaraucaria

A inexistência desses elementos compromete a **responsabilidade fiscal** e a regular tramitação da matéria legislativa.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, o Veto ao projeto 390/2025, apresenta significada razão em seu teor. Assim, SOMOS PELA MANUTENÇÃO DO VETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Araucária, 23 de abril de 2026



FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA

23/04/2026 15:13:51

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada.

Francisco Paulo de Oliveira-

RELATOR CJR



ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/04/2026 15:13:03-03
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/p9169d9ae6e363>





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROJETO DE LEI Nº 390/2025

Institui a Semana Municipal de Educação Financeira nas escolas de ensino médio do Município de Araucária, e dá outras providências.

Art. 1º Institui, no âmbito do Município de Araucária, a Semana Municipal de Educação Financeira, a ser realizada anualmente nas escolas de ensino médio da rede pública.

Art. 2º São objetivos da Semana Municipal de Educação Financeira:

- I - promover a compreensão de conceitos básicos de economia e gestão financeira pessoal;
- II - incentivar práticas de planejamento financeiro e consumo consciente;
- III - orientar sobre orçamento doméstico, poupança e prevenção ao endividamento;
- IV - apresentar noções sobre crédito, juros, dívidas e uso responsável de meios de pagamento;
- V - desenvolver habilidades de tomada de decisão financeira com segurança e responsabilidade;
- VI - estimular o comportamento financeiro saudável na vida adulta.

Art. 3º Durante a Semana Municipal de Educação Financeira, poderão ser promovidas pelas instituições de ensino:

- I - palestras, oficinas, rodas de conversa e outras atividades formativas;
- II - estudos de caso e simulações práticas de planejamento financeiro;
- III - concursos, feiras temáticas e exposições educativas;
- IV - ações interdisciplinares envolvendo matemática, sociologia, administração, tecnologia e demais áreas afins;
- V - parcerias com universidades, órgãos de proteção ao consumidor e instituições reguladas que atuem na área de educação financeira.



Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Araucária, 17 de março de 2026.

 **EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS**
18/03/2026 08:56:54
CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada.

EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
Presidente

Projeto de Lei de autoria do Vereador
Ben Hur Custódio de Oliveira



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 37.253/2026 (PA CMA 172.685//2025)**PROPOSITURA:** EXMO. VEREADOR BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA**ASSUNTO:** INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO FINANCEIRA NAS ESCOLAS DE ENSINO MÉDIO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA.**DELIBERAÇÃO DO EXECUTIVO:****VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 390/2025**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com os cordiais cumprimentos, venho à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 66, §1º, da Constituição Federal, no art. 71, §1º, da Constituição do Estado do Paraná e no art. 45, §1º, da Lei Orgânica do Município de Araucária, para comunicar que, após análise técnica e jurídica, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 390/2025**, aprovado por essa Colenda Câmara Municipal nas sessões realizadas nos dias 10 e 17 de março de 2026, pelos fundamentos a seguir expostos.

RAZÕES DO VETO

Em que pese a relevância da iniciativa legislativa e a louvável preocupação do autor em promover a **educação financeira entre os jovens**, a proposição não reúne condições jurídicas de ser sancionada.

O **art. 1º do Projeto de Lei nº 390/2025** estabelece que a Semana Municipal de Educação Financeira será realizada nas **escolas de ensino médio da rede pública**. Ocorre que, nos termos do art. 211 da Constituição Federal, a organização da educação nacional distribui as competências entre os entes federativos, cabendo aos Municípios atuar prioritariamente na educação infantil e no ensino fundamental (art. 211, §2º da CF), enquanto aos **Estados compete atuar prioritariamente no ensino fundamental e médio** (art. 211, §3º da CF). Ao direcionar a política pública às escolas de ensino médio, a **proposição invade esfera de atuação que não pertence ao Município, mas sim ao Estado**, configurando inconstitucionalidade material por violação à repartição constitucional de competências.

Trata-se de **vício insanável, que impede a sanção da proposição, ainda que se reconheça o mérito da iniciativa**. Além disso, o projeto, de iniciativa parlamentar, estabelece diretrizes para a realização de atividades pedagógicas, eventos e parcerias no âmbito da rede pública de ensino, **interferindo diretamente na atuação da Administração Pública e, em especial, da Secretaria Municipal de Educação**. Ainda que redigido de forma aparentemente autorizativa, o conteúdo da norma implica ingerência na organização administrativa do Poder Executivo. Nos termos do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 (ARE 878.911/RJ), não cabe ao Poder Legislativo, por iniciativa parlamentar, impor obrigações ou atribuições a órgãos do Executivo, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes.

Ademais, a proposição prevê a **realização de diversas atividades, como palestras, oficinas e eventos, que podem gerar custos à Administração Pública**, ainda que de forma indireta. Todavia, não há qualquer estimativa de impacto orçamentário e financeiro, nem demonstração de compatibilidade com o planejamento orçamentário do Município.

Tal omissão contraria as exigências do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e dos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, comprometendo a segurança jurídica e a adequada gestão fiscal.



DECISÃO

Diante do exposto, e com fundamento no art. 45, §1º da Lei Orgânica do Município de Araucária, **VETO TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 390/2025, por inconstitucionalidade material decorrente de invasão de competência educacional**, ingerência indevida na organização administrativa do Poder Executivo e ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Encaminhe-se, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, as presentes razões de veto à Câmara Municipal, nos termos do §1º do Art. 45 da Lei Orgânica de Araucária.

Araucária, 08 de abril de 2026.

Assinado digitalmente por:
LUIZ GUSTAVO
BOTOGOSKI:01766610935



017.666.109-35
08/04/2026 15:34:58

LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI
Prefeito

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/04/2026 15:35:03 -03
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/p96872e76d9d9>



PROJETO DE LEI Nº 2.802, DE 27 DE ABRIL DE 2026.

Institui a jornada especial de trabalho para servidores públicos municipais com deficiência ou que possuam dependente com deficiência ou condição de saúde que demande acompanhamento, estabelece critérios, limites, vedações, mecanismos de controle e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a jornada especial de trabalho no âmbito da Administração Pública Municipal, com a finalidade de:

I – viabilizar o tratamento, acompanhamento e assistência da pessoa com deficiência ou com condição de saúde que, por sua gravidade, cronicidade ou impacto funcional relevante, demande cuidados contínuos;

II – possibilitar a adaptação da jornada em razão de limitação funcional do servidor;

III – assegurar o exercício de direitos fundamentais mediante adaptação razoável, quando incompatível com a jornada integral.

§ 1º O benefício observará os princípios da eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e interesse público, sendo vedada sua utilização para fins diversos.

§ 2º A concessão da jornada especial não constitui direito automático, devendo ser analisada conforme a necessidade concreta, a indispensabilidade da medida e a compatibilidade com o interesse público.

Art. 2º Poderá ser concedida jornada especial ao servidor público municipal:

I – com deficiência, quando comprovada limitação funcional ou necessidade de tratamento incompatível com a jornada integral;

II – que possua filho, cônjuge ou dependente legal com deficiência ou Transtorno do Espectro Autista – TEA, quando comprovada a necessidade de acompanhamento;

III – que possua dependente com condição de saúde que, por sua gravidade ou impacto funcional relevante, exija acompanhamento terapêutico, médico ou assistencial contínuo e indispensável;

IV – que possua condição de saúde que implique limitação funcional relevante ou necessidade de tratamento incompatível com o cumprimento da jornada integral.

Parágrafo único. A concessão dependerá de comprovação técnica da necessidade, sendo vedada a concessão automática com base apenas no diagnóstico.

Art. 3º A jornada especial constitui medida excepcional, devendo ser concedida apenas quando:



I – comprovada a incompatibilidade com a jornada integral do vínculo;

II – insuficientes as medidas de flexibilização de horário, compensação de jornada ou autorização de ausências justificadas.

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas pela Administração, independentemente de previsão específica no Estatuto dos Servidores, desde que compatíveis com a organização do serviço público.

Art. 4º A jornada especial será aplicada por vínculo e observará os seguintes limites máximos:

I – até 20% da jornada semanal, quando fundamentada em limitação funcional do servidor;

II – até 50% da jornada semanal, quando fundamentada na necessidade de acompanhamento terapêutico, médico ou assistencial.

§ 1º A redução da jornada deverá corresponder ao tempo estritamente necessário, assim considerado aquele compatível com:

I – a frequência e duração dos atendimentos terapêuticos, médicos ou assistenciais;

II – a necessidade de acompanhamento ou as limitações funcionais, conforme o caso;

III – a compatibilização entre os horários de atendimento e a jornada de trabalho.

§ 2º É vedada a concessão de redução de jornada em período superior ao efetivamente necessário à finalidade que a justificou.

§ 3º Na hipótese de coexistência de fundamentos, a redução total não poderá ultrapassar 50% da jornada semanal do vínculo.

Art. 5º A concessão dependerá de:

I – requerimento formal;

II – laudo médico atualizado;

III – plano terapêutico, quando aplicável;

IV – avaliação da junta médica oficial.

§1º A análise será individualizada, vedada fixação automática baseada apenas no diagnóstico.

§ 2º Deverá ser avaliada a capacidade funcional do servidor e a real necessidade de adequação da jornada de trabalho ou de acompanhamento em horários incompatíveis com a jornada regular para cada vínculo.



Art. 6º A concessão deverá observar a compatibilidade entre a jornada de trabalho e os horários de atendimento, sessões terapêuticas ou demais atividades diretamente relacionadas ao tratamento, acompanhamento ou assistência que fundamentou o benefício.

§ 1º É vedado o agendamento de atendimentos em horários que impliquem ampliação desproporcional da redução da jornada, quando comprovadamente houver alternativas razoáveis de horário compatíveis com a continuidade do tratamento.

§ 2º Poderá ser exigida comprovação de indisponibilidade de horários alternativos.

§ 3º O tempo de deslocamento entre o local de trabalho e o local de atendimento e vice-versa, sessão terapêutica ou atividade relacionada à condição que fundamentou o benefício poderá ser considerado para fins de redução da jornada, desde que:

- I – esteja relacionado aos atendimentos comprovados;
- II – seja compatível com a duração e a frequência dos atendimentos;
- III – não configure ampliação indevida ou desproporcional da redução da jornada.

Art. 7º O benefício terá validade de até doze meses e poderá ser revisto ou cancelado a qualquer tempo, mediante nova avaliação técnica.

Art. 8º Quando ambos os responsáveis forem servidores públicos do Município de Araucária:

- I – o benefício será concedido a apenas um;
- II – deverá ser apresentada declaração conjunta;
- III – exceções somente serão admitidas mediante avaliação técnica que comprove a necessidade simultânea de acompanhamento por ambos os responsáveis.

Art. 9º O servidor deverá declarar a existência de outros vínculos públicos ou privados.

§ 1º A jornada especial será concedida considerando o conjunto das atividades exercidas pelo servidor, sendo vedada sua utilização de forma que resulte em redução indevida da carga total de trabalho.

§ 2º Quando o servidor possuir mais de um vínculo no âmbito da Administração Municipal, a jornada especial deverá ser aplicada, como regra, em apenas um deles, cabendo ao servidor indicar expressamente aquele em que pretende usufruí-la.

§ 3º O servidor deverá cumprir integralmente a jornada de trabalho de cada vínculo, sendo vedado:

- I – o registro de horários coincidentes ou sobrepostos entre vínculos distintos;



II – o cumprimento parcial da jornada de um vínculo em substituição ao outro no mesmo período/turno;

III – qualquer forma de organização da jornada que resulte no não cumprimento integral das horas de trabalho exigidas em cada vínculo no seu respectivo turno.

§ 4º Quando o servidor possuir vínculo público em outro ente federativo ou atividade privada, a concessão da jornada especial no âmbito do Município ficará condicionada à comprovação de que não usufrui de benefício equivalente no outro vínculo, devendo optar expressamente por aquele em que será aplicada a redução.

§ 5º O benefício poderá ser indeferido ou cancelado quando verificada incompatibilidade entre a carga de trabalho do servidor e a finalidade da jornada especial.

§ 6º Excepcionalmente, poderá ser autorizada a aplicação da jornada especial em mais de um vínculo, mediante justificativa técnica que comprove a necessidade e a impossibilidade de organização diversa.

Art. 10. A limitação funcional deverá ser compatível com o conjunto das atividades exercidas pelo servidor.

Parágrafo único. A incompatibilidade entre a limitação alegada e os vínculos mantidos poderá ensejar revisão ou cancelamento do benefício.

Art. 11. Na hipótese de o dependente ser assistido por mais de um responsável, ainda que não vinculado ao mesmo ente público, a concessão da jornada especial deverá observar a necessidade efetiva de acompanhamento, considerada de forma global.

§ 1º O servidor deverá declarar, sob as penas da lei:

I – a existência de outro responsável pelo dependente;

II – se este possui vínculo com a Administração Pública;

III – se é beneficiário de jornada especial ou medida similar.

§ 2º A concessão da jornada especial deverá evitar sobreposição desproporcional de reduções, devendo a Administração considerar o conjunto das condições familiares e a real necessidade de acompanhamento decorrente da condição que fundamentou o benefício.

§ 3º Verificada a existência de múltiplas jornadas especiais para o mesmo dependente, a Administração poderá:

I – ajustar o percentual concedido;

II – indeferir o pedido;

III – revisar o benefício, quando constatada desproporcionalidade.



§ 4º A omissão ou prestação de informação falsa sobre a situação do outro responsável implicará cessação do benefício e apuração de responsabilidade administrativa, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos.

Art. 12. Durante a vigência da jornada especial, o servidor deverá observar as seguintes vedações e incompatibilidades:

I – é vedada a realização de horas extras, a adesão a jornada suplementar ou qualquer forma de ampliação de carga horária, inclusive por substituições, acúmulos ou convocações;

II – é vedado o exercício de atividades incompatíveis com a finalidade da jornada especial, especialmente aquelas que descaracterizem a necessidade que justificou a concessão do benefício;

III – o servidor deverá exercer atividades compatíveis com a jornada especial, vedada a manutenção de atribuições que exijam cumprimento integral da carga horária originária;

IV – é vedado o exercício de atividades em regime de escala, Regime Diferenciado de Trabalho – RDT, ou qualquer outro que exija cumprimento de jornada variável ou ampliada incompatível com a redução concedida;

V – é vedada a participação em programas, equipes ou políticas públicas que exijam cumprimento de carga horária mínima obrigatória;

VI – na hipótese de o servidor possuir mais de um vínculo público, a jornada especial deverá incidir sobre apenas um deles, devendo os demais serem mantidos sem redução, salvo comprovada necessidade excepcional, devidamente fundamentada em avaliação técnica e aprovada pela Administração.

VII – é vedado o exercício de funções gratificadas, encargos específicos ou atividades que impliquem percepção de vantagem vinculada à dedicação integral, à disponibilidade contínua ou à prestação de atendimento especializado que exija o cumprimento integral da carga horária do cargo.

§ 1º Consideram-se, entre outros, incompatíveis com a jornada especial os programas, funções, encargos ou atividades que exijam cumprimento de carga horária mínima obrigatória, dedicação integral ou regime específico incompatível com a jornada especial, incluindo:

I – programas que exijam cumprimento de carga horária mínima obrigatória, inclusive aqueles que demandem jornada semanal de 20 (vinte) horas;

II – programas que exijam carga horária mínima de 40 (quarenta) horas semanais, como a Estratégia de Saúde da Família – ESF e similares.

§ 2º A concessão da jornada especial implicará o desligamento do servidor dos programas, equipes, funções ou atividades incompatíveis, possibilitando sua substituição por outro profissional.

§ 3º O servidor será realocado para o exercício das atribuições regulares de seu cargo, em atividades compatíveis com a jornada especial.



§ 4º É vedada a permanência total ou parcial do servidor em programas, funções ou atividades consideradas incompatíveis com a jornada especial, nos termos deste artigo.

Art. 13. A Administração poderá, a qualquer tempo, no interesse público e para verificação da manutenção dos requisitos do benefício de jornada especial:

I – exigir documentos complementares;

II – realizar reavaliações;

III – verificar a existência de outros vínculos públicos ou privados do servidor;

IV – apurar irregularidades.

Art. 14. O uso indevido do benefício de jornada especial poderá implicar:

I – cessação imediata do benefício, com o retorno do servidor à jornada integral prevista para o vínculo;

II – apuração de responsabilidade administrativa, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos;

III – ressarcimento ao erário, quando constatado prejuízo decorrente da redução indevida da jornada.

Art. 15. Os benefícios concedidos por decisão judicial serão cumpridos nos termos da respectiva decisão.

§ 1º A Administração poderá promover a revisão judicial da decisão quando houver alteração superveniente da situação fática que a justificou.

§ 2º A existência de decisão judicial não autoriza o cumprimento parcial da jornada em múltiplos vínculos no mesmo período/turno, devendo ser observadas as regras desta Lei quanto à organização da jornada e vedação de sobreposição de horários.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 27 de abril de 2026

Assinado digitalmente por:
LUIZ GUSTAVO
BOTOGOSKI:01766610935
 017.666.109-35
27/04/2026 15:55:48

LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI
Prefeito

Processo nº 163833/2022

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/04/2026 15:56:03-03
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSAR: <https://ic.ipm.com.br/pe22/fb0a8b469>





A Comissão Executiva da Câmara Municipal de Araucária/PR, em conformidade com a Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2025

Dispõe sobre o controle da jornada de trabalho e o registro de ponto dos servidores e estagiários da Câmara Municipal de Araucária, revoga dispositivos da Resolução nº 70, de 27 de agosto de 2019 e da Resolução nº 25, de 16 de março de 2010, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DA JORNADA DE TRABALHO DOS SERVIDORES E ESTAGIÁRIOS

Seção I

Dos Dias e Horários para Cumprimento da Jornada de Trabalho

Art. 1º Os servidores e estagiários pertencentes ao Quadro Próprio da Câmara Municipal de Araucária deverão cumprir a carga horária prevista na legislação de criação dos respectivos cargos, observadas as seguintes diretrizes:

- I** – Os servidores ocupantes de cargos com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas deverão cumprir jornada diária de 8 (oito) horas, com intervalo intrajornada de, no mínimo, 1 (uma) hora;
- II** – Os servidores ocupantes de cargos com carga horária semanal de 30 (trinta) horas deverão cumprir jornada diária de 6 (seis) horas, com intervalo intrajornada de, no mínimo, 15 (quinze) minutos;
- III** – Os estagiários com carga horária semanal de 20 (vinte) horas deverão cumprir jornada diária de 4 (quatro) horas, sem a concessão de intervalo intrajornada.

Parágrafo único. O período de intervalo intrajornada não será computado na jornada de trabalho e será usufruído de forma única e ininterrupta.

Art. 2º A verificação do cumprimento da jornada de trabalho dos servidores e estagiários do Quadro Próprio da Câmara Municipal de Araucária, para fins de aferição da assiduidade e pontualidade, será feito por meio de Registro de Ponto, segundo os instrumentos previstos no art. 9º desta Resolução.





Art. 3º A jornada regular de trabalho dos servidores e estagiários será cumprida, semanalmente, de segunda a sexta-feira, dentro do horário de expediente oficial da Câmara Municipal de Araucária.

§ 1º Respeitadas as disposições desta Resolução e do Regulamento, o servidor poderá requerer o cumprimento de sua jornada de trabalho em horário distinto do expediente oficial, desde que, havendo expressa autorização de sua chefia imediata por escrito e o início do expediente não ocorra antes das 6h00 e o término não ultrapasse as 22h e não se enquadre nas restrições previstas no § 4º deste artigo.

§ 2º Para a adoção do horário diferenciado previsto no § 1º, o servidor deverá formalizar requerimento dirigido ao superior imediato, indicando expressamente os horários de início, intervalo e término da jornada.

§ 3º A decisão sobre o requerimento caberá ao superior imediato do servidor, considerando a necessidade de assegurar o pleno funcionamento dos serviços, a adequada distribuição dos servidores e a eficiência das atividades do setor.

§ 4º O disposto no § 1º não se aplica aos cargos ou servidores vinculados a setores ou atividades cuja natureza exija o cumprimento da jornada nos horários do expediente oficial da Câmara Municipal de Araucária, nos termos do Regulamento.

§ 5º O horário diferenciado previsto no § 1º deste artigo poderá ser adotado, por determinação de sua chefia imediata, para o servidor que prestar serviços durante a realização da sessão ordinária unicamente para o dia de realização desta.

Art. 4º Após a definição dos horários de cumprimento da jornada de trabalho dos servidores, o superior imediato deverá comunicá-los formalmente à unidade responsável pela gestão de pessoal, para fins de registro, controle e adoção das providências cabíveis.

Art. 5º Os horários de início, intervalo intrajornada e término da jornada de trabalho, definidos nos termos dos arts. 3º e 4º desta Resolução, constituirão o regime regular de cumprimento da jornada pelo servidor, passando a vigorar a partir da data do deferimento da solicitação ou da definição pelo superior imediato.

§ 1º O disposto no *caput* não impede que o superior imediato, em razão das necessidades do serviço, estabeleça horários distintos para cumprimento da jornada em regime de escala ou revezamento.

§ 2º Havendo necessidade ou interesse do servidor em alterar os horários previamente fixados, deverá ser apresentado novo requerimento formal, sujeito à análise e aprovação do superior imediato, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 3º.



§ 3º O superior imediato poderá alterar os horários anteriormente deferidos, ajustando-os ao horário de expediente oficial ou a outro horário compatível com as necessidades permanentes do serviço, mediante fundamentação expressa e justificada.

Art. 6º Serão tolerados atrasos eventuais no registro de ponto de até 10 (dez) minutos por dia, desde que não se tornem habituais, os quais não configurarão impontualidade nem resultarão em desconto na remuneração do servidor ou do estagiário.

§ 1º A eventualidade será verificada com base nos critérios definidos em Regulamento, podendo a reincidência injustificada ser considerada descumprimento da jornada de trabalho.

§ 2º A extrapolação da jornada regular de trabalho em até 10 (dez) minutos por dia não será registrada para fins de banco de horas, nem dará direito a qualquer forma de retribuição pecuniária.

Art. 7º Em caráter excepcional e a critério do superior imediato, o servidor poderá ser autorizado, mediante solicitação prévia, a reduzir a jornada diária de trabalho, total ou parcialmente, em um dia ou mais dias da semana, desde que restitua integralmente o saldo de horas correspondente no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, incluído o dia da redução.

§ 1º O somatório das reduções autorizadas na forma do *caput* não poderá ultrapassar, em cada semana, o limite de 20% (vinte por cento) da carga horária semanal regular do servidor.

§ 2º A restituição das horas não cumpridas será realizada por meio da ampliação da jornada nos dias subsequentes, limitada ao acréscimo máximo de 25% (vinte e cinco por cento) da jornada diária regular.

§ 3º A restituição das horas relativas à redução da jornada não poderá ser realizada em data anterior àquela em que ocorreu a própria redução.

§ 4º As horas destinadas à restituição serão computadas em regime de equivalência, na proporção de uma hora para cada hora não cumprida, ainda que realizadas em acréscimo à jornada diária regular.

§ 5º A concessão de nova redução de jornada somente poderá ser autorizada após a restituição integral da redução anteriormente concedida.

§ 6º A redução de jornada prevista no *caput* não constitui direito subjetivo do servidor, tampouco gera expectativa de concessões futuras, sendo admitida exclusivamente conforme a conveniência e o interesse do serviço público.

§ 7º Compete ao superior imediato autorizar previamente a redução da jornada, assegurar a observância do caráter excepcional da medida e zelar pelo cumprimento integral da restituição, adotando as providências necessárias para a estrita observância deste artigo.



Seção II

Dos Regimes para Cumprimento da Jornada de Trabalho

Art. 8º O cumprimento da jornada de trabalho será realizado conforme os seguintes regimes:

I – Presencial: realizado nas dependências da Câmara Municipal de Araucária;

II – Remoto: realizado fora das dependências da Câmara Municipal de Araucária, mediante recursos de Tecnologia da Informação e Comunicação;

III – Externo: desempenhado fora das dependências da Câmara Municipal de Araucária, em razão da natureza das atividades exercidas.

§ 1º Os regimes de trabalho previstos nos incisos I, II e III deste artigo, na forma do Regulamento, poderão ser implementados de forma isolada ou conjunta, segundo a natureza dos cargos e atividades desempenhadas, bem como deverá considerar as limitações tecnológicas e operacionais existentes.

§ 2º A jornada de trabalho dos estagiários será cumprida exclusivamente em regime presencial.

§ 3º Estão dispensados do controle de jornada os ocupantes de cargos comissionados de Diretoria, Chefia e Controladoria Interna, bem como aqueles vinculados diretamente aos Gabinetes da Presidência e Parlamentares e ainda aquele de Advogado Efetivo, os quais não terão direito ao recebimento de horas extraordinárias, compensação ou formação de banco de horas.

I – O atestado de realização do trabalho pelos servidores excetuados do controle de jornada pelo § 3º do art. 8º poderá ser expedido pela chefia imediata, nos termos do Regulamento a ser baixado pela Comissão Executiva da Câmara Municipal de Araucária.

Seção III

Dos Meios de Controle da Jornada de Trabalho

Art. 9º Para fins de verificação da assiduidade e pontualidade, a frequência e a jornada de trabalho dos servidores e estagiários da Câmara Municipal de Araucária serão controladas mediante Registro de Ponto, operacionalizado pelos seguintes meios:

I – Registro Biométrico: realizado com a utilização de autenticação biométrica, com verificação da identidade com base em características físicas únicas do indivíduo, tais como a leitura de impressão digital, o reconhecimento facial ou de íris, dentre outros;

II – Registro Informatizado: efetuado por intermédio de sistema eletrônico operado por computador ou outros dispositivos eletrônicos;

III – Registro Manual: adotado quando os demais meios se mostrarem impraticáveis, desde que possibilite a verificação da assiduidade e do cumprimento da jornada.



§ 1º Nos termos do Regulamento, os meios de Registro de Ponto previstos nos incisos I, II e III deste artigo poderão ser adotados de forma isolada ou combinada, considerando a natureza dos cargos, os regimes previstos para o cumprimento de jornada, a forma da prestação dos serviços e as necessidades específicas do trabalho.

§2º Em qualquer dos meios empregados para o Registro de Ponto, deverá ser assegurada a fidedignidade, a integridade e a segurança das marcações ou registros realizados, em estrita observância às normas técnicas vigentes e aos dispositivos legais aplicáveis.

Seção IV

Das Justificativas aos Atrasos, Ausências e Saídas Antecipadas

Art. 10 As ausências, os atrasos ou as saídas antecipadas do expediente de trabalho, quando devidamente comprovados por documentação idônea, na forma do Regulamento, poderão ser considerados justificáveis nas seguintes situações:

- I** – Comparecimento do servidor ou estagiário, ou de seus dependentes, a consultas médicas, odontológicas ou terapêuticas, bem como à realização de exames ou tratamentos correlatos;
- II** – Afastamentos, licenças e outras concessões previstas em leis ou regulamentos;
- III** – Participação em eventos, treinamentos ou outras atividades institucionais previamente autorizados pela Administração;
- IV** – Cumprimento de obrigações legais ou institucionais que impeçam, total ou parcialmente, o comparecimento ou a permanência do servidor ou estagiário em seu local de trabalho;
- V** – Ocorrência de caso fortuito ou força maior que inviabilize, de forma objetiva, o comparecimento ou a permanência do servidor ou estagiário em seu local de trabalho;
- VI** – Compensação de jornada excedente registrada em sistema de banco de horas, desde que previamente autorizada.

§1º Os documentos comprobatórios relativos a afastamentos por motivo de saúde, próprios ou de dependentes, deverão ser submetidos à análise e validação do órgão oficial de perícia médica do Município de Araucária, salvo as exceções previstas neste artigo.

§ 2º Ficam dispensados de análise e validação pelo órgão oficial de perícia médica do Município de Araucária os documentos comprobatórios de afastamento apresentados por estagiários ou, no caso de servidores, quando se referirem a períodos de até 3 (três) dias consecutivos.

CAPÍTULO II

DO REGIME DE HORAS EXTRAS E BANCO DE HORAS



Art. 11 O trabalho realizado além da jornada regular do servidor, desde que expressamente autorizado pela chefia imediata, devidamente registrado no sistema de Registro de Ponto, será retribuído:

I – mediante pagamento de adicional pecuniário, nos termos do Estatuto do Servidor do Município de Araucária; ou

II – por meio da concessão de folgas, através do Sistema de Banco de Horas, na forma do Regulamento.

§ 1º Na hipótese de compensação por meio de folgas, as horas excedentes serão computadas no Banco de Horas na mesma proporção do acréscimo aplicável ao valor da hora extraordinária para pagamento em pecúnia, nos termos do Estatuto do Servidor do Município de Araucária.

§ 2º As horas de permanência em regime de sobreaviso, nos termos definidos pelo Estatuto do Servidor do Município de Araucária, não serão passíveis de compensação pelo Sistema de Banco de Horas.

Art. 12 É facultado ao servidor optar pela compensação das horas por meio da concessão de folgas ou do pagamento em pecúnia, mediante a formalização expressa da escolha.

§ 1º A compensação mediante o Sistema de Banco de Horas observará as disposições do Regulamento, devendo o saldo ser utilizado no prazo máximo de 12 (doze) meses, contados da data de sua efetiva realização.

§ 2º Caso não ocorra a compensação no prazo estabelecido no § 1º, o saldo existente será automaticamente convertido para pagamento em pecúnia, a ser creditado no mês subsequente ao término do referido prazo.

§ 3º Na hipótese de vacância do cargo ou de concessão de licença com duração superior a 12 (doze) meses, o saldo de horas excedentes constante no banco de horas será convertido, automaticamente, para pagamento em pecúnia.

Art. 13 A realização de serviço extraordinário que implique extrapolação da jornada regular de trabalho do servidor dependerá de justificativa prévia e fundamentada do superior imediato, com demonstração da imprescindibilidade da medida.

§ 1º Aos estagiários é vedada a realização de serviço extraordinário que resulte em extrapolação de sua jornada de trabalho regular.

§ 2º O disposto no *caput* não se aplica aos cargos, funções ou situações em que a prévia definição da necessidade de extensão da jornada seja inviável, podendo ser dispensada a juízo da administração.



CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14 No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de promulgação desta Resolução, a Comissão Executiva da Câmara Municipal de Araucária editará o Regulamento contendo as formas, os procedimentos e demais disposições necessárias à plena execução desta norma.

Parágrafo único. Até o término do prazo previsto no *caput*, a Administração poderá aplicar, de forma supletiva, as disposições relacionadas ao tema constantes na Resolução nº 70, de 27 de agosto de 2019, e na Resolução nº 25, de 16 de março de 2010, desde que compatíveis com os preceitos desta Resolução, com o objetivo de assegurar a continuidade e a regularidade dos procedimentos administrativos.

Art. 15. Ficam revogados os artigos 37 a 42 e 46 a 74, bem como os Anexos I a V, da Resolução nº 70, de 27 de agosto de 2019.

Art. 16. Ficam revogados os artigos 7º-A, 7º-C e 7º-D, bem como os Anexos I e II, da Resolução nº 25, de 16 de março de 2010.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Araucária, 13 de abril de 2026.

EDUARDO RODRIGO
DE
CASTILHOS:00409171
930

Assinado de forma digital
por EDUARDO RODRIGO DE
CASTILHOS:00409171930
Dados: 2026.04.13 13:40:12
-03'00'

Eduardo Rodrigo de Castilhos
PRESIDENTE



VILSON CORDEIRO
13/04/2026 16:50:03

ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada.

Vilson Cordeiro
1º SECRETÁRIO



CELSO NICACIO DA SILVA
14/04/2026 08:38:40

ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada.

Celso Nicácio da Silva
2º SECRETÁRIO



JUSTIFICATIVA

A presente proposta de Resolução, agora com substitutivo geral, estabelece diretrizes claras e objetivas para o controle de jornada de trabalho e o registro de ponto dos servidores e estagiários da Câmara Municipal de Araucária, promovendo transparência, eficiência e equidade na gestão do tempo de serviço público.

Diferentemente do conceito adotado no Título III da Resolução nº 70/2019, esta norma prioriza os aspectos gerais do controle de jornada, disciplinando apenas regras de natureza permanente, como direitos, obrigações e proibições relacionados ao tema, conferindo maior segurança jurídica e previsibilidade à Administração.

Quanto aos detalhes operacionais, prevê-se sua regulamentação por ato da Comissão Executiva, garantindo flexibilidade para ajustes conforme as necessidades concretas. Essa sistemática assegura uma regulamentação dinâmica e aderente às demandas práticas, sem comprometer a coerência e a estabilidade normativa. Ademais, evita revisões legislativas constantes, cujos trâmites são complexos e, muitas vezes, incompatíveis com a celeridade exigida pela gestão pública.

A implementação de um sistema eficaz de controle de jornada e registro de ponto é essencial para assegurar os direitos dos servidores e estagiários, bem como a adequada prestação dos serviços públicos. Em um cenário de crescentes desafios à eficiência e à responsabilidade administrativa, tal sistema viabilizará o monitoramento rigoroso da carga horária e a identificação de irregularidades, prevenindo abusos e garantindo um ambiente de trabalho pautado pela isonomia e justiça.

A proposta também se alinha às melhores práticas de gestão de recursos humanos, fomentando produtividade e comprometimento. Normas claras para o registro de ponto e organização da jornada facilitarão o planejamento das atividades institucionais, otimizando recursos e aprimorando a eficiência operacional.

Por fim, a adoção de um sistema estruturado de controle de jornada representa um avanço na modernização da administração pública, reafirmando o compromisso intransigente com a transparência e a responsabilidade na gestão de recursos. Desse modo, a aprovação desta Resolução justifica-se, sobretudo, pelo empenho em uma administração pública mais eficiente e



voltada ao interesse coletivo. Ainda de se reparar que ficam dispensados do controle de jornada os ocupantes de cargos em comissão de Diretoria, Chefia e Controladoria Interna, bem como aqueles vinculados aos Gabinetes da Presidência e Parlamentares e os ocupantes do cargo efetivo de Advogado. Tal medida está em consonância, por analogia, com o previsto no art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho e também na Súmula 9 da Comissão de Advocacia Pública do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

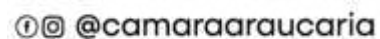
Diante do exposto, submete-se o presente Substitutivo Geral ao Projeto de Resolução à apreciação, confiantes em que sua implementação contribuirá para o aprimoramento da gestão pública e o fortalecimento da confiança da sociedade na instituição.

**CELSO NICACIO DA SILVA**

13/04/2026 16:53:28

Documento Assinado Digitalmente em 14/04/2026 08:38:44 por CELSO NICACIO DA SILVA
Documento Assinado Digitalmente em 13/04/2026 13:40:12 por EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
Documento Assinado Digitalmente em 13/04/2026 16:50:08 por VILSON CORDEIRO
Documento Assinado Digitalmente em 13/04/2026 16:53:29 por CELSO NICACIO DA SILVA

541-5200



A Comissão Executiva da Câmara Municipal de Araucária/PR, em conformidade com a Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04/2026

Regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021 – Governo Digital - no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Araucária e dá outras providências

Art. 1º Esta resolução regulamenta a Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021 - Governo Digital - no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Araucária, estabelecendo competências, procedimentos e providências correlatas a serem observados, visando garantir a proteção de dados pessoais e o acesso ao governo digital.

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se as seguintes diretrizes:

- I. A manutenção dos serviços digitais disponíveis, bem como a garantia da sua evolução tecnológica;
- II. Ampliação da oferta de serviços digitais;
- III. Aproximação entre o Poder Legislativo Municipal e o cidadão;
- IV. Uso da tecnologia e da inovação como habilitadoras da inclusão diminuindo as desigualdades;
- V. Busca da permanente melhoria dos processos e ferramentas de atendimento ao cidadão e de prestação de serviços pelos servidores.

Art. 3º O governo digital na Câmara de Araucária tem por objetivo:

- I. Manter atualizadas as informações institucionais e as comunicações de interesse público;
- II. Monitorar e implementar ações de melhoria dos serviços públicos prestados, com base nos resultados da avaliação de satisfação dos usuários dos serviços;
- III. Integrar os serviços públicos às ferramentas de notificação aos usuários, de assinatura eletrônica, quando aplicáveis;





IV. Eliminar, inclusive por meio da interoperabilidade de dados, exigências desnecessárias quanto à apresentação, pelo usuário e entidades externas, de informações e documentos comprobatórios prescindíveis.

Art. 4º Os responsáveis pela prestação digital de serviços públicos detentores ou gestores de bases de dados, inclusive os controladores de dados pessoais, deverão gerir suas ferramentas digitais, tendo em consideração:

- I. A interoperabilidade de informações e dados sob sua gestão, respeitadas as restrições legais, os requisitos de segurança da informação e comunicação, as limitações tecnológicas e a relação custo-benefício da interoperabilidade;
- II. A proteção de dados pessoais, observada a legislação vigente, especialmente a Lei Federal nº 13.709, de 2018.

Art. 5º A Câmara Municipal poderá criar instrumentos para desenvolvimento de capacidades individuais e organizacionais necessárias à transformação digital, com o objetivo de:

- I. Criar e avaliar estratégias e conteúdos para o desenvolvimento de competências para a transformação digital entre servidores municipais;
- II - Pesquisar, desenvolver e testar métodos, ferramentas e iniciativas para a colaboração entre servidores municipais e cidadãos no desenho de soluções focadas na transformação digital.

Art. 6º A Câmara Municipal deverá oferecer aos cidadãos a possibilidade de formular sua solicitação, sempre que possível, por meio eletrônico.

Art. 7º São garantidos os seguintes direitos aos usuários da prestação digital de serviços públicos:

- I - gratuidade no acesso às Plataformas de Governo Digital;
- II - atendimento nos termos da Carta de Serviços;
- III - padronização de procedimentos referentes à utilização de formulários, de guias e de outros documentos congêneres, incluídos os de formato digital; e
- IV - recebimento de protocolo, físico ou digital, das solicitações apresentadas

Art. 8º. Aplicam-se subsidiariamente e no que couber as regras gerais previstas na Lei Federal nº 14.129/2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📱 @camaraaraucaria

Art. 9º. Esta Resolução entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Araucária, 13 de abril de 2026.

EDUARDO RODRIGO DE
CASTILHOS:00409171930
1930

Assinado de forma digital
por EDUARDO RODRIGO DE
CASTILHOS:00409171930
Dados: 2026.04.13 14:24:33
-03'00'

Eduardo Rodrigo de Castilhos
PRESIDENTE



VILSON CORDEIRO

13/04/2026 16:48:48

Câmara Municipal de
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada.

Vilson Cordeiro
1º SECRETÁRIO



CELSONICACIO DA SILVA

14/04/2026 08:39:16

Câmara Municipal de
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada.

Celso Nicácio da Silva
2º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📷 @camaraaraucaria

JUSTIFICATIVA

A regulamentação da Lei do Governo Digital no Poder Legislativo Municipal é um passo essencial para modernizar a administração pública e promover uma gestão mais eficiente, transparente e acessível. Com a evolução das tecnologias, a transformação digital se tornou uma necessidade urgente, especialmente nas Casas Legislativas, que são fundamentais para a criação de políticas públicas e fiscalização do Executivo. A implementação dessa lei visa otimizar processos, melhorar a comunicação entre governo e cidadãos e fortalecer a democracia.

Uma das principais vantagens dessa regulamentação é o aumento da transparência nas ações legislativas. Ao digitalizar a tramitação de projetos de lei, a votação de matérias e outras decisões, o legislativo oferece aos cidadãos uma forma mais fácil e direta de acompanhar o que está sendo discutido e decidido. Plataformas digitais para consulta de documentos e transmissões ao vivo das sessões promovem a participação ativa da população, tornando o processo legislativo mais acessível e aberto.

A regulamentação também está alinhada com a Lei Federal nº 14.129/2021, que estabelece as diretrizes do Governo Digital e impõe à administração pública a transformação digital de seus serviços. Essa lei determina que as instituições públicas adotem processos digitais, promovam a simplificação de processos e garantam o acesso remoto à informação e à participação cidadã. A aplicação dessa legislação no poder legislativo municipal pode acelerar a modernização dos seus processos, garantindo uma administração pública mais eficiente e alinhada às expectativas da sociedade.

Além da transparência, a digitalização também traz agilidade para os processos legislativos. A tramitação eletrônica de documentos, pareceres e projetos de lei reduz a burocracia e o tempo necessário para as discussões e votações. Isso não só acelera a eficiência das decisões, mas também facilita o trabalho dos parlamentares e das equipes técnicas, tornando os processos mais rápidos e organizados.

Por fim, a digitalização dos processos legislativos permite a redução de custos operacionais, ao eliminar o uso de papel e outros materiais. A economia gerada pode ser reinvestida em áreas prioritárias como saúde e educação. Além disso, a transformação digital fortalece a governança pública, utilizando tecnologias avançadas para melhorar a análise de dados e a tomada de decisões, ao mesmo tempo em que exige a capacitação contínua dos servidores, garantindo um trabalho mais eficiente e de qualidade.



CELSO NICACIO DA SILVA

13/04/2026 16:54:09

Documento Assinado Digitalmente em 14/04/2026 08:39:21 por CELSO NICACIO DA SILVA
Documento Assinado Digitalmente em 13/04/2026 14:24:33 por EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS 80
Documento Assinado Digitalmente em 13/04/2026 16:48:56 por VILSON CORDEIRO
Documento Assinado Digitalmente em 13/04/2026 16:54:10 por CELSO NICACIO DA SILVA



CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📍 @camaraaraucaria

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira no uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei Orgânica do Município de Araucária em seu art. 40 §1º, alínea a, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 407/2025

Institui medidas de incentivo ao uso de madeiras ecológicas em obras privadas no Município de Araucária e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Araucária, o Programa de Incentivo ao Uso de Madeiras Ecológicas em Obras Privadas, com a finalidade de promover práticas sustentáveis e estimular o emprego de materiais ambientalmente responsáveis na construção civil.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se madeira ecológica todo material utilizado como substituto da madeira natural extraída de florestas nativas, incluindo, mas não se limitando a:

- I – madeira plástica reciclada;
- II – madeira WPC (Wood Plastic Composite);
- III – madeira proveniente de reflorestamento certificado;
- IV – compósitos ou materiais sustentáveis reconhecidos por certificação técnica ou ambiental;
- V – outros materiais que comprovadamente apresentem menor impacto ambiental em comparação à madeira tradicional.

Art. 3º Os empreendimentos privados que utilizarem madeiras ecológicas conforme esta Lei poderão receber incentivos administrativos não financeiros, tais como:

- I – prioridade no trâmite administrativo para análise de projetos e alvarás de construção;
- II – selo honorífico “Construção Verde – Araucária”, emitido sem custo e mediante comprovação do uso de madeira ecológica;
- III – inclusão em cadastro de obras sustentáveis, divulgado em meios oficiais do Município, sem despesas adicionais;
- IV – participação, quando houver, em campanhas municipais de sustentabilidade, sem ônus ao Poder Público.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 08/12/2025 15:35:41 por BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://ic-lpm.com.br/p/363176474a91e>





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📍 @camaraaraucaria

Art. 4º Os incentivos previstos nesta Lei não implicam renúncia de receita, isenção tributária ou qualquer benefício financeiro, vedada qualquer forma de concessão que gere impacto orçamentário.

Art. 5º Os interessados deverão comprovar o uso de madeira ecológica por meio de:

- I – nota fiscal do material;
- II – certificação técnica, quando aplicável;
- III – declaração de responsabilidade técnica do profissional responsável pela obra.

Art. 6º A aplicação desta Lei observará:

- I – o Código de Obras e Posturas do Município;
- II – as normas técnicas de engenharia, segurança e prevenção contra incêndios;
- III – o respeito ao direito de propriedade privada, não havendo obrigatoriedade do uso de madeira ecológica.

Art. 7º A execução desta Lei ocorrerá exclusivamente com estrutura administrativa já existente, sendo vedada a criação de despesas, cargos, funções ou programas adicionais.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 08 de dezembro de 2025.



**BEN HUR CUSTODIO DE
OLIVEIRA**

08/12/2025 15:35:36

Câmara Municipal de
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

Ben Hur Custodio de Oliveira

Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/12/2025 15:35:41 por BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://icp-brasil.gov.br/verificar/363176474a91e>



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca promover práticas construtivas sustentáveis, incentivando o uso de madeiras ecológicas — materiais que substituem a madeira tradicional, reduzindo significativamente o impacto ambiental e fortalecendo a cadeia produtiva verde.

A construção civil é uma das atividades que mais consomem recursos naturais, sendo a madeira nativa um dos materiais de maior pressão sobre o meio ambiente. Materiais ecológicos como a madeira plástica, o WPC e madeiras de reflorestamento certificado oferecem durabilidade, beleza, segurança e sustentabilidade, sendo amplamente utilizados em diversos países.

O Município de Araucária ganha ao estimular boas práticas, sem gerar obrigações ou despesas. Os incentivos administrativos previstos respeitam integralmente a Lei de Responsabilidade Fiscal, não criam custos e não representam renúncia de receita.

A proposta estimula uma cultura construtiva mais moderna, sustentável e alinhada aos desafios ambientais da atualidade.

Diante do exposto, solicito apoio ao Douto Plenário para aprovação do presente projeto de lei.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

REDAÇÃO COM EMENDA
PROJETO DE LEI Nº 23/2026
Iniciativa: VAGNER JOSÉ CHEFER

PROJETO DE LEI Nº 26/2026

Dispõe sobre a criação do “Selo 60 + Parceiro”, destinado a reconhecer e incentivar as ações de empresas, instituições de ensino e demais entidades que promovam a inclusão profissional, o acesso e renda decorrente do trabalho assalariado e o bem-estar da pessoa idosa.

Art. 1º Fica instituído o “Selo 60 + Parceiro”, conferido a empresas, instituições de ensino públicas e privadas, e outras entidades que demonstrarem compromisso efetivo com a inclusão e o apoio à pessoa idosa.

Art. 2º Serão elegíveis ao recebimento do “Selo 60 + Parceiro”:

I - empresas privadas ou públicas que tenham, em seus quadros funcionais permanentes, um percentual variável de 1% (um por cento) a 5% (cinco por cento) de funcionários, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II - entidades que desenvolvam programas específicos voltados para a inclusão da pessoa idosa em seu quadro funcional ou em atividades por ela promovidas;

III - entidades que tenham plena acessibilidade, em todos os aspectos, a produtos e serviços para a pessoa idosa;

IV - instituições de ensino públicas ou privadas que ofereçam programas ou cursos destinados à educação de pessoas idosas, contribuindo para sua inclusão profissional, social e contínua capacitação intelectual;

V - instituições de longa permanência para idosos, asilos, casas dia, casas de repouso e centros de convivência que demonstrem zelo e bons serviços prestados às pessoas idosas.



Parágrafo único. Na concessão do selo, é obrigatório que o comitê organizador verifique, de modo comparativo e reflexivo, o percentual de idosos em função do tamanho da empresa no Município e, inclusive, se as empresas vencedoras efetivamente estão envolvidas na promoção de uma inclusão significativa de idosos em suas atividades ou serviços que oferecem.

Art. 3º O “Selo 60 + Parceiro” será concedido através da emissão de uma Certificação Oficial e divulgação nos meios de comunicação públicos e privados, e terá validade de três anos.

Art. 4º As entidades e instituições de ensino agraciadas com o “Selo 60+ Parceiro” poderão utilizá-lo em material institucional, publicitário e informativo, com a finalidade de divulgar seu compromisso com a promoção dos direitos da pessoa idosa.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Araucária, 5 de maio de 2026.

 **VAGNER JOSÉ CHEFER**
06/05/2026 11:42:35
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada.

VAGNER JOSÉ CHEFER
Relator CJR





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📞 @camaraaraucaria

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei propõe a criação do Selo 60+ Parceiro, como instrumento de reconhecimento e estímulo às empresas, instituições de ensino e demais entidades que adotem práticas voltadas à inclusão, valorização e promoção do bem-estar da pessoa idosa.

A iniciativa parte do reconhecimento de que o envelhecimento populacional é uma realidade crescente no Brasil, exigindo políticas públicas e ações concretas que assegurem às pessoas idosas participação ativa na vida social, econômica, educacional e cultural. Nesse contexto, a valorização de entidades que promovem oportunidades de trabalho, educação continuada, acessibilidade e convivência social revela-se estratégica para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

Empresas que mantêm pessoas idosas em seus quadros funcionais contribuem significativamente para a economia e para a melhoria da qualidade de vida desse público, ao reconhecerem sua experiência, capacidade produtiva e autonomia. Do mesmo modo, instituições de ensino que oferecem programas educacionais destinados à pessoa idosa desempenham papel essencial na promoção da aprendizagem ao longo da vida, no fortalecimento da cidadania e no combate ao isolamento social.

O Projeto de Lei estabelece que a avaliação para a concessão do Selo seja realizada pelos Conselhos Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa ou por órgãos congêneres, garantindo critérios técnicos, transparentes e alinhados às diretrizes de proteção e promoção dos direitos da pessoa idosa. Tal medida assegura que o reconhecimento seja conferido apenas às entidades que efetivamente demonstrem compromisso com padrões de qualidade, acessibilidade e respeito à dignidade humana.

Além de seu caráter honorífico, o Selo 60 + Parceiro funciona como um importante incentivo para que mais organizações adotem práticas inclusivas e desenvolvam programas voltados ao envelhecimento ativo e saudável.

Ao conferir visibilidade às boas iniciativas, o Projeto contribui para a disseminação de modelos positivos de integração e para o fortalecimento de uma cultura de respeito à pessoa idosa.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei representa um avanço na promoção dos direitos da pessoa idosa, reconhecendo sua relevância social, seu potencial produtivo e sua contribuição contínua para o desenvolvimento da sociedade, ao mesmo tempo em que estimula ações concretas de inclusão, solidariedade e cidadania.

Câmara Municipal de Araucária, 02 de fevereiro de 2026.



VAGNER JOSÉ CHEFER

02/02/2026 15:37:51

Câmara Municipal de
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada

VAGNER CHEFER
VEREADOR





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📍 @camaraaraucaria

O Vereador Francisco Paulo de Oliveira, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de leis apresenta a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 39 /2026

Concede o Título de Cidadão Honorário do Município de Araucária ao Dr. José Benjamín Pérez Matos, conforme especifica.

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Honorário do Município de Araucária ao Dr. José Benjamín Pérez Matos, nascido em 19 de maio de 1974, na cidade de Canóvanas, Porto Rico, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados à comunidade araucariense nas áreas espiritual, social, cultural e humanitária.

Art. 2º O título ora outorgado será entregue em Sessão Solene da Câmara Municipal, em data especialmente designada para tal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 13 de fevereiro de 2026.

Francisco Paulo de Oliveira
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/02/2026 16:29:03-03
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/ip68b3921f87967>





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📍 @camaraaraucaria

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo conceder o Título de Cidadão Honorário do Município de Araucária ao Dr. José Benjamín Pérez Matos, em reconhecimento à sua destacada atuação espiritual, social e humanitária, bem como à significativa contribuição ao desenvolvimento humano e comunitário do município.

Pastor Internacional da Grande Carpa Catedral, com capacidade para mais de 65 mil pessoas, o Dr. José Benjamín Pérez exerce liderança espiritual com atuação em diversos continentes, promovendo ações de fé, transformação pessoal e assistência social na América Central, América do Sul, América do Norte, Europa, África, Índia e Oriente Médio.

Em 2015, na cidade de Buenos Aires, Argentina, recebeu o título de Doutorado em Teologia por instituições internacionais, obtendo os graus de Doutor Honoris Causa em Teologia, Licenciado em Teologia e Doutor em Teologia, consolidando sua formação acadêmica e ministerial.

Sua trajetória foi reconhecida internacionalmente, sendo agraciado, em abril de 2025, com a condecoração Orden de la Democracia Simón Bolívar, no grau Cruz Oficial, concedida pela Câmara de Representantes da Colômbia, em reconhecimento à sua atuação como guia espiritual e promotor de valores de paz, esperança e solidariedade entre povos e nações.

No Brasil, recebeu o Título de Cidadão Jacareense, concedido pela Câmara Municipal de Jacareí, por meio do Decreto Legislativo nº 507/2025, em 23 de janeiro de 2026.

No Município de Araucária, o Dr. José Benjamín Pérez mantém liderança direta junto à comunidade de fé na Associação Auditório A Voz da Pedra Angular, localizada no bairro Estação, promovendo ações espirituais, culturais e sociais que vêm fortalecendo a integração entre brasileiros e imigrantes, especialmente colombianos e venezuelanos, acolhendo famílias em situação de vulnerabilidade.

Entre as ações desenvolvidas sob sua orientação destacam-se:

- Aulas bíblicas e formação ética e espiritual para crianças, jovens e adultos;
- Aulas de piano, leitura musical e canto, promovendo a música como instrumento de desenvolvimento pessoal e social;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/02/2026 16:29:03.00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/ip68b3921f87967>





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📍 @camaraaraucaria

- Projetos de assistência social voltados ao acolhimento de imigrantes e famílias em situação de vulnerabilidade;
- Distribuição gratuita de livros de crescimento espiritual;
- Cooperação com diversas denominações cristãs da região, fortalecendo a unidade e o diálogo intercomunitário.

Sua proposta de ensino enfatiza a transformação do ser humano a partir do interior, incentivando o autoconhecimento, a disciplina emocional e a prática de valores como gratidão, respeito, justiça, solidariedade e paz. Como reflexo desse trabalho, observa-se o fortalecimento de vínculos familiares, o afastamento de vícios e comportamentos destrutivos e a formação de cidadãos comprometidos com o bem comum.

Também como orientador de empreendedores, incentiva a autonomia financeira e a construção de negócios próprios, promovendo dignidade, responsabilidade e desenvolvimento familiar.

Diante da notável contribuição do Dr. José Benjamín Pérez Matos para o desenvolvimento espiritual, social e humano do Município de Araucária, torna-se justo e meritório o reconhecimento público por meio da concessão do Título de Cidadão Honorário, como forma de gratidão e valorização de seu compromisso com a comunidade araucariense.

Câmara Municipal de Araucária, 13 de fevereiro 2026.



**FRANCISCO PAULO DE
OLIVEIRA**

13/02/2026 16:29:23

Câmara Municipal de
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada.

Francisco Paulo de Oliveira
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/02/2026 16:29:03-03
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/p68b3921187967>





O **vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI 72/2026

Denomina de Praça Geraldo Theodoro de Oliveira a praça pública localizada no bairro Campina da Barra, conforme especifica.

Art. 1º Denomina de Praça Geraldo Theodoro de Oliveira a praça pública localizada na Rua Geraldo Theodoro de Oliveira, no espaço situado na Rua das Flores com a Avenida Natureza, no Bairro Campina da Barra, Jardim São Francisco, ainda não nominada.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo denominar oficialmente a praça pública já existente no Município de Araucária e ainda não nominada como “Praça Geraldo Theodoro de Oliveira”, em justa homenagem a um cidadão que contribuiu significativamente para a comunidade local.

Geraldo Theodoro de Oliveira nasceu em 26 de janeiro de 1952, no município de Manhuaçu, Minas Gerais, filho de Francisco e Ana Hortência, agricultores. Ainda na infância, mudou-se com sua família para o noroeste do Paraná, estabelecendo-se em Umuarama, onde cresceu e iniciou sua trajetória profissional como eletricitista.

Em Umuarama, constituiu família ao lado de Eliana Teixeira, com quem teve três filhos: Cristiane, Ricardo e Regiane. No ano de 1988, buscando novas oportunidades, mudou-se para o município de Araucária, onde fixou residência e construiu sua história.

Em Araucária, destacou-se como comerciante, sendo proprietário da Auto Elétrica Gecar, localizada na Avenida Archelau de Almeida Torres, onde atuou por mais de 20 anos. Conhecido carinhosamente como “Sr. Gegê”, tornou-se figura estimada na comunidade, não apenas pelo seu trabalho, mas também pelo seu carisma, simplicidade e acolhimento, sendo seu estabelecimento um ponto de encontro de amigos e clientes.



Homem dedicado à família e ao trabalho, Geraldo teve grande orgulho de ver seus filhos trilharem seus caminhos profissionais, todos formados e atuantes em suas áreas. Sua trajetória foi marcada pela honestidade, alegria e pelo forte vínculo com a comunidade araucariense.

Seu legado permanece na memória de familiares, amigos e de todos que tiveram o privilégio de conviver com sua presença marcante, deixando saudades e o exemplo de uma vida digna e respeitada.

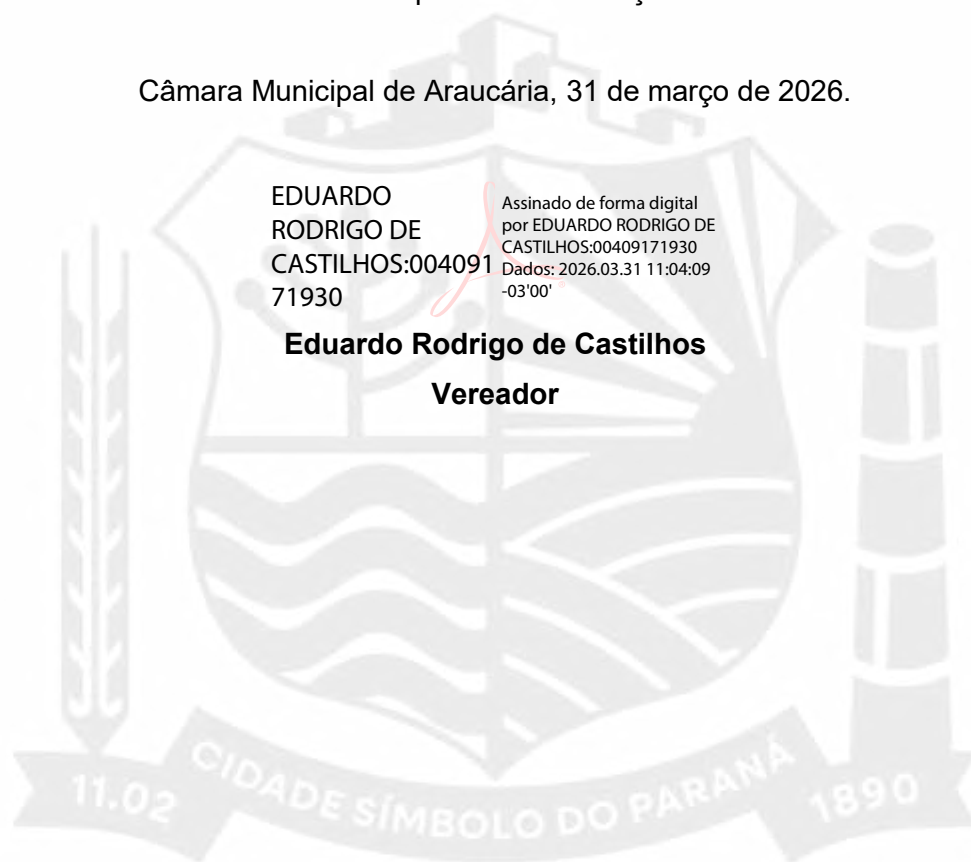
Diante disso, a presente homenagem busca eternizar seu nome em um espaço público do município, como forma de reconhecimento por sua contribuição à cidade de Araucária.

Câmara Municipal de Araucária, 31 de março de 2026.

EDUARDO
RODRIGO DE
CASTILHOS:004091
71930

Assinado de forma digital
por EDUARDO RODRIGO DE
CASTILHOS:00409171930
Dados: 2026.03.31 11:04:09
-03'00'

Eduardo Rodrigo de Castilhos
Vereador





O vereador **Fabio Rodrigo Pedroso**, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 79/2026

“Institui o Dia Municipal da Indústria, a ser celebrado no dia 25 de maio de cada ano”.

Art. 1º Fica instituído o Dia Municipal da Indústria, a ser celebrado no dia 25 de maio de cada ano.

Parágrafo único. O dia ora instituído passará a constar do Calendário Oficial de Eventos do Município.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Araucária, 15 de abril de 2026.


FABIO RODRIGO PEDROSO
15/04/2026 15:27:24
CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada

FABIO RODRIGO PEDROSO
VEREADOR

11.02 CIDADE SÍMBOLO DO PARANÁ 1890





JUSTIFICATIVA

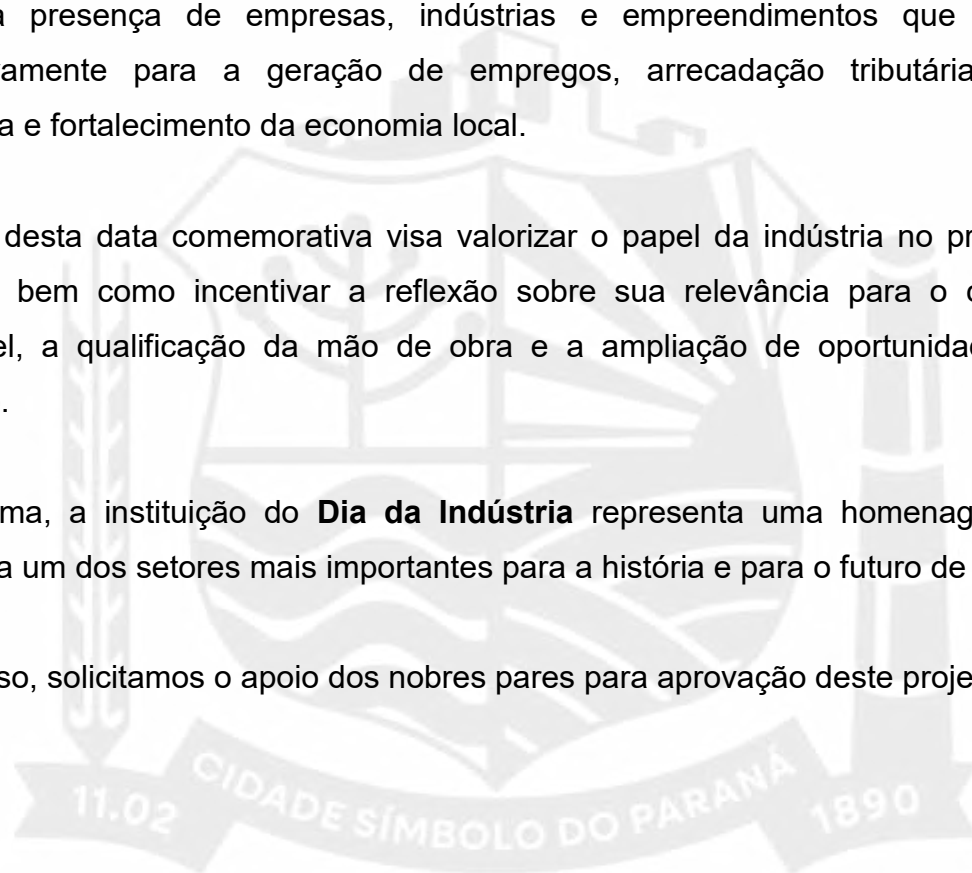
A presente proposição tem por objetivo instituir, no âmbito do Município de Araucária, o **Dia da Indústria**, a ser celebrado anualmente em **25 de maio**, como forma de reconhecimento à importância do setor industrial para o desenvolvimento econômico, social e estrutural do município.

Araucária possui forte vocação industrial, sendo referência regional e estadual pela expressiva presença de empresas, indústrias e empreendimentos que contribuem significativamente para a geração de empregos, arrecadação tributária, inovação tecnológica e fortalecimento da economia local.

A criação desta data comemorativa visa valorizar o papel da indústria no progresso do município, bem como incentivar a reflexão sobre sua relevância para o crescimento sustentável, a qualificação da mão de obra e a ampliação de oportunidades para a população.

Dessa forma, a instituição do **Dia da Indústria** representa uma homenagem justa e simbólica a um dos setores mais importantes para a história e para o futuro de Araucária.

Diante disso, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto.





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📍 @camaraaraucaria

PARECER EM CONJUNTO CJR Nº 140/2026 E CFO Nº 14/2026

“Da comissão de justiça e redação em conjunto com a comissão de finanças e orçamento, sobre o Projeto de Lei nº 2.799/2026, de iniciativa do Senhor Prefeito Municipal Luiz Gustavo Botogoski, que “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em superávit financeiro, no valor de R\$ 23.400,00 (vinte e três mil e quatrocentos reais), na forma em que especifica abaixo.”

I – RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.799/2026, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Luiz Gustavo Botogoski que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em superávit financeiro, no valor de R\$ 23.400,00 (vinte e três mil e quatrocentos reais). A presente suplementação orçamentária faz-se necessária para prover recursos necessários para devolução do valor recebido do Estado no ano de 2020, destinado a aquisição de:

- 1 colposcópio, principal no valor de R\$ 8.000,00
- 2 dermatoscópios, principal no valor de R\$ 4.000,00
- 19 oftalmoscópios, principal no valor de R\$ 11.400,00

Conforme Resolução SESA 631/2020. Ocorre que o presente recurso não foi utilizado em anos anteriores, não sendo mais possível a dilação de prazo, motivo pelo qual se procederá com devolução do recurso, atendendo a solicitação da Secretaria de Estado da Saúde. Esclarecemos que o PPA e a LDO apresentam o nível de detalhamento até as ações, demonstrando o valor total previsto para cada ação e a LOA apresenta nível de detalhamento maior demonstrando a divisão do valor da ação por elementos de despesa. Esclarecemos também que a alteração orçamentária objeto do Projeto de Lei nº 2.799/2026 promove alterações internas nas ações indicadas pela Secretaria, ou seja, apenas altera valores entre elementos de despesa da mesma ação, não promovendo quaisquer alterações nas ações da LOA, LDO e PPA.

É o breve relatório.





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📞 @camaraaraucaria

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Primeiramente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

“Art. 52. Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

De acordo com o art. 10, II, da L.O.M.A compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município em caso de orçamento e a abertura de créditos especiais e suplementares.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, b, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

“Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito;”

Destaca-se o art. 41, inciso II, da Lei 4.320/64, que classifica os créditos adicionais especiais, da Lei 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios



e do Distrito Federal. Este artigo estabelece classificação de créditos adicionais especiais, matéria da proposição em análise:

“**Art. 41.** Os créditos adicionais classificam-se em:

(...)

II - Especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

De mesmo modo, a Lei nº 4.320/1964 que estatui sobre o assunto deste projeto de lei, sobre abertura de créditos adicionais resultantes de superávit financeiro, previsto no **art. 43, § 1º**, inciso I, em conjunto com o § 2º:

“**Art. 43.** A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.”

A Constituição Federal também traz a previsão sobre créditos especiais no art. 167, inciso V, que dispõe sobre a proibição da abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes, senão vejamos:

“**Art. 167.** São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.”

O Projeto de Lei nº 2.799/2026 submete à apreciação legislativa a abertura de crédito adicional especial, fundamentado na Lei Federal nº 4.320/64, com o objetivo de viabilizar a devolução de recursos estaduais recebidos em 2020.





A medida é necessária porque o prazo para a utilização da verba, destinada à aquisição de colposcópio, dermatoscópios e oftalmoscópios conforme a Resolução SESA 631/2020, expirou sem que os itens fossem adquiridos, gerando a obrigação de restituição ao erário estadual.

Sob a ótica constitucional e jurídica, a proposição é legítima, pois a iniciativa de leis orçamentárias é competência exclusiva do Poder Executivo. A fundamentação legal está corretamente ancorada nos artigos que regem os créditos especiais e a indicação de recursos para sua cobertura. Do ponto de vista da técnica legislativa, o texto apresenta clareza ao especificar que a suplementação não altera as diretrizes do Plano Plurianual ou da Lei de Diretrizes Orçamentárias, tratando-se apenas de um remanejamento interno entre elementos de despesa para cumprir uma exigência administrativa.

A redação final deve consolidar essas disposições, autorizando o Executivo a proceder com a abertura do crédito com base em superávit financeiro, garantindo o equilíbrio fiscal. Diante da impossibilidade de nova dilação de prazo e do pedido formal da Secretaria de Estado da Saúde, o projeto demonstra-se oportuno e juridicamente viável, atendendo aos requisitos de coesão e progressão necessários para sua aprovação e publicação oficial.

Quanto ao artigo 2º, a análise destaca a viabilidade financeira da proposta, uma vez que a indicação do superávit financeiro de 2025 cumpre rigorosamente os requisitos da Lei Federal nº 4.320/1964. A vinculação do valor ao saldo positivo do exercício anterior garante que a despesa possui lastro real, respeitando o equilíbrio orçamentário e conferindo a transparência necessária para a regularidade contábil do processo de devolução de recursos.

Em relação ao artigo 3º, o texto aborda a compatibilidade com o planejamento municipal ao integrar a nova despesa à Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente. A atualização dos anexos da Lei Municipal nº 4.653/2025 assegura a harmonia entre os instrumentos de planejamento, garantindo que a alteração orçamentária esteja formalmente amparada e em conformidade com as metas fiscais e as normas de responsabilidade na gestão pública.



III – ANÁLISE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Compete à Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do artigo 52, inciso II, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, apreciar os aspectos econômicos e financeiros das proposições legislativas, especialmente:

“**Art. 52** – Compete:

II – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, especialmente:

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;

b) os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara.”

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Araucária (LOMA), verifica-se que a iniciativa é de competência do Chefe do Poder Executivo, conforme os dispositivos a seguir:

Art. 10 – Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

II – O orçamento e a abertura de créditos especiais e suplementares;

Art. 40, §1º, “b” – A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência do Prefeito;

No que se refere à natureza da matéria, trata-se de abertura de crédito adicional especial, nos termos do artigo 41, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, o qual dispõe que:

“**Art. 41.** Os créditos adicionais classificam-se em:
(...)

II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.”



Verifica-se que o Projeto de Lei em análise atende ao disposto no artigo 43 da referida norma, uma vez que a abertura do crédito está devidamente fundamentada na existência de recursos disponíveis, sendo estes provenientes de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2025, conforme demonstrado na documentação que instrui a proposição.

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.”

Deste modo, após análise da documentação anexa aos autos do Processo Administrativo nº 37202/2026 e do Processo Legislativo nº 56083/2026, verifica-se que os recursos são oriundos de superávit financeiro devidamente identificado, vinculado à fonte de recurso 03500 – Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, no valor de R\$ 23.400,00, o que evidencia a observância das normas de direito financeiro e a adequada vinculação da receita à despesa correspondente.

Destaca-se, ainda, que a abertura do crédito adicional especial tem por finalidade possibilitar a regularização orçamentária necessária à devolução de valores recebidos do Estado do Paraná no exercício de 2020, destinados à aquisição de equipamentos de saúde, os quais não foram utilizados dentro do prazo estabelecido, sendo necessária a devolução dos recursos à Secretaria de Estado da Saúde, medida indispensável para assegurar a conformidade junto aos órgãos de controle e a regularidade fiscal do Município.

Sob o aspecto orçamentário, não se verifica impacto negativo ao equilíbrio das contas públicas, uma vez que não há criação de despesa nova sem cobertura financeira, mas apenas a adequação de dotação para viabilizar a correta execução de obrigação já existente. Não implicando alteração estrutural nos programas previstos no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, limitando-se à adequação da Lei Orçamentária Anual – LOA.





i @camaraaraucaria

Diante do exposto, no âmbito de sua competência, esta Comissão entende que o Projeto de Lei nº 2.799/2026 atende às exigências legais e orçamentárias, estando apto à tramitação.

IV – VOTO.

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, em conjunto com a Comissão de Finanças e Orçamento, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI Nº 2.799/2026**, ao qual deve ser dada ciência aos vereadores e submetido à deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de maio de 2026.



PEDRO FERREIRA DE LIMA

06/05/2026 16:10:04

Assinatura digital avançada

Vereador Relator – CJR



CELSONICACIO DA SILVA

06/05/2026 16:46:29

Assinatura digital avançada

Vereador Relator – CFO

11.02 CIDADE SÍMBOLO DO PARANÁ 1890

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/05/2026 16:10:03.00 -03
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/plf12f5b96054c9>



PROJETO DE LEI Nº 2.799, DE 23 DE ABRIL DE 2026.

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em superávit financeiro, no valor de R\$ 23.400,00 (vinte e três mil e quatrocentos reais), na forma em que especifica abaixo.

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional especial, com base em superávit financeiro, no valor de R\$ 23.400,00 (vinte e três mil e quatrocentos reais), para criação no exercício financeiro de 2026 da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL		
Secretaria Municipal de Saúde		
Unidade Orçamentária: 12.001	Fundo Municipal de Saúde – SMSA	
Funcional Programática: 12.001.0010.0301.0007.2068	Atividade: Adquirir equipamentos para o desenvolvimento de ações de promoção à saúde.	
Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Valor
4432930000 – Indenizações e restituições	03500 – Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde	R\$ 23.400,00
VALOR TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R\$ 23.400,00		

Art. 2º Para dar cobertura ao(s) crédito(s) indicado(s) no artigo anterior será(ão) utilizado(s) recurso(s) proveniente(s) do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2025, nos termos do inciso I, do § 1º e § 2º, do artigo 43, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Face ao crédito fica inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 4653 de 17 de Outubro de 2025, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026, o seguinte:

Programa: 0007 – Programa Municipal de Desenvolvimento da Saúde

Nº	Ação	Produto	Unidade Medida	Meta	Valor	Recurso
2068	Adquirir equipamentos para o desenvolvimento de ações de promoção à saúde.	Apoio Administrativo	Outras Unidades e Medidas	1	R\$ 23.400,00	03500 - Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde

Art. 4º Face ao crédito fica inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 4651 de 13 de Outubro de 2025, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2026 a 2029, o seguinte:

Órgão:	12 - Secretaria Municipal de Saúde		
Programa:	0007 - Programa Municipal de Desenvolvimento da Saúde		
Indicadores:	Reduzir a mortalidade infantil	Unidade de Medida:	Percentual
Medida Recente:	0,0000		
Meta:	0,0000		
Indicadores:	Reduzir a incidência de gravidez na	Unidade de Medida:	Percentual



	adolescência		
Medida Recente:	0,0000		
Meta:	0,0000		
Indicadores:	Capacitação e Qualificação	Unidade de Medida:	Pessoas
Medida Recente:	60,0000		
Meta:	120,0000		
Indicadores:	Reduzir para 30% o percentual de usuários que aguardam na fila para realização de consultas especializadas há mais de 6 meses para as seguintes especialidades no atendimento do adulto: cardiologia, oftalmologia, neurologia, endocrinologia.	Unidade de Medida:	Percentual
Medida Recente:	86,5000		
Meta:	88,0000		
Indicadores:	Fortalecer o Cuidado Integral da Pessoa Idosa por meio da adoção de boas práticas	Unidade de Medida:	Percentual
Medida Recente:	34,5000		
Meta:	33,0000		
Indicadores:	Alcançar 75% de homogeneidade vacinal para no mínimo 8 vacinas.	Unidade de Medida:	Percentual
Medida Recente:	0,0000		
Meta:	50,0000		
Ação:	2068 - Adquirir equipamentos para o desenvolvimento de ações de promoção à saúde.		
Produto:	Apoio Administrativo	Unidade de Medida:	Outras Unidades e Medidas
Vínculo:	03500 - Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde		

Ano	Meta Física	Meta Financeira
2026	1	
2027	1	0,00
2028	1	0,00
2029	1	0,00
Valor Total do Programa	4	0,00

Art. 5º O crédito adicional especial, a ser aberto na conformidade desta lei, terá vigência até 31 de Dezembro de 2026.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 23 de abril de 2026

Assinado digitalmente por:
LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI:01766610935

 017.666.109-35
 23/04/2026 16:45:40

LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI
 Prefeito

Processo nº 37202/2026





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📍 @camaraaraucaria

PARECER EM CONJUNTO CJR N° 141/2026 E CFO N° 13/2026

Da comissão de justiça e redação em conjunto com a comissão de finanças e orçamento, sobre o Projeto de Lei nº 2.800/2026, de iniciativa do Senhor Prefeito Municipal Luiz Gustavo Botogoski, que “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em superávit financeiro, no valor de R\$ 19.704,43 (dezenove mil, setecentos e quatro reais e quarenta e três centavos), na forma em que especifica

I – RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.800/2026, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Luiz Gustavo Botogoski que autoriza a abertura de crédito adicional especial, com base em superávit financeiro, no valor de R\$ 19.704,43 (dezenove mil, setecentos e quatro reais e quarenta e três centavos), para criação no exercício financeiro de 2026. O Crédito Adicional Especial por Superávit solicitado utilizará recursos oriundos do superávit financeiro apurado no exercício de 2025. A presente solicitação faz-se necessária em razão da obrigação de restituição de valores não utilizados, ou eventualmente glosados no âmbito da prestação de contas dos respectivos convênios, em atendimento às disposições legais, normativas vigentes e às cláusulas estabelecidas nos instrumentos conveniais. Os valores demonstrados acima foram devolvidos para os órgãos repassadores e ficaram pendentes na Conciliação Bancária, aguardando empenho, liquidação e baixa para regularizar. Ressalta-se que a devolução dos recursos constitui medida indispensável para a regularização financeira, orçamentária e contábil dos convênios, bem como para o fiel cumprimento das exigências dos órgãos de controle e fiscalização, evitando a existência de pendências junto ao Estado e resguardando a regularidade do Município para futuras transferências voluntárias e celebração de novos convênios e instrumentos congêneres. Destaca-se, ainda, que a adequação orçamentária é imprescindível para possibilitar o correto processamento da despesa, em observância aos princípios da legalidade, transparência, eficiência e responsabilidade na gestão fiscal. A insuficiência de saldo na dotação específica poderá comprometer o cumprimento tempestivo da obrigação de restituições, ocasionando restrições administrativas, apontamentos pelos órgãos de controle e eventuais prejuízos à administração municipal. Ademais, a suplementação pretendida visa assegurar a correta classificação das despesas e a compatibilidade entre a

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 06/05/2026 11:29:42 POR PEDRO FERREIRA DE LIMA
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://ic.ipm.com.br/pdf/50905652695>





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📞 @camaraaraucaria

execução orçamentária e financeira, promovendo a devida regularização dos valores a serem restituídos ao Estado, em estrita observância à legislação vigente e às normas aplicáveis à prestação de contas de recursos vinculados. Dessa forma, justifica-se a suplementação da dotação orçamentária correspondente, a fim de viabilizar o empenho, a liquidação e a efetiva restituição dos valores devidos, assegurando a conformidade administrativa, legal e fiscal do procedimento. Esclarecemos que o PPA e a LDO apresentam o nível de detalhamento até as ações, demonstrando o valor total previsto para cada ação e a LOA apresenta nível de detalhamento maior demonstrando a divisão do valor da ação por elementos de despesa. Esclarecemos também que a alteração orçamentária objeto do Projeto de Lei nº 2.800/2026 promove alterações internas nas ações indicadas pela Secretaria, ou seja, apenas altera valores entre elementos de despesa da mesma ação, não promovendo quaisquer alterações nas ações da LOA, LDO e PPA. É o breve relatório.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Primeiramente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

“Art. 52. Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

De acordo com o art. 10, II, da L.O.M.A compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município em caso de orçamento e a abertura de créditos especiais e suplementares.





Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, b, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

“Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito;”

Destaca-se o art. 41, inciso I, da Lei 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Este artigo estabelece classificação de créditos adicionais suplementares, matéria da propositura em análise:

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

(...)

I – Suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;”

De mesmo modo, a Lei nº 4.320/1964 que estatui sobre o assunto deste projeto de lei, sobre abertura de créditos especiais resultantes de anulação de créditos adicionais, previsto no art. 43, § 1º, inciso III:

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;”



A Constituição Federal também traz a previsão sobre créditos especiais no art. 167, inciso V c/c o art. 135, V da LOMA, que dispõe sobre a proibição da abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes, senão vejamos:

“Art. 167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.”

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 2.800/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que autoriza a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 19.704,43, com base em superávit financeiro, destinado à Secretaria Municipal de Obras Públicas e Transportes para investimentos vinculados ao Plano de Mobilidade e ao Plano Diretor – Vias Públicas, promovendo, ainda, a devida compatibilização com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual.

A matéria insere-se na competência legislativa do Município para tratar de assuntos de interesse local e de sua organização financeira, sendo adequada a iniciativa do Poder Executivo, por se tratar de matéria orçamentária. Não se verifica afronta a dispositivos ou princípios constitucionais.

No aspecto legal, a proposição encontra amparo na Lei nº 4.320/1964, que autoriza a abertura de crédito adicional especial com base em superávit financeiro, desde que devidamente demonstrado. O projeto indica a fonte de recursos e observa as normas gerais de direito financeiro, mantendo compatibilidade com os instrumentos de planejamento orçamentário.

Sob o prisma jurídico, a proposição mostra-se regular e apta à tramitação, estando em conformidade com o ordenamento jurídico vigente e com os princípios que regem a administração pública, não apresentando vícios que impeçam sua apreciação.





No tocante aos aspectos regimentais, o projeto atende às exigências formais previstas no Regimento Interno desta Casa, apresentando estrutura adequada, clareza e definição de seu objeto, inexistindo óbices à sua regular tramitação.

Quanto à técnica legislativa, o texto apresenta-se, em geral, adequado, recomendando-se apenas ajustes formais de redação, especialmente quanto à padronização terminológica e revisão de grafia, passíveis de correção na fase de redação final, sem prejuízo do conteúdo da matéria.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

III – ANÁLISE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Compete à Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do artigo 52, inciso II, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, apreciar os aspectos econômicos e financeiros das proposições legislativas, especialmente:

“Art. 52 – Compete:

II – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, especialmente:

- a)** matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;
- b)** os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara.”

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Araucária (LOMA), verifica-se que a iniciativa é de competência do Chefe do Poder Executivo, conforme os dispositivos a seguir:

Art. 10 – Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📍 @camaraaraucaria

II – O orçamento e a abertura de créditos especiais e suplementares;

Art. 40, §1º, “b” – A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência do Prefeito;

No que se refere à natureza da matéria, trata-se de abertura de **crédito adicional especial**, nos termos do artigo 41, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de 1964, o qual dispõe que:

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:
(...)

II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.”

Verifica-se que o Projeto de Lei em análise atende ao disposto no artigo 43 da referida norma, uma vez que a abertura do crédito está devidamente fundamentada na existência de recursos disponíveis, sendo estes provenientes de superávit financeiro, conforme demonstrado na documentação que instrui a proposição.

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.”

Deste modo, após análise da documentação anexa aos autos do Processo Administrativo nº 41.891/2026 e do Processo Legislativo nº 56.106/2026, verifica-se que os recursos são oriundos de superávit financeiro vinculado a convênios, devidamente identificados por fonte de recurso, o que evidencia a observância das normas de direito financeiro e a adequada vinculação da receita à despesa correspondente.

Destaca-se, ainda, que a abertura do crédito adicional especial tem por finalidade possibilitar a regularização orçamentária necessária à devolução de valores não utilizados





i @camaraaraucaria

ou glosados em prestações de contas de convênios, medida esta indispensável para assegurar a conformidade junto aos órgãos de controle e a manutenção da regularidade fiscal do Município.

Sob o aspecto orçamentário, não se verifica impacto negativo ao equilíbrio das contas públicas, uma vez que não há criação de despesa nova sem cobertura financeira, mas apenas a adequação de dotação para viabilizar a correta execução de obrigações já existentes. Não implicando alteração estrutural nos programas previstos no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, limitando-se à adequação da Lei Orçamentária Anual – LOA.

Diante do exposto, no âmbito de sua competência, esta Comissão entende que o Projeto de Lei nº 2.800/2026 atende, às exigências legais e orçamentárias, estando apto à tramitação.

IV – VOTO.

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, em conjunto com a Comissão de Finanças e Orçamento, **SOMOS FAVORÁVEIS AO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI Nº 2.800/2026**, ao qual deve ser dada ciência aos vereadores e submetido à deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de maio de 2026.


PEDRO FERREIRA DE LIMA
06/05/2026 11:25:03
Assinatura digital avançada.

Relator - CJR


CELSONICACIO DA SILVA
06/05/2026 14:49:50
Assinatura digital avançada.

Relator - CFO



PROJETO DE LEI Nº 2.800, DE 23 DE ABRIL DE 2026.

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em superávit financeiro, no valor de R\$ 19.704,43 (dezenove mil, setecentos e quatro reais e quarenta e três centavos), na forma em que especifica abaixo.

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional especial, com base em superávit financeiro, no valor de R\$ 19.704,43 (dezenove mil, setecentos e quatro reais e quarenta e três centavos), para criação no exercício financeiro de 2026 da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL		
Secretaria Municipal de Obras Públicas e Transportes		
Unidade Orçamentária: 26.001	Gabinete do Secretário - SMOP	
Funcional Programática: 26.001.0026.0782.0021.1034	Projeto: Investimentos previstos no Plano de Mobilidade e Plano Diretor - Vias Públicas.	
Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Valor
4432930000 - Indenizações e restituições	03921 - CONVÊNIO Nº 21/2021 - SEDU - PAVIMENTAÇÃO	R\$ 2.790,14
Secretaria Municipal de Obras Públicas e Transportes		
Unidade Orçamentária: 26.001	Gabinete do Secretário - SMOP	
Funcional Programática: 26.001.0026.0782.0021.1034	Projeto: Investimentos previstos no Plano de Mobilidade e Plano Diretor - Vias Públicas.	
Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Valor
4432930000 - Indenizações e restituições	03922 - CONVÊNIO Nº 22/2021 - SEDU - PAVIMENTAÇÃO	R\$ 370,82
Secretaria Municipal de Obras Públicas e Transportes		
Unidade Orçamentária: 26.001	Gabinete do Secretário - SMOP	
Funcional Programática: 26.001.0026.0782.0021.1034	Projeto: Investimentos previstos no Plano de Mobilidade e Plano Diretor - Vias Públicas.	
Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Valor
4432930000 - Indenizações e restituições	03923 - CONVÊNIO Nº 40/2021 - SEDU - PAVIMENTAÇÃO DE VIA URBANA	R\$ 14.625,97
Secretaria Municipal de Obras Públicas e Transportes		
Unidade Orçamentária: 26.001	Gabinete do Secretário - SMOP	
Funcional Programática: 26.001.0026.0782.0021.1034	Projeto: Investimentos previstos no Plano de Mobilidade e Plano Diretor - Vias Públicas.	
Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Valor
4432930000 - Indenizações e restituições	03924 - CONVÊNIO Nº 41/2021 - SEDU - PAVIMENTAÇÃO DE ESTRADA VICINAL MUNICIPAL	R\$ 1.811,01
Secretaria Municipal de Obras Públicas e Transportes		
Unidade Orçamentária: 26.001	Gabinete do Secretário - SMOP	
Funcional Programática: 26.001.0026.0782.0021.1034	Projeto: Investimentos previstos no Plano de Mobilidade e Plano Diretor - Vias Públicas.	
Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Valor



4432930000 - Indenizações e restituições	03925 - CONVÊNIO Nº 42/2021 - SEDU - PAVIMENTAÇÃO DE VIAS URBANAS	R\$ 106,49
VALOR TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R\$ 19.704,43		

Art. 2º Para dar cobertura ao(s) crédito(s) indicado(s) no artigo anterior será(ão) utilizado(s) recurso(s) proveniente(s) do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2025, nos termos do inciso I, do § 1º e § 2º, do artigo 43, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Face ao crédito fica inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 4653 de 17 de Outubro de 2025, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026, o seguinte:

Programa: 0021 – Programa Municipal de Obras Públicas

Nº	Ação	Produto	Unidade Medida	Meta	Valor	Recurso
1034	Investimentos previstos no Plano de Mobilidade e Plano Diretor – Vias Públicas.	Pavimentação de Vias	Metros Lineares	58,27	R\$ 2.790,14	03921 - CONVÊNIO Nº 21/2021 - SEDU - PAVIMENTAÇÃO
1034	Investimentos previstos no Plano de Mobilidade e Plano Diretor – Vias Públicas.	Pavimentação de Vias	Metros Lineares	58,27	R\$ 370,82	03922 - CONVÊNIO Nº 22/2021 - SEDU - PAVIMENTAÇÃO
1034	Investimentos previstos no Plano de Mobilidade e Plano Diretor – Vias Públicas.	Pavimentação de Vias	Metros Lineares	58,27	R\$ 14.625,97	03923 - CONVÊNIO Nº 40/2021 - SEDU - PAVIMENTAÇÃO DE VIA URBANA
1034	Investimentos previstos no Plano de Mobilidade e Plano Diretor – Vias Públicas.	Pavimentação de Vias	Metros Lineares	58,27	R\$ 1.811,01	03924 - CONVÊNIO Nº 41/2021 - SEDU - PAVIMENTAÇÃO DE ESTRADA VICINAL MUNICIPAL
1034	Investimentos previstos no Plano de Mobilidade e Plano Diretor – Vias Públicas.	Pavimentação de Vias	Metros Lineares	58,27	R\$ 106,49	03925 - CONVÊNIO Nº 42/2021 - SEDU - PAVIMENTAÇÃO DE VIAS URBANAS

Art. 4º Face ao crédito fica inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 4651 de 13 de Outubro de 2025, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2026 a 2029, o seguinte:

Órgão:	26 - Secretaria Municipal de Obras Públicas e Transportes		
Programa:	0021 - Programa Municipal de Obras Públicas		
Indicadores:	Ampliação da Malha Viária Pavimentada	Unidade de Medida:	Quilômetros
Medida Recente:	3,0000		
Meta:	8,1800		
Indicadores:	Serviços de Recomposição Asfáltica (Reparos em Buracos, Calçadas e Remansos)	Unidade de Medida:	Metros Quadrados



Medida Recente:	1200,0000		
Meta:	1500,0000		
Indicadores:	Tempo Médio de Resposta as Ocorrências	Unidade de Medida:	Outras Unidades e Medidas - Minutos
Medida Recente:	5,0000		
Meta:	5,0000		
Indicadores:	Redução Percentual de Ocorrências de Vandalismo e Danos ao Patrimônio Público	Unidade de Medida:	Unidade
Medida Recente:	60,0000		
Meta:	48,0000		
Ação:	1034 - Investimentos previstos no Plano de Mobilidade e Plano Diretor - Vias Públicas.		
Produto:	Pavimentação de Vias	Unidade de Medida:	Metros Lineares
Vínculo:	03921 - CONVÊNIO Nº 21/2021 - SEDU - PAVIMENTAÇÃO		
Vínculo:	03922 - CONVÊNIO Nº 22/2021 - SEDU - PAVIMENTAÇÃO		
Vínculo:	03923 - CONVÊNIO Nº 40/2021 - SEDU - PAVIMENTAÇÃO DE VIA URBANA		
Vínculo:	03924 - CONVÊNIO Nº 41/2021 - SEDU - PAVIMENTAÇÃO DE ESTRADA VICINAL MUNICIPAL		
Vínculo:	03925 - CONVÊNIO Nº 42/2021 - SEDU - PAVIMENTAÇÃO DE VIAS URBANAS		

Ano	Meta Física	Meta Financeira
2026	58	
2027	18	0,00
2028	12	0,00
2029	11	0,00
Valor Total do Programa	100	0,00

Art. 5º O crédito adicional especial, a ser aberto na conformidade desta lei, terá vigência até 31 de Dezembro de 2026.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 23 de abril de 2026

Assinado digitalmente por:
LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI:01766610935

 017.666.109-35
 23/04/2026 16:51:08

LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI
 Prefeito





PARECER EM CONJUNTO CJR N° 148/2026 E CFO N° 12/2026

“Da comissão de justiça e redação em conjunto com a comissão de finanças e orçamento, sobre o Projeto de Lei nº 2.803/2026, de iniciativa do Senhor Prefeito Municipal Luiz Gustavo Botogoski, que “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em anulação total de dotação orçamentária, no valor de R\$ 3.099.000,00 (três milhões, noventa e nove mil reais), na forma em que especifica abaixo.”

I – RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.803/2026, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Luiz Gustavo Botogoski que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em anulação total de dotação orçamentária, no valor de R\$ 3.099.000,00 (três milhões, noventa e nove mil reais), na forma em que especifica abaixo.

A presente solicitação de abertura de crédito suplementar tem por finalidade o reforço de dotação orçamentária destinada à aquisição de veículos para renovação da frota municipal, bem como à aquisição de materiais necessários à manutenção de estradas e vias públicas. Cabe ressaltar, que os projetos voltados à construção, reformas e ampliações de espaços públicos não serão integralmente concluídos no presente exercício, o que possibilita o redirecionamento de recursos orçamentários anteriormente alocados para essas finalidades. A medida justifica-se pela necessidade de garantir a adequada prestação dos serviços públicos, especialmente no que se refere à infraestrutura viária e ao suporte logístico das atividades operacionais desta pasta.

A renovação da frota é essencial para substituir veículos e equipamentos com elevado desgaste, e altos custos de manutenção, proporcionando maior economicidade, segurança e confiabilidade na execução dos serviços. Paralelamente, a aquisição de materiais voltados à manutenção de estradas e vias públicas, tais como insumos para reparos, conservação e melhorias é indispensável para assegurar condições adequadas de trafegabilidade, segurança viária e mobilidade urbana e rural, atendendo às demandas da população e contribuindo para o desenvolvimento local.



Ressalta-se que as dotações inicialmente previstas no orçamento vigente mostraram-se insuficientes para atender à demanda atual, em razão do aumento das necessidades de manutenção da malha viária, do desgaste natural da frota e da intensificação de ações de conservação e recuperação de vias públicas. A suplementação orçamentária ora pleiteada visa assegurar a continuidade e a eficiência dos serviços públicos, reduzindo custos com manutenção corretiva excessiva, evitando a paralisação de atividades essenciais e garantindo melhores condições de trabalho às equipes operacionais. Ante o exposto, justifica-se a abertura de crédito suplementar para reforço da dotação destinada à aquisição de veículos para renovação da frota municipal e à aquisição de materiais para manutenção de estradas e vias públicas.

Esclarecemos que o PPA e a LDO apresentam o nível de detalhamento até as ações, demonstrando o valor total previsto para cada ação e a LOA apresenta nível de detalhamento maior demonstrando a divisão do valor da ação por elementos de despesa.

Esclarecemos também que a alteração orçamentária objeto do Projeto de Lei nº 2.803/2026 promove alterações internas nas ações indicadas pela Secretaria, ou seja, apenas altera valores entre elementos de despesa da mesma ação, não promovendo quaisquer alterações nas ações da LOA, LDO e PPA;

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Primeiramente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

“Art. 52. Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);





Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

De acordo com o art. 10, II, da L.O.M.A compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município em caso de orçamento e a abertura de créditos especiais e suplementares.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, b, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

“Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito;”

Destaca-se o art. 41, inciso I, da Lei 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Este artigo estabelece classificação de créditos adicionais suplementares, matéria da propositura em análise:

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

(...)

I – Suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;”

De mesmo modo, a Lei nº 4.320/1964 que estatui sobre o assunto deste projeto de lei, sobre abertura de créditos especiais resultantes de anulação de créditos adicionais, previsto no art. 43, § 1º, inciso III:





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📍 @camaraaraucaria

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;”

A Constituição Federal também traz a previsão sobre créditos especiais no art. 167, inciso V c/c o art. 135, V da LOMA, que dispõe sobre a proibição da abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes, senão vejamos:

“Art. 167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.”

Deste modo, destacamos que é competência do chefe do executivo apresentar projetos de lei com iniciativa nos assuntos de plano plurianual e diretrizes orçamentária conforme Art. 165, incisos I e II da Constituição Federal, e Art. 129, incisos I e II da Lei Orgânica municipal.

No que tange ao aporte financeiro, o Artigo 2º atende ao comando do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, ao indicar de forma clara e precisa a anulação total da dotação orçamentária vinculada a obras de infraestrutura Tal medida demonstra responsabilidade fiscal, uma vez que a suplementação das ações de manutenção de vias e frota encontra lastro em dotações que, por razões técnicas expostas pelo Executivo, não seriam integralmente utilizadas no corrente ano.

O Artigo 3º cumpre o princípio da concomitância, ao promover a necessária adequação da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal nº 4653/2025) à nova realidade financeira proposta. Ao atualizar o Anexo I da LDO, o projeto evita qualquer incompatibilidade entre o gasto pretendido e as metas prioritárias da administração para o

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 06/05/2026 09:49:03-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/p9be8c99360ba>



exercício de 2026, atendendo ao que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à consistência da programação orçamentária

Deste modo, a documentação está anexa nos autos do Processo administrativo nº 55031/2026 e código verificador 108B21J8 e Processo legislativo nº 59986/2026 código verificador 659OQ958.

Cumprе ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

III – ANÁLISE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Compete à Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do artigo 52, inciso II, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, apreciar os aspectos econômicos e financeiros das proposições legislativas, especialmente:

“Art. 52 – Compete:

II – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, especialmente:

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;

b) os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara.”

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Araucária (LOMA), verifica-se que a iniciativa é de competência do Chefe do Poder Executivo, conforme os dispositivos a seguir:

Art. 10 – Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:



II – O orçamento e a abertura de créditos especiais e suplementares;

Art. 40, §1º, “b” – A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência do Prefeito;

No presente caso, trata-se de abertura de crédito adicional suplementar, nos termos do artigo 41, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/1964, destinado ao reforço de dotações orçamentárias já existentes, mediante anulação total de dotação de igual valor, conforme previsto no artigo 43, §1º, inciso III, do mesmo diploma legal. Verifica-se que o projeto apresenta a indicação clara e precisa das dotações a serem suplementadas, bem como da respectiva fonte de recursos, garantindo o equilíbrio orçamentário da operação, uma vez que não há aumento da despesa global, mas tão somente o remanejamento interno de recursos previamente autorizados na Lei Orçamentária Anual.

Observa-se, ainda, que a proposição mantém compatibilidade com os instrumentos de planejamento orçamentário, notadamente o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, promovendo, quando necessário, as devidas adequações em seus anexos, de modo a assegurar a coerência entre o planejamento e a execução das políticas públicas. Tal providência atende aos princípios da legalidade, planejamento e transparência da gestão fiscal.

Nesse sentido, destaca-se que o parecer jurídico desta Casa também se manifestou favoravelmente quanto à regularidade da alteração orçamentária proposta, ressaltando que as mudanças promovidas na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias ocorrem de forma interna, no âmbito das ações já existentes, limitando-se à redistribuição de valores entre elementos de despesa da mesma ação, sem promover alterações nas ações previstas na LOA, LDO e no Plano Plurianual.

Ressalte-se, ainda, que a presente proposição observa as disposições da Lei Complementar nº 101/2000, bem como os princípios da responsabilidade na gestão fiscal, não se verificando incompatibilidade com as normas de finanças públicas aplicáveis.





i @camaraaraucaria

Diante do exposto, no âmbito de sua competência, esta Comissão entende que o Projeto de Lei nº 2.803/2026 atende, às exigências legais e orçamentárias, estando apto à tramitação.

IV – VOTO.

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, em conjunto com a Comissão de Finanças e Orçamento, **SOMOS FAVORÁVEIS AO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI Nº 2.803/2026**, ao qual deve ser dada ciência aos vereadores e submetido à deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 05 de maio de 2026.


PEDRO FERREIRA DE LIMA
06/05/2026 09:48:37
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada.

Relator - CJR


CELSO NICACIO DA SILVA
06/05/2026 10:20:31
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada.

Relator - CFO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/05/2026 09:49:03.00 -03
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/p9be8c99360ba>



PROJETO DE LEI Nº 2.803, DE 30 DE ABRIL DE 2026.

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em anulação total de dotação orçamentária, no valor de R\$ 3.099.000,00 (três milhões, noventa e nove mil reais), na forma em que especifica abaixo.

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional suplementar, com base em anulação total, no valor de R\$ 3.099.000,00 (três milhões, noventa e nove mil reais), para reforço no exercício financeiro de 2026 da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR		
Secretaria Municipal de Obras Públicas e Transportes		
Unidade Orçamentária: 26.001	Gabinete do Secretário - SMOP	
Funcional Programática: 26.001.0026.0782.0021.2168	Atividade: Investir em equipamentos, máquinas, veículos e materiais permanentes para manutenção e ampliação da estrutura operacional da SMOP.	
Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Valor
4490520000 - Equipamentos e material permanente	01504 - Outros Royalties e Compensações Financeiras e Patrimoniais Não Previdenciárias	R\$ 1.500.000,00
Secretaria Municipal de Obras Públicas e Transportes		
Unidade Orçamentária: 26.001	Gabinete do Secretário - SMOP	
Funcional Programática: 26.001.0026.0782.0005.2171	Atividade: Aquisição de materiais e contratação de serviços, visando a manutenção, melhoria e ampliação de vias urbanas e rurais.	
Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Valor
3390300000 - Material de consumo	01504 - Outros Royalties e Compensações Financeiras e Patrimoniais Não Previdenciárias	R\$ 1.599.000,00
VALOR TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R\$ 3.099.000,00		

Art. 2º Para dar cobertura ao(s) crédito(s) indicado(s) no artigo anterior será(ão) anulada(s) totalmente a(s) seguinte(s) dotação(ões) especificada(s):

ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO		
Secretaria Municipal de Obras Públicas e Transportes		
Unidade Orçamentária: 26.001	Gabinete do Secretário – SMOP	
Funcional Programática: 26.001.0026.0782.0021.1019	Projeto: Construir novos empreendimentos reformar e ampliar espaços públicos, visando a melhoria da estrutura operacional dos próprios municipais.	
Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Valor
4490510000 - Obras e instalações	01504 - Outros Royalties e Compensações Financeiras e Patrimoniais Não Previdenciárias	R\$ 3.099.000,00
VALOR TOTAL DA ANULAÇÃO: R\$ 3.099.000,00		

Art. 3º Face ao crédito fica inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 4653 de 17 de Outubro de 2025, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026, o seguinte:



Programa: 0005 – Programa Municipal de Transportes

Nº	Ação	Produto	Unidade Medida	Meta	Valor	Recurso
2171	Aquisição de materiais e contratação de serviços, visando a manutenção, melhoria e ampliação de vias urbanas e rurais.	Manutenção da Infra-estrutura	Outras Unidades e Medidas	1	R\$ 12.359.000,00	01504 - Outros Royalties e Compensações Financeiras e Patrimoniais Não Previdenciárias

Programa: 0021 – Programa Municipal de Obras Públicas

Nº	Ação	Produto	Unidade Medida	Meta	Valor	Recurso
1019	Construir novos empreendimentos reformar e ampliar espaços públicos, visando a melhoria da estrutura operacional dos próprios municipais.	Reformar e ampliar as instalações da SMOP FÁBRICA DE MANILHAS REFORMA E AMPLIAÇÃO DOS BARRACÕES DO PÁTIO DA SMOP	Outras Unidades e Medidas Metros Quadrados Metros Quadrados	0	R\$ 0,00	01504 - Outros Royalties e Compensações Financeiras e Patrimoniais Não Previdenciárias
2168	Investir em equipamentos, máquinas, veículos e materiais permanentes para manutenção e ampliação da estrutura operacional da SMOP.	Estrutura mantida e ampliada	Outras Unidades e Medidas	1	R\$ 1.799.000,00	01504 - Outros Royalties e Compensações Financeiras e Patrimoniais Não Previdenciárias

Art. 4º Face ao crédito fica inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 4651 de 13 de Outubro de 2025, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2026 a 2029, o seguinte:

Órgão:	26 - Secretaria Municipal de Obras Públicas e Transportes		
Programa:	0005 - Programa Municipal de Transportes		
Indicadores:	Ampliação da Malha Viária Pavimentada	Unidade de Medida:	Quilômetros
Medida Recente:	3,0000		
Meta:	8,1800		
Ação:	2171 - Aquisição de materiais e contratação de serviços, visando a manutenção, melhoria e ampliação de vias urbanas e rurais.		
Produto:	Manutenção da Infra-estrutura	Unidade de Medida:	Outras Unidades e Medidas
Vínculo:	01504 - Outros Royalties e Compensações Financeiras e Patrimoniais Não Previdenciárias		

Ano	Meta Física	Meta Financeira
2026	1	12.359.000,00
2027	1	11.150.000,00
2028	1	11.500.000,00



2029	1	11.910.000,00
Valor Total do Programa	4	46.919.000,00

Programa:	0021 - Programa Municipal de Obras Públicas		
Indicadores:	Ampliação da Malha Viária Pavimentada	Unidade de Medida:	Quilômetros
Medida Recente:	3,0000		
Meta:	8,1800		
Indicadores:	Serviços de Recomposição Asfáltica (Reparos em Buracos, Calçadas e Remansos)	Unidade de Medida:	Metros Quadrados
Medida Recente:	1200,0000		
Meta:	1500,0000		
Indicadores:	Tempo Médio de Resposta as Ocorrências	Unidade de Medida:	Outras Unidades e Medidas - Minutos
Medida Recente:	5,0000		
Meta:	5,0000		
Indicadores:	Redução Percentual de Ocorrências de Vandalismo e Danos ao Patrimônio Público	Unidade de Medida:	Unidade
Medida Recente:	60,0000		
Meta:	48,0000		
Ação:	2168 - Investir em equipamentos, máquinas, veículos e materiais permanentes para manutenção e ampliação da estrutura operacional da SMOP.		
Produto:	Estrutura mantida e ampliada	Unidade de Medida:	Outras Unidades e Medidas
Vínculo:	01504 - Outros Royalties e Compensações Financeiras e Patrimoniais Não Previdenciárias		

Ano	Meta Física	Meta Financeira
2026	1	1.799.000,00
2027	1	319.000,00
2028	1	340.000,00
2029	1	360.000,00
Valor Total do Programa	4	2.818.000,00

Art. 5º O crédito adicional suplementar, a ser aberto na conformidade desta lei, terá vigência até 31 de Dezembro de 2026.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 30 de abril de 2026

Assinado digitalmente por:
LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI:01766610935
 017.666.109-35
 30/04/2026 10:58:23

LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI
 Prefeito

Processo nº 55031/2026

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/04/2026 10:58:03-03
 PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSAR: <https://ic.ipm.com.br/p/6e629c007316>



PARECER N° 127/2026

Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o **projeto de Resolução n° 02/2026**, de iniciativa da Comissão Executiva que “Institui e regulamenta, no âmbito da Câmara Municipal de Araucária, a organização e o funcionamento da Ouvidoria Legislativa e dá outras providências.”

I – RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Resolução n° 02/2026, de iniciativa da comissão executiva que regulamenta a aplicação da Lei Federal n° 14.129, de 29 de março de 2021 – Governo Digital - no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Araucária e dá outras providências.

Justifica a comissão executiva que o Projeto de Resolução tem como objetivo instituir e regulamentar a Ouvidoria Legislativa na Câmara Municipal de Araucária, estabelecendo normas para a participação e proteção dos direitos dos usuários dos serviços públicos.

A proposta fundamenta-se na Lei Federal n° 13.460/2017, que obriga os Poderes públicos a manterem mecanismos efetivos de escuta e resposta aos cidadãos.

A criação deste órgão representa um avanço institucional ao oferecer um canal organizado para o recebimento de reclamações, denúncias, sugestões, elogios e solicitações, fortalecendo a democracia participativa.

A regulamentação define critérios objetivos de funcionamento, garantias de sigilo e prazos de resposta, assegurando a padronização e a qualidade no atendimento. Um ponto central é a implementação da Carta de Serviços ao Usuário, instrumento de transparência ativa que detalha os serviços prestados, prazos e canais de atendimento. Estrategicamente, a Ouvidoria auxiliará na identificação de falhas e no aprimoramento da gestão por meio de relatórios anuais.

Por fim, o projeto respeita o princípio da segregação de funções para garantir a imparcialidade do Ouvidor, assegura a gratuidade dos atos e a proteção da identidade do usuário, reafirmando o compromisso da Casa com a transparência e o controle social.





É o relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

“Art. 52. Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria da comissão executiva da Câmara Municipal em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, d, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

d) da Comissão Executiva da Câmara Municipal. ;

A propositura é de competência da comissão executiva conforme dispositivos da Lei Orgânica do Município de Araucária (art. 27, I, “b” e VII “b”) e do Regimento interno (art. 43, inciso IX).

“Art. 27 - Compete à Comissão Executiva, dentre outras atribuições:





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📍 @camaraaraucaria

I - a iniciativa de proposição, quanto à estrutura da Câmara Municipal:

(...)

b) de Resolução que disponha sobre a organização de seu serviço e de suas atividades institucionais;;

(...)

VII - propor:

b) Resolução, quando se tratar de matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal, com efeito interno; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)

“**Art. 43.** Compete à Comissão Executiva as atribuições de:

(...)

IX - A iniciativa de Projetos de Decreto Legislativo e Resoluções;”

O Projeto de Resolução 02/2026, apresentado pela Comissão Executiva da Câmara Municipal de Araucária, estabelece a organização e o funcionamento da Ouvidoria Legislativa. A proposta fundamenta-se na Lei Federal 13.460 de 2017, visando garantir a participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos no âmbito do Poder Legislativo. Por meio de canais presenciais e eletrônicos, o cidadão poderá registrar reclamações, denúncias, sugestões, elogios e solicitações, fortalecendo a transparência e o controle social.

A Câmara Municipal de Araucária já conta com a implantação do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), instrumento fundamental para garantir o acesso da população às informações públicas, em conformidade com os princípios da transparência e da publicidade administrativa. Por meio do SIC, os cidadãos podem solicitar dados, acompanhar processos legislativos e obter esclarecimentos sobre as atividades desenvolvidas pelo Poder Legislativo, fortalecendo o controle social e a participação popular.

Como forma de aprimorar ainda mais esse relacionamento institucional, está prevista a implantação da Ouvidoria. Esse novo mecanismo ampliará as possibilidades de interação com os cidadãos, permitindo não apenas o acesso à informação, mas também o recebimento de manifestações como sugestões, reclamações, denúncias e elogios. A Ouvidoria atuará de maneira complementar ao SIC, promovendo a escuta ativa da

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/05/2026 10:53:03-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://ic.ipm.com.br/p40763f048a8e>





população e contribuindo para o aperfeiçoamento contínuo dos serviços públicos oferecidos pela Câmara Municipal.

Assim, a evolução dos canais de comunicação evidencia o compromisso da instituição com a transparência, a eficiência e o fortalecimento da cidadania.

Um dos pilares da proposta é a criação da Carta de Serviços ao Usuário, que deverá informar de maneira clara os serviços disponíveis, requisitos, prazos e locais de atendimento. Para assegurar a imparcialidade do processo, a função de Ouvidor será exercida por um servidor público efetivo, que não poderá ocupar cargos de direção ou chefia, respeitando o princípio da segregação de funções. Além disso, o projeto impõe vedações rigorosas para o exercício do cargo, impedindo a designação de servidores com histórico de condenações por crimes contra a administração pública, atos de improbidade ou violência doméstica.

O fluxo das manifestações prevê uma análise preliminar pela Ouvidoria e o encaminhamento aos setores competentes, que devem responder em até vinte dias úteis. A resposta final ao usuário deve ocorrer no prazo de trinta dias, garantindo a celeridade e a eficiência do serviço público. O sigilo da identidade do manifestante é assegurado conforme a legislação vigente, e a gratuidade dos procedimentos é a regra geral para o exercício da cidadania.

Dessa forma, a regulamentação da Ouvidoria Legislativa representa um avanço institucional para a Câmara de Araucária ao institucionalizar um canal de diálogo direto com a sociedade. A medida não apenas cumpre uma obrigação legal, mas também funciona como uma ferramenta estratégica de gestão, permitindo que relatórios anuais apontem falhas e sugiram melhorias contínuas na prestação dos serviços legislativos.

Diante do exposto, considerando a análise jurídica da casa e da consulta Processo Legislativo nº 51140/2026 o presente projeto de lei cumpre com a documentação necessária para dar seguimento a tramitação do projeto de lei.

Cumpramos ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.



IV – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Resolução de nº 02/2026. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve

ser dada ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 04 de maio de 2026.



PEDRO FERREIRA DE LIMA

04/05/2026 10:53:34

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada

Vereador Relator – CJR

11.02

CIDADE SÍMBOLO DO PARANÁ

1890





A Comissão Executiva da Câmara Municipal de Araucária/PR, em conformidade com a Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2026

Institui e regulamenta, no âmbito da Câmara Municipal de Araucária, a organização e o funcionamento da Ouvidoria Legislativa e dá outras providências.

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução regulamenta a organização e o funcionamento do serviço de Ouvidoria Legislativa e os procedimentos para a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos no âmbito da Câmara Municipal de Araucária

Art. 2º Por intermédio de canais de atendimento, os usuários dos serviços públicos disponibilizados pela Câmara Municipal de Araucária poderão apresentar solicitações, reclamações, denúncias, elogios e sugestões.

Art. 3º Câmara Municipal de Araucária disponibilizará ao usuário interessado a possibilidade de encaminhar sua manifestação por diferentes canais de atendimento, priorizando os meios eletrônicos.

§ 1º. No atendimento aos usuários dos serviços públicos, o Poder Legislativo Municipal observará a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, a padronização de procedimentos, e a vedação de recusa de recebimento de requerimentos pelos serviços de protocolo, exceto quando o órgão ou a entidade for manifestamente incompetente.

§ 2º Para complementar informações ou solicitar esclarecimentos, a comunicação entre o órgão e o interessado poderá ser feita por qualquer meio, preferencialmente eletrônico.

Capítulo II DA CARTA DE SERVIÇOS AO USUÁRIO

Documento Assinado Digitalmente em 13/04/2026 14:15:04 por EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
Documento Assinado Digitalmente em 14/04/2026 08:35:54 por CELSO NICACIO DA SILVA
Documento Assinado Digitalmente em 13/04/2026 16:46:58 por VILSON CORDEIRO
Documento Assinado Digitalmente em 13/04/2026 16:53:54 por CELSO NICACIO DA SILVA
Documento Assinado Digitalmente em 14/04/2026 09:02:18 por VILSON CORDEIRO





Art. 4º A Carta de Serviços ao Usuário apresentará os serviços oferecidos pelo Poder Legislativo, nos termos do art. 7.º da Lei Federal nº 13.460, de 2017, e será elaborada em linguagem simples, clara, objetiva, concisa e em formato acessível.

Art. 5º A Carta de Serviços ao Usuário deverá conter, no mínimo:

- I - os serviços disponibilizados pela Câmara Municipal de Araucária;
- II - os requisitos e documentos que deverão ser apresentados para acessar o serviço pretendido, quando necessários;
- III – etapas e prazos para a prestação do serviço;
- IV - locais e formas para o usuário apresentar eventual manifestação sobre a prestação do serviço;
- V – ordem e tempo de espera estimado de atendimento e procedimentos para receber e responder as manifestações do usuário;
- VI - os mecanismos de consulta que poderão ser utilizados pelo usuário para acompanhar o andamento do serviço solicitado e para sua eventual manifestação;
- VII - o endereço, horário de funcionamento e expediente, e os canais de atendimento disponibilizados pela Câmara Municipal de Araucária;
- VIII - informações sobre contato de todos os setores e departamentos da Câmara Municipal de Araucária.

Art. 6º A Carta de Serviços ao Usuário ficará disponível no site oficial da Câmara Municipal de Araucária.

Capítulo III

DA OUVIDORIA LEGISLATIVA

SEÇÃO I

DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 7º A Ouvidoria Legislativa será exercida pelo Ouvidor Legislativo com a finalidade de cumprir as atribuições definidas pelo art. 13 da Lei Federal nº 13.460, de 2017 e nesta Resolução.

Art. 8º O Ouvidor Legislativo será um servidor público efetivo, designado através de portaria



§ 1º O servidor designado para atuar como Ouvidor Legislativo da Câmara Municipal perceberá gratificação nos termos da Lei Municipal nº 3.184 de 26 de outubro de 2017 ou outra que vier a lhe substituir.

§ 2º Não poderá exercer atividades junto à Ouvidoria o servidor que tenha sido nos últimos cinco anos:

I - responsabilizado por atos julgados irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pelo Tribunal de Contas da União ou pelo Poder Judiciário;

II - punido por ato lesivo ao patrimônio público, em processo disciplinar, por decisão da qual não caiba recurso na esfera administrativa, em qualquer esfera de governo;

III - condenado em processo criminal:

a) por crime contra o patrimônio;

b) por crime contra a administração pública;

c) por crime contra o sistema financeiro nacional;

d) por crime contra a dignidade sexual;

e) por crime que envolva violência doméstica e familiar contra a mulher;

f) por crime de injúria racial e de racismo;

g) por prática de ato de improbidade administrativa.

§ 3º O servidor que vier a ter, contra si, a aplicação de qualquer das penalidades previstas no § 2º deste artigo ficará automaticamente afastado da Ouvidoria.

§ 4º Também não poderá ser nomeado como Ouvidor Legislativo, sob pena de violação ao princípio da segregação de funções, os titulares dos seguintes cargos e funções públicas: Coordenadores, Chefes de Departamento ou Diretores.

Art. 9º O Ouvidor Legislativo, no exercício de suas funções, deverá guardar sigilo referente a informações levadas a seu conhecimento nos casos em que a lei e o usuário expressamente o requerer.

Art. 10. A Ouvidoria Legislativa deverá dialogar diretamente com os demais setores e servidores da Câmara Municipal de Araucária, e receberá destes o apoio necessário para o atendimento de todas as manifestações, dentro dos prazos estabelecidos nesta Resolução.

Art. 11. São deveres da Ouvidoria Legislativa:

I - facilitar e incentivar o acesso do cidadão aos instrumentos de participação na gestão e na defesa de seus direitos;

serviços,

Documento Assinado Digitalmente em 13/04/2026 14:15:04 por EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS

Documento Assinado Digitalmente em 14/04/2026 08:35:54 por CELSO NICACIO DA SILVA

Documento Assinado Digitalmente em 13/04/2026 16:46:58 por VILSON CORDEIRO

Documento Assinado Digitalmente em 13/04/2026 16:53:54 por CELSO NICACIO DA SILVA

Documento Assinado Digitalmente em 14/04/2026 09:02:18 por VILSON CORDEIRO



propondo medidas para a defesa dos direitos dos cidadãos;

III - acompanhar as atualizações da Carta de Serviços ao Usuário;

IV - definir, em conjunto com a Comissão Executiva, metodologia padrão para aferir o nível de satisfação do usuário;

V - processar as informações obtidas por meio das manifestações recebidas e das pesquisas de satisfação realizadas com a finalidade de avaliar os serviços públicos prestados, em especial sobre o cumprimento dos compromissos e dos padrões de qualidade de atendimento da Carta de Serviços ao Usuário;

VI - propor e monitorar a adoção de medidas para a correção e a prevenção de falhas e omissões na prestação de serviços públicos ofertados pelo Poder Legislativo.

VII - promover o intercâmbio de informações e manifestações com outras Ouvidorias Legislativas;

Art. 12. A Ouvidoria Legislativa deverá elaborar, anualmente, relatório de gestão, que deverá consolidar as informações colhidas das manifestações encaminhadas pelos usuários, apontar falhas encontradas e sugerir melhorias na prestação dos serviços públicos.

SEÇÃO II

DA MANIFESTAÇÃO DO USUÁRIO

Art. 13. A manifestação do usuário será dirigida à Ouvidoria Legislativa e conterá a identificação do requerente.

§ 1º As manifestações que não contiverem a identificação do usuário serão desconsideradas e arquivadas, ressalvados os casos em que o usuário solicitar o anonimato.

§ 2º A Ouvidoria Legislativa poderá receber e coletar informações do usuário, com a finalidade de avaliar a prestação dos serviços públicos, bem como auxiliar na detecção e correção de irregularidades, com o respectivo encaminhamento aos setores competentes, sempre que cabível.

§ 3º A manifestação que constituir comunicação de irregularidade será enviada ao Presidente do Legislativo para que este determine sua apuração, se entender adequado, observada a existência de indícios mínimos de relevância, autoria e materialidade.

Art. 14. A manifestação poderá ser apresentada por qualquer usuário, pessoa física ou jurídica, por meio dos seguintes canais:



II – eletrônico (sistema informatizado ou formulário no sítio oficial);

III – correio eletrônico (e-mail);

IV – outros meios disponibilizados pela Câmara Municipal.

§ 1º manifestação poderá versar sobre:

I – reclamação;

II – denúncia;

III – sugestão;

IV – elogio;

V – solicitação.

§ 2º Sempre que apresentada verbalmente, a manifestação será reduzida a termo pela Ouvidoria Legislativa;

§ 3º Todas as manifestações recebidas serão:

I – registradas em sistema próprio ou livro específico;

II – classificadas quanto ao tipo, assunto e setor envolvido;

III – numeradas com protocolo individual.

§ 4º O usuário receberá comprovante de registro da manifestação, contendo:

I – número do protocolo;

II – data do recebimento;

III – canal utilizado;

IV – prazo estimado para resposta.

Art. 15. Recebida a manifestação, a Ouvidoria Legislativa procederá à análise preliminar e, se necessário, a encaminhará aos setores responsáveis para que prestem as informações ou adotem providências cabíveis.

§ 1º A análise preliminar verificará:

I – a clareza da demanda;

II – a competência da Câmara Municipal;

III – a existência de informações mínimas para seu tratamento.

§ 2º Caso a manifestação:

I – não seja de competência da Câmara Municipal, o usuário será orientado sobre qual o órgão competente para receber a demanda;

II – necessite de complementação, a Ouvidoria Legislativa solicitará informações adicionais ao usuário.

§ 3º Os setores responsáveis deverão devolver a manifestação à Ouvidoria com a resposta

do setor,

Documento Assinado Digitalmente em 13/04/2026 14:15:04 por EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS

Documento Assinado Digitalmente em 14/04/2026 08:35:54 por CELSO NICACIO DA SILVA

Documento Assinado Digitalmente em 13/04/2026 16:46:58 por VILSON CORDEIRO

Documento Assinado Digitalmente em 13/04/2026 16:53:54 por CELSO NICACIO DA SILVA

Documento Assinado Digitalmente em 14/04/2026 09:02:18 por VILSON CORDEIRO



prorrogável uma vez por igual período mediante justificativa expressa.

§ 4º Os setores da Câmara Municipal deverão prestar as informações solicitadas com prioridade, respeitando os prazos legais.

§ 5º O não cumprimento do prazo previsto no § 3º deste artigo deverá ser comunicado ao Presidente da Câmara Municipal.

Art. 16. Sempre que as informações apresentadas pelo usuário forem insuficientes para a análise da manifestação, a Ouvidoria Legislativa solicitará a complementação de informações, que deverá ser atendida no prazo de trinta dias úteis, contado da data do recebimento do pedido pelo usuário.

§ 1º A solicitação de complementação de informações suspenderá o prazo previsto no art. 18 desta Resolução, que será retomado a partir da data de resposta do usuário.

§ 2º A falta de complementação da informação pelo usuário-requerente no prazo estabelecido no *caput* deste artigo acarretará o arquivamento da manifestação, sem a produção de resposta conclusiva.

Art. 17. Após recebimento, autuação, análise e classificação da manifestação, a Ouvidoria Legislativa procederá ao seguinte encaminhamento:

I – elogio: será encaminhado ao agente público que prestou o atendimento ou ao responsável pela prestação do serviço público e à sua chefia imediata, se houver;

II – reclamação: será encaminhada à autoridade responsável pela prestação do atendimento ou do serviço público legislativo;

III – sugestão: será encaminhada à autoridade responsável pela prestação do atendimento ou do serviço público legislativo, à qual caberá manifestar-se acerca da possibilidade de adoção da providência sugerida;

IV – solicitação: será encaminhada ao setor ou departamento correspondente à realização da prestação do serviço;

V – denúncia: sendo hipótese de conter elementos mínimos descritivos de irregularidade ou indícios, será encaminhada à Presidência.

Parágrafo único. A resposta conclusiva da denúncia conterá informação sobre o seu encaminhamento e sobre os procedimentos a serem adotados, ou sobre o seu arquivamento, na hipótese de a denúncia não ser conhecida.

Art. 18. A manifestação do usuário deverá ser respondida preferencialmente por meio eletrônico,

Documento Assinado Digitalmente em 13/04/2026 14:15:04 por EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS

Documento Assinado Digitalmente em 14/04/2026 08:35:54 por CELSO NICACIO DA SILVA

Documento Assinado Digitalmente em 13/04/2026 16:46:58 por VILSON CORDEIRO

Documento Assinado Digitalmente em 13/04/2026 16:53:54 por CELSO NICACIO DA SILVA

Documento Assinado Digitalmente em 14/04/2026 09:02:18 por VILSON CORDEIRO



prorrogável por igual período mediante justificativa expressa.

Art. 19. A Ouvidoria Legislativa receberá e registrará as manifestações anônimas que pela descrição dos fatos forneçam indícios de procedência do fato denunciado.

Parágrafo único. Caso não haja indícios de procedência do fato denunciado, o Ouvidor Legislativo deverá arquivá-la, fundamentando sua decisão, que será disponibilizada para acesso público, no canal da Ouvidoria Legislativa junto ao site da Câmara Municipal.

Art. 20. A Ouvidoria Legislativa acompanhará o andamento da manifestação junto ao setor responsável, monitorando:

- I – cumprimento dos prazos;
- II – qualidade da resposta apresentada;
- III – adoção de providências corretivas, quando cabíveis.

Art. 21. A Ouvidoria Legislativa poderá:

- I – solicitar esclarecimentos adicionais;
- II – recomendar ajustes ou melhorias nos serviços;
- III – promover mediação entre o usuário e a unidade responsável.

Art. 22. É vedada a cobrança de qualquer valor referente aos procedimentos de ouvidoria, ressalvados os custos para a reprodução de documentos, mídias digitais, postagem e correlatos.

Parágrafo único. A cobrança de que trata o *caput* deste artigo será dispensada quando o usuário comprovar carência financeira, por meio de documentos oficiais ou declaração própria, apresentados até a retirada ou envio do material.

Art. 23. A Ouvidoria Legislativa e os setores envolvidos na manifestação assegurarão a proteção da identidade e dos elementos que permitam a identificação do usuário de serviços públicos ou do autor da manifestação, nos termos do disposto no art. 31 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Capítulo IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Legislativa,

Documento Assinado Digitalmente em 13/04/2026 14:15:04 por EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
Documento Assinado Digitalmente em 14/04/2026 08:35:54 por CELSO NICACIO DA SILVA
Documento Assinado Digitalmente em 13/04/2026 16:46:58 por VILSON CORDEIRO
Documento Assinado Digitalmente em 13/04/2026 16:53:54 por CELSO NICACIO DA SILVA
Documento Assinado Digitalmente em 14/04/2026 09:02:18 por VILSON CORDEIRO

80



mediante apoio logístico, tecnológico, administrativo e operacional necessários ao desempenho de suas atividades.

Art. 25 Deverá ser designado um servidor suplente para o Ouvidor Geral, que responderá e atenderá as demandas na sua ausência.

Art. 26. A Comissão Executiva ou a Unidade de Controle Interno poderão editar normas regulamentadoras complementares por meio de ato próprio, se necessário.

Art. 27. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Araucária, 13 de abril de 2026.

EDUARDO
RODRIGO DE
CASTILHOS:00409
171930

Assinado de forma digital por
EDUARDO RODRIGO DE
CASTILHOS:00409171930
Dados: 2026.04.13 14:15:04 -03'00'

Eduardo Rodrigo de Castilhos
PRESIDENTE

 **VILSON CORDEIRO**
14/04/2026 09:02:03
Câmara Municipal de
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada.

Vilson Cordeiro
1º SECRETÁRIO

 **CELSONICACIO DA SILVA**
14/04/2026 08:35:48
Câmara Municipal de
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada.

Celso Nicácio da Silva
2º SECRETÁRIO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução tem por finalidade instituir e regulamentar, no âmbito da Câmara Municipal de Araucária, a Ouvidoria Legislativa, estabelecendo normas claras para a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos legislativos, em consonância com os princípios constitucionais da legalidade, transparência, eficiência, publicidade e controle social.

A proposição encontra sólido amparo na Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos. Referida norma impõe a todos os Poderes e entes federativos o dever de assegurar mecanismos efetivos de escuta, manifestação e resposta aos cidadãos, reconhecendo a Ouvidoria como instrumento essencial de interlocução entre a Administração Pública e a sociedade.

No âmbito do Poder Legislativo Municipal, a criação de uma Ouvidoria Legislativa representa importante avanço institucional, ao proporcionar um canal permanente, acessível e organizado para o recebimento de reclamações, denúncias, sugestões, elogios e solicitações, fortalecendo a democracia participativa e aproximando o cidadão da atuação parlamentar e administrativa da Câmara Municipal.

A regulamentação ora proposta estabelece critérios objetivos para o funcionamento da Ouvidoria, definindo suas atribuições, garantias de sigilo, prazos de resposta, formas de encaminhamento das manifestações e mecanismos de acompanhamento e monitoramento das demandas. Tais medidas asseguram maior previsibilidade, padronização de procedimentos e qualidade no atendimento ao usuário, em estrita observância ao disposto nos artigos 5º a 16 da Lei nº 13.460/2017.

Destaca-se, ainda, a previsão da Carta de Serviços ao Usuário, instrumento fundamental de transparência ativa, por meio do qual o cidadão poderá conhecer, de forma clara e acessível, os serviços prestados pela Câmara Municipal, os prazos, os canais de

iniciativa

Documento Assinado Digitalmente em 13/04/2026 14:15:04 por EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS

Documento Assinado Digitalmente em 14/04/2026 08:35:54 por CELSO NICACIO DA SILVA

Documento Assinado Digitalmente em 13/04/2026 16:46:58 por VILSON CORDEIRO

Documento Assinado Digitalmente em 13/04/2026 16:53:54 por CELSO NICACIO DA SILVA

Documento Assinado Digitalmente em 14/04/2026 09:02:18 por VILSON CORDEIRO

80



CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

Instagram @camaraaraucaria

contribui diretamente para o fortalecimento da confiança da sociedade nas instituições públicas e para a melhoria contínua da gestão legislativa.

A Ouvidoria Legislativa, além de canal de escuta, desempenha relevante função estratégica, ao permitir a identificação de falhas, fragilidades e oportunidades de aprimoramento dos serviços prestados. Os relatórios de gestão e as informações consolidadas provenientes das manifestações dos usuários constituem valioso subsídio para a tomada de decisões, o aperfeiçoamento dos processos internos e a prevenção de irregularidades, em alinhamento com as boas práticas de governança pública.

Ressalte-se que o Projeto de Resolução observa o princípio da segregação de funções, ao estabelecer requisitos e impedimentos para o exercício da função de Ouvidor Legislativo, garantindo imparcialidade, autonomia técnica e credibilidade à atuação da Ouvidoria. Também assegura a gratuidade dos procedimentos, a proteção da identidade do usuário e o tratamento adequado das informações, em conformidade com a legislação vigente, inclusive a Lei de Acesso à Informação.

Dessa forma, a aprovação da presente Resolução representa não apenas o cumprimento de uma exigência legal, mas, sobretudo, um compromisso institucional com a transparência, a participação social, o controle democrático e a qualidade dos serviços públicos legislativos, reforçando o papel da Câmara Municipal como espaço legítimo de representação, diálogo e respeito aos direitos do cidadão.

Por todo o exposto, entende-se que o Projeto de Resolução atende ao interesse público, fortalece a relação entre o Poder Legislativo e a sociedade e contribui para o aprimoramento da gestão pública, razão pela qual se submete a presente proposição à apreciação dos nobres Vereadores, esperando-se sua aprovação.



VILSON CORDEIRO

13/04/2026 16:46:52

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada.



CELSONICACIO DA SILVA

Documento Assinado Digitalmente em 13/04/2026 14:15:04 por EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
Documento Assinado Digitalmente em 14/04/2026 08:35:54 por CELSONICACIO DA SILVA
Documento Assinado Digitalmente em 13/04/2026 16:46:58 por VILSON CORDEIRO
Documento Assinado Digitalmente em 13/04/2026 16:53:54 por CELSONICACIO DA SILVA
Documento Assinado Digitalmente em 14/04/2026 09:02:18 por VILSON CORDEIRO

PARECER N° 128/2026

Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o **projeto de Resolução n° 03/2026**, de iniciativa da Comissão Executiva que “Regulamenta a aplicação da Lei Federal n° 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) - no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Araucária e dá outras providências.”

I – RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Resolução n° 03/2026, de iniciativa da comissão executiva que regulamenta a aplicação da Lei Federal n° 14.129, de 29 de março de 2021 – Governo Digital - no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Araucária e dá outras providências.

Justifica a comissão executiva que o Projeto de Resolução n° 03/2026 regulamenta a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais no âmbito da Câmara Municipal de Araucária, estabelecendo as diretrizes para o tratamento de informações de pessoas naturais identificadas ou identificáveis.

A proposta fundamenta-se na necessidade de proteger direitos fundamentais de liberdade e privacidade, definindo competências para agentes como o Responsável Legal e o Encarregado, este último obrigatoriamente um servidor efetivo que atuará como canal de comunicação com a Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

As atividades de tratamento devem observar princípios como finalidade, necessidade e transparência, garantindo que os dados sejam utilizados apenas para propósitos legítimos e específicos.

O projeto prevê a criação de um Plano de Proteção de Dados que contemple a identificação de riscos e medidas de mitigação, assegurando que o interesse público de transparência e preservação histórica seja ponderado com os direitos dos titulares. Além disso, estabelece que empresas contratadas que operem dados para a Câmara devem seguir rigorosamente as mesmas normas de segurança e boas práticas. A implementação da política é estruturada em fases que abrangem desde o levantamento de riscos até o treinamento de pessoal e o monitoramento contínuo.





i @ @camaraaraucaria

A norma reforça a cultura de proteção de dados ao exigir o engajamento da alta administração e o compromisso ético dos agentes públicos. Com a entrada em vigor prevista para sessenta dias após a publicação, a resolução busca modernizar a gestão administrativa e elevar os padrões de transparência institucional da Casa Legislativa.

É o relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

“Art. 52. Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria da comissão executiva da Câmara Municipal em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, d, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

d) da Comissão Executiva da Câmara Municipal. ;



A propositura é de competência da comissão executiva conforme dispositivos da Lei Orgânica do Município de Araucária (art. 27, I, “b” e VII “b”) e do Regimento interno (art. 43, inciso IX).

“Art. 27 - Compete à Comissão Executiva, dentre outras atribuições:

I - a iniciativa de proposição, quanto à estrutura da Câmara Municipal:

(...)

b) de Resolução que disponha sobre a organização de seu serviço e de suas atividades institucionais;;”

(...)

VII - propor:

b) Resolução, quando se tratar de matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal, com efeito interno; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)

“Art. 43. Compete à Comissão Executiva as atribuições de:

(...)

IX - A iniciativa de Projetos de Decreto Legislativo e Resoluções;”

O Projeto de Resolução nº 03/2026 regulamenta a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais no âmbito da Câmara Municipal de Araucária, estabelece as diretrizes para o tratamento de informações de pessoas naturais identificadas ou identificáveis. A proposta fundamenta-se na necessidade de proteger direitos fundamentais de liberdade e privacidade, definindo competências para agentes como o Responsável Legal e o Encarregado, este último obrigatoriamente um servidor efetivo que atuará como canal de comunicação com a Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

As atividades de tratamento devem observar princípios como finalidade, necessidade e transparência, garantindo que os dados sejam utilizados apenas para propósitos legítimos e específicos.

O projeto prevê a criação de um Plano de Proteção de Dados que contemple a identificação de riscos e medidas de mitigação, assegurando que o interesse público de transparência e preservação histórica seja ponderado com os direitos dos titulares. Além disso, estabelece que empresas contratadas que operem dados para a Câmara devem seguir rigorosamente as mesmas normas de segurança e boas práticas.





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📞 @camaraaraucaria

A implementação da política é estruturada em fases que abrangem desde o levantamento de riscos até o treinamento de pessoal e o monitoramento contínuo.

A norma reforça a cultura de proteção de dados ao exigir o engajamento da alta administração e o compromisso ético dos agentes públicos. Com a entrada em vigor prevista para sessenta dias após a publicação, a resolução busca modernizar a gestão administrativa e elevar os padrões de transparência institucional da Casa Legislativa.

Diante do exposto, considerando a análise jurídica da casa e da consulta Processo Legislativo nº 51149/2026 o presente projeto de lei cumpre com a documentação necessária para dar seguimento a tramitação do projeto de lei.

Cumpramos ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

IV – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Resolução de nº 03/2026. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 04 de maio de 2026.



PEDRO FERREIRA DE LIMA

04/05/2026 11:00:00

Assinatura digital avançada.

Vereador Relator – CJR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/05/2026 11:00:03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.cpm.com.br/pef906668f8a6>





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

Instagram @camaraaraucaria

A Comissão Executiva da Câmara Municipal de Araucária/PR, em conformidade com a Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03/2026

Regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) - no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Araucária e dá outras providências

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta resolução regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018- Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) - no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Araucária, estabelecendo competências, procedimentos e providências correlatas a serem observados por seus órgãos e entidades, visando garantir a proteção de dados pessoais.

Seção I Das Definições

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

I – Dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II – Dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

essa ser

Documento Assinado Digitalmente em 14/04/2026 08:34:56 por CELSO NICACIO DA SILVA
Documento Assinado Digitalmente em 13/04/2026 14:20:16 por EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
Documento Assinado Digitalmente em 13/04/2026 16:24:20 por VILSON CORDEIRO
Documento Assinado Digitalmente em 13/04/2026 16:29:17 por CELSO NICACIO DA SILVA
Documento Assinado Digitalmente em 14/04/2026 09:02:48 por VILSON CORDEIRO





identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

IV – Banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;

V – Titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

VI – Responsável Legal: pessoa natural a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais, podendo ser o Presidente da Câmara Municipal, tendo atribuições equivalentes ao inciso VI, do art. 5º da LGPD.

VII – Operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do Presidente da Câmara Municipal;

VIII – Encarregado: Servidor efetivo indicado pelo Presidente da Câmara para atuar como canal de comunicação entre o Presidente da Câmara, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

IX – Agentes de tratamento: o representante legal e o operador;

X – Tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

XI – Anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

XII – Consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

XIII – Bloqueio: suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados;

XIV – Eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento



XV – Transferência internacional de dados: transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro;

XVI – Uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicas no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados;

XVII – Relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documentação do encarregado que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;

XVIII – Órgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico;

XIX – Autoridade local: órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território local;

XX – Unidade de Controle Interno: unidade não integrante do processo de proteção de dados, a qual deve manter sua independência funcional, podendo fiscalizar o processo para subsidiar a alta administração;

XXI – Assessoramento Jurídico: unidade não integrante do processo de proteção de dados, a qual deve manter sua independência funcional, podendo fiscalizar e/ou assessorar no processo para subsidiar a alta administração.

Art. 3º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I – Finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos,

... e forma

incompatível com essas finalidades;

II – Adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III – Necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV – Livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V – Qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI – Transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII – Segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII – Prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX – Não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X – Responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas;

XI – Segregação de Funções: o encarregado, assim como os órgãos de controle interno e assessoramento jurídico, não podem se confundir, devendo ter funções separadas.

Seção II

Art. 5º A Política de Proteção de Dados Pessoais corresponde à compilação de regras de boas práticas e de governança para tratamento de dados pessoais, de observância obrigatória, devendo conter, no mínimo:

I – Descrição das condições de organização, de funcionamento e dos procedimentos de tratamento, abrangendo normas de segurança, padrões técnicos, mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos, plano de resposta a incidentes de segurança, bem como obrigações específicas para os agentes envolvidos no tratamento e ações educativas aplicáveis;

II – Indicação da forma de publicidade das operações de tratamento, preferencialmente em espaço específico nos respectivos sítios eletrônicos oficiais, respeitadas as recomendações da autoridade nacional;

III – Enumeração dos meios de manutenção de dados em formato interoperável e estruturado, para seu uso compartilhado e acesso das informações pelo público em geral, nos termos das Leis Federais nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 1º Considera-se legítimo interesse da Câmara Municipal de Araucária, de que trata o art. 10 da Lei Federal nº. 13.709/2018, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em Regimento Interno, a promoção da instituição, a aproximação com a sociedade, a preservação histórica, o exercício das atividades de representação do povo araucariense de legislar sobre os assuntos de interesse local, de controle e fiscalização dos atos do Poder Executivo Municipal e da aplicação dos recursos públicos, e o fortalecimento da democracia, assim como aquelas atividades decorrentes de suas autonomias financeira e administrativa.

§ 2º Os direitos do titular de dados pessoais, em qualquer caso, serão ponderados com o interesse público de conservação de dados históricos, preservação da transparência da instituição e das condutas de agentes públicos, no exercício de suas atribuições, e divulgação de informações relevantes à sociedade, no exercício da democracia.

§ 3º O Canal de Denúncias deve assegurar a possibilidade da denúncia sigilosa e anônima, a fim de resguardar o denunciante de represálias.

Assinado digitalmente em 14/04/2026 08:34:56 por CELSO NICACIO DA SILVA, que

Documento Assinado Digitalmente em 14/04/2026 08:34:56 por CELSO NICACIO DA SILVA
Documento Assinado Digitalmente em 13/04/2026 14:20:16 por EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS

Documento Assinado Digitalmente em 13/04/2026 16:24:20 por VILSON CORDEIRO

80

Documento Assinado Digitalmente em 13/04/2026 16:29:17 por CELSO NICACIO DA SILVA

Documento Assinado Digitalmente em 14/04/2026 09:02:48 por VILSON CORDEIRO



atue como operadora de dados pessoais, deverá realizar o devido tratamento conforme a Lei Federal nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de dados Pessoais (LGPD), devendo o Encarregado orientar a observância dos preceitos, instruções e das normas sobre a matéria.

Art. 7º As fases de implementação do Política de Proteção de Dados são:

- I – Elaboração, aprovação e publicação da presente Resolução;
- II – Designação de servidor público efetivo da Câmara para a função de encarregado;
- III – Estruturação do Plano de Proteção de Dados;
- IV – Levantamento do atual sistema de dados e seus riscos;
- V – Definição dos requisitos, como medidas de mitigação dos riscos identificados;
- VI – Desenho dos processos e procedimentos de Tratamento de Dados;
- VII – Comunicação e treinamento;
- VIII – Alinhamento com plano de integridade;
- IX – Alinhamento com código de ética e conduta;
- X – Aprimoramento e monitoramento do funcionamento da política.

§ 1º As etapas e fases de implementação da Política de Proteção de Dados serão estruturadas por ato do Chefe do Poder Legislativo e devem ser coordenadas com o objetivo de garantir uma atuação inteligente e harmônica da Administração Pública na condução das ações relacionadas à Política de Proteção de Dados.

§ 2º Os mecanismos estabelecidos nesta Resolução visam proteger a entidade, bem como impor aos agentes públicos e políticos o compromisso com a ética, o respeito, a integridade e a eficiência na prestação do serviço público.

Seção III

Do Plano de Proteção de Dados

Art. 7º O Plano de Proteção de Dados é o documento oficial do órgão ou entidade que contempla os principais riscos de integridade da organização, as

... ma de



implementação e monitoramento da Política de Proteção de Dados.

Art. 8º São partes integrantes do Plano de uma organização no mínimo:

- I – Objetivos do Plano;
- II – Caracterização geral do órgão ou entidade;
- III – Identificação e classificação dos riscos;
- IV – Monitoramento, atualização e avaliação do Plano;

Art. 9º O Plano de Proteção de Dados, após aprovado pela autoridade máxima da Câmara Municipal, deverá ser divulgado internamente, para ciência e cumprimento pelos agentes públicos envolvidos, assim como deverá ser divulgado no site oficial da Câmara Municipal de Araucária, em aba específica, para acesso pelo cidadão.

§ 1º O Plano poderá ser revisado a qualquer tempo visando ao seu aprimoramento e à melhora dos resultados esperados.

§ 2º Os agentes públicos mencionados no caput deste artigo poderão apresentar sugestões para o aprimoramento das ações contidas.

Art. 10 A partir da concepção do Plano, deverão ser concebidos os requisitos, como medidas de mitigação dos riscos identificados, bem como a matriz de responsabilidade dos riscos.

Parágrafo único. Todo e qualquer procedimento, processo de controle e de boas práticas devem ser documentados pela instituição.

Art. 11 O Plano será elaborado pelo encarregado designado a este fim.

Seção IV

Do Encarregado

Art.12 O Encarregado é o servidor efetivo da Câmara Municipal nomeado para ser o responsável pela elaboração do Plano de seu órgão ou entidade, tendo



órgão ou entidade.

§ 1º O servidor designado para atuar como Encarregado perceberá gratificação nos termos da Lei Municipal nº 3.184 de 26 de outubro de 2017 ou outra que vier a lhe substituir.

Art. 13 A depender da complexidade da estrutura, funcionamento e dimensão do órgão ou entidade, poderá ser designado um Grupo de Trabalho - GT, de Agentes Auxiliares.

Art.14 Deverá ser designado um servidor suplente para o Encarregado, que responderá e atenderá as demandas na sua ausência.

Art. 15. O Presidente deverá indicar o encarregado pelo tratamento de dados pessoais.

§ 1º A identidade e as informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio eletrônico do controlador.

§ 2º As atividades do encarregado consistem em:

I – Aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;

II – Receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;

III – Orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais;

IV – Atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), cumprindo com atribuições que possam vir a ser estabelecidas pela ANPD;

V – Elaborar Planos de Adequação relativos à proteção de dados pessoais no âmbito do Poder Legislativo Municipal;

VI – Elaborar o Relatório de Impacto à proteção de dados pessoais com a descrição dos processos de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como, as medidas e salvaguardas e



VII – Submeter à Comissão de Proteção de Dados Pessoais, sempre que julgar necessário, matérias atinentes a esta Resolução;

VIII – A comissão mencionada no inciso anterior destina-se ao estudo de tema específico para subsidiar o encarregado. A mesma comissão tem caráter temporário.

IX – Comunicar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados a transferência de dados pessoais a entidades privadas, sempre que informada pelos responsáveis de cada órgão ou entidade, desde que prevista em lei ou respaldada em contratos, convênios ou outros ajustes, observadas as condições previstas no artigo 6º desta Resolução;

X – Informar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados a comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais de pessoas naturais ou jurídicas de direito privado;

XI – Encaminhar ofícios e expedientes aos responsáveis pelos departamentos destinatários da presente Resolução;

XII – Encaminhar orientações e diretrizes acerca da matéria, que devem ser atendidas por todos os servidores e respectivos titulares das pastas nos prazos eventualmente por ele consignados, sob pena de responsabilização, se o não atendimento resultar em prejuízo ao Poder Legislativo Municipal;

XIII – Executar as demais atribuições determinadas pelo Presidente da Câmara ou estabelecidas em normas complementares.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. É dever das diretorias e setores utilizar os recursos disponíveis e empreender os esforços necessários para promover ações de fomento à cultura da Proteção de Dados.

§ 1º No desempenho das atividades e procedimentos relacionados ao Plano de Proteção de Dados todos os agentes públicos e políticos devem engajar-se, disseminar e demonstrar efetivo alinhamento e compromisso com os princípios e valores da Política, em todas as suas atitudes diárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📱 @camaraaraucaria

Dados, a instituição deverá estabelecer ambiente organizacional favorável.

§ 3º Entende-se por ambiente organizacional favorável à Proteção de Dados aquele que apresenta efetivo apoio da alta administração, atribuições bem definidas, servidores cumpridores de seus deveres e com conduta alinhada à ética, à moral, ao respeito às leis, às pessoas e às instituições.

Art. 17. Poderá ser contratado, observadas as normas de contratações vigentes, assessoria de empresa especializada para auxiliar na implementação de todas as etapas da Política de Proteção de Dados, bem como para auxílio na elaboração de documentos necessários para esse fim.

Art. 18. Aplica-se subsidiariamente e no que couber as regras gerais previstas na Lei Federal Nº 13.709/2018.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Araucária, 13 de abril de 2026.

EDUARDO
RODRIGO DE
CASTILHOS:00409
171930

Assinado de forma digital
por EDUARDO RODRIGO DE
CASTILHOS:00409171930
Dados: 2026.04.13 14:20:16
-03'00'

Eduardo Rodrigo de Castilhos
PRESIDENTE



VILSON CORDEIRO
14/04/2026 09:02:32

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada.

Vilson Cordeiro
1º SECRETÁRIO



CELSONICACIO DA SILVA
14/04/2026 08:34:50

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada.

Celso Nicácio da Silva
2º SECRETÁRIO

Documento Assinado Digitalmente em 14/04/2026 08:34:56 por CELSONICACIO DA SILVA
Documento Assinado Digitalmente em 13/04/2026 14:20:16 por EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
Documento Assinado Digitalmente em 13/04/2026 16:24:20 por VILSON CORDEIRO
Documento Assinado Digitalmente em 13/04/2026 16:29:17 por CELSONICACIO DA SILVA
Documento Assinado Digitalmente em 14/04/2026 09:02:48 por VILSON CORDEIRO



JUSTIFICATIVA

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD – Lei nº 13.709/2018) trouxe uma transformação significativa na forma como os dados pessoais devem ser tratados no Brasil, tanto por empresas, quanto por órgãos públicos. No caso do setor público, incluindo as Câmaras Municipais, a regulamentação da LGPD é essencial para garantir a conformidade com a lei, promover a transparência e proteger os direitos dos cidadãos.

A regulamentação da LGPD, no âmbito da Câmara Municipal, é um passo fundamental para estabelecer regras claras sobre como os dados dos servidores, cidadãos e demais envolvidos nas atividades legislativas serão coletados, utilizados, armazenados e compartilhados. Isso inclui, por exemplo, informações de cadastros, formulários de participação pública, registros de atendimentos, entre outros.

Além de atender à exigência legal, a regulamentação reforça a credibilidade da instituição perante a população, demonstrando compromisso com a ética, a privacidade e a segurança da informação. Em um cenário onde a tecnologia está cada vez mais presente na administração pública, proteger os dados pessoais se torna uma responsabilidade institucional inadiável.

Outro aspecto importante é a organização interna e a modernização administrativa. Ao regulamentar a LGPD, a Câmara estrutura processos, define papéis (como o Encarregado de Dados, ou DPO), implanta políticas de segurança e capacita servidores. Isso não só reduz o risco de incidentes e responsabilizações, como também melhora a gestão de dados e a eficiência dos serviços públicos.

Vale destacar que a regulamentação da LGPD impacta diretamente o desempenho da Câmara Municipal em avaliações como o **Índice de Transparência da ATRICON** (Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil). Esse índice mede o grau de transparência das instituições públicas, incluindo a disponibilização de informações sobre o tratamento de dados pessoais e o

nota da



CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

Instagram @camaraaraucaria

Câmara, fortalece sua imagem institucional e reforça o compromisso com a administração pública responsável e transparente.

Por fim, a regulamentação da LGPD nas Câmaras Municipais contribui para a valorização da cidadania. Ao garantir que o tratamento de dados seja feito de forma transparente e segura, o poder legislativo municipal reforça a confiança da população no uso responsável das informações pessoais, promovendo um ambiente democrático e digitalmente seguro.



VILSON CORDEIRO

13/04/2026 16:24:10

Câmara Municipal de
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada.

Assinado digitalmente por:
CELSONICACIO DA SILVA



962.692.606-63
13/04/2026 16:29:16

Assinatura digital avançada.

Documento Assinado Digitalmente em 14/04/2026 08:34:56 por CELSONICACIO DA SILVA
Documento Assinado Digitalmente em 13/04/2026 14:20:16 por EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
Documento Assinado Digitalmente em 13/04/2026 16:24:20 por VILSON CORDEIRO
Documento Assinado Digitalmente em 13/04/2026 16:29:17 por CELSONICACIO DA SILVA
Documento Assinado Digitalmente em 14/04/2026 09:02:48 por VILSON CORDEIRO



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo Legislativo nº 175499/2025

Parecer Comissão de Justiça e Redação Nº 30/2026

Projeto de Lei nº 405/2025

Relator: Vagner Chefer – PSD

PARECER Nº 30, 2026.

Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº 405 de 2025, de iniciativa do Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira que “Institui o Mural dos Maus-tratos e dispõe sobre a criação de banco de dados municipal das informações sobre as pessoas que cometerem maus-tratos contra animais, bem como sobre a restrição de acesso a programas e benefícios públicos municipais aos infratores.”

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº 405 de 2025, de iniciativa do Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira, que “Institui o Mural dos Maus-tratos e dispõe sobre a criação de banco de dados municipal das informações sobre as pessoas que cometerem maus-tratos contra animais, bem como sobre a restrição de acesso a programas e benefícios públicos municipais aos infratores.”

O Senhor Vereador justifica que a presente proposta visa fortalecer a política municipal de proteção animal, unindo ações administrativas a um mecanismo de responsabilização social. Ao impedir que pessoas que cometerem de maus-tratos acessem benefícios públicos enquanto não regularizarem suas pendências, a medida promove justiça, prevenção e respeito à vida animal, além de fomentar a cultura da responsabilidade

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:





“Art. 52º Compete

I- à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento(Art.154, §2º Art.158; Art.159, inciso III e Art.163,2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30. I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º,I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Art. 30 – Compete aos municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40,§1º,a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

Art.40 – O processo legislativo compreende a elaboração de :

§1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do vereador;

Contudo, o parecer N° 45/2026 apresentado pela Diretoria Jurídica da Casa opina pela parcial juridicidade da presente proposição e em razão disso para que a referida proposição não incorra em inconstitucionalidade o relator realizará Emenda Supressiva ao Projeto de Lei nº 405/2025, que será anexada no processo legislativo.





Cumprе ressaltar que a presente proposição atende as determinações da Lei complementar nº95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das Leis.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, somos favoráveis ao tramite do referido projeto de lei, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para a apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Desta forma, submeto o parecer para a apreciação dos demais membros a comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 17 de março de 2026.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Parecer nº 07/2026

Processo Legislativo 175499/2025

Projeto de Lei nº 405/2025

INICIATIVA: Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira

Ementa: Institui o Mural dos Maus-tratos e dispõe sobre a criação de banco de dados municipal das informações sobre as pessoas que cometerem maus-tratos contra animais, bem como sobre a restrição de acesso a programas e benefícios públicos municipais aos infratores.

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 405/2025, de iniciativa do Poder Legislativo do Município de Araucária, que institui o “Mural dos Maus-Tratos”, criando banco de dados público com informações sobre pessoas físicas e jurídicas autuadas, multadas ou sancionadas administrativamente por maus-tratos contra animais.

A proposta também prevê a restrição de acesso a programas e benefícios públicos municipais aos infratores enquanto perdurar a irregularidade, bem como a integração entre órgãos da administração pública para atualização e fiscalização das informações.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão manifestar-se quanto aos aspectos relacionados à saúde pública, proteção ambiental e bem-estar animal.

O projeto apresenta **relevância significativa** sob o ponto de vista da saúde e do meio ambiente, considerando que:

- Os maus-tratos a animais configuram não apenas violação ética, mas também questão de **saúde pública**, podendo estar associados à disseminação de zoonoses, abandono e situações de risco sanitário;





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

- A proteção animal integra o conceito de meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme previsto na legislação federal, especialmente na Lei nº 9.605/1998;
- A criação de um banco de dados público contribui para o **controle, fiscalização e prevenção** de reincidência de condutas lesivas aos animais;
- A restrição de benefícios públicos atua como instrumento de **responsabilização e desestímulo** à prática de maus-tratos.

Ademais, a proposta está alinhada com políticas modernas de proteção animal, que buscam integrar ações de fiscalização, educação e responsabilização social.

Cabe destacar a necessidade de observância à legislação vigente, especialmente à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), garantindo que a divulgação das informações ocorra de forma adequada, proporcional e legal.

III – VOTO

Diante do exposto, no âmbito de competência desta Comissão de Saúde e Meio Ambiente, **manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 405/2025**, por entendermos que a proposta contribui para o fortalecimento das políticas públicas de proteção animal, saúde coletiva e preservação ambiental no Município.

Sala das Comissões, 02 de abril de 2026.

Câmara Municipal de Araucária – Estado do Paraná



FABIO RODRIGO PEDROSO

02/04/2026 09:45:57

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada.

Fábio Pedroso

Vereador – PL

Relator

Comissão de Saúde e Meio Ambiente

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/04/2026 09:46:03.00 -03
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/p930ec61635ce6>





O Vereador **VAGNER CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 405/2025

Emenda supressiva ao Projeto de Lei nº 405/2025, de iniciativa do Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira, que “Institui o Mural dos Maus-tratos e dispõe sobre a criação de banco de dados municipal das informações sobre as pessoas que cometerem maus-tratos contra animais, bem como sobre a restrição de acesso a programas e benefícios públicos municipais aos infratores.”

Art. 1º *Suprime-se os artigos 4º, 5º e 6º.*

Art. 2º *Fica renumerado o artigo seguinte.*

JUSTIFICATIVA

Adequação de acordo com a Lei Federal Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre elaboração, a redação.

Câmara Municipal de Araucária, 17 de março de 2026.



VAGNER JOSÉ CHEFER

17/03/2026 10:06:59

Câmara Municipal de
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada.

VAGNER CHEFER

VEREADOR





O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira no uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei Orgânica do Município de Araucária em seu art. 40 §1º, alínea a, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 405/2025

Institui o Mural dos Maus-tratos e dispõe sobre a criação de banco de dados municipal das informações sobre as pessoas que cometerem maus-tratos contra animais, bem como sobre a restrição de acesso a programas e benefícios públicos municipais aos infratores.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Araucária, o Mural dos Maus-Tratos, um banco de dados público das informações sobre pessoas físicas e jurídicas que tenham sido autuadas, multadas ou condenadas administrativamente por maus-tratos a animais.

Parágrafo único. O banco de dados será organizado e mantido pelo órgão competente da administração municipal, com atualização contínua e integração com as seguintes secretarias e órgãos públicos:

- I – Secretaria Municipal de Assistência Social;
- II – Secretaria Municipal de Saúde;
- III – Secretaria Municipal do Trabalho, Emprego e Renda;
- IV – Secretaria Municipal de Educação;
- V – Secretaria Municipal do Ambiente; e
- VI – demais órgãos que gerenciem programas sociais e benefícios.

Art. 2º Serão inscritas no Mural dos Maus-Tratos e impedidas inscreverem-se, participarem ou serem beneficiadas por quaisquer programas de assistência, incentivo fiscal, econômico, social ou habitacional promovidos pela Administração Municipal, até a regularização de sua situação junto ao Município, as pessoas físicas ou jurídicas contra as quais exista:

- I – multa administrativa em aberto;
- II – pendência de cumprimento de pena alternativa ou sanção relacionada a maus-tratos; ou





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📍 @camaraaraucaria

III – autuação por maus-tratos nos últimos 12 (doze) meses.

Parágrafo único. A regularização da situação do infrator implicará a retirada do seu nome do mural, mediante comprovação da quitação da multa e cumprimento das penalidades cabíveis.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, consideram-se maus-tratos contra animais aqueles definidos na legislação federal, estadual e municipal vigente, bem como nas normas técnicas aplicáveis, inclusive o artigo 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Art. 4º O Mural dos Maus-Tratos deverá ser:

I – de acesso público, por meio do site oficial da Prefeitura de Araucária, observada a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD); e

II – integrado aos sistemas de concessão de benefícios, permitido o bloqueio automático da inscrição de pessoas em situação irregular.

Art. 5º A Prefeitura do Município fica autorizada a firmar convênios com o Ministério Público, Polícia Civil, ONGs de proteção animal e demais entidades para o compartilhamento de informações e fortalecimento da fiscalização relativa ao cometimento de maus-tratos.

Art. 6º O Executivo Municipal regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 08 de dezembro de 2.025



**BEN HUR CUSTODIO DE
OLIVEIRA**

08/12/2025 14:57:27

Câmara Municipal de
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

Ben Hur Custodio de Oliveira

Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/12/2025 14:57:06.092621
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://icp-brasil.gov.br/consulta/assinatura/08a61f39741d>





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📍 @camaraaraucaria

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa fortalecer a política municipal de proteção animal, unindo ações administrativas a um mecanismo de responsabilização social. Ao impedir que pessoas que cometerem de maus-tratos acessem benefícios públicos enquanto não regularizarem suas pendências, a medida promove justiça, prevenção e respeito à vida animal, além de fomentar a cultura da responsabilidade.

Diante da relevância solicito apoio dos nobres Vereadores para aprovação deste Projeto de Lei.



ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/12/2025 14:57:03-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://ic.lpm.com.br/pd08a61f39741d>





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📍 @camaraaraucaria

Processo Legislativo nº.34152/2026

Projeto de Lei nº 30/2026

Relator: Francisco Paulo de Oliveira – União Brasil

PARECER Nº103/2026

Da comissão de justiça e redação, sobre o projeto de lei nº 30/2026, de iniciativa do Vereador Vagner Chefer, “Institui o Dia Municipal de Combate à Ludopatia no âmbito do Município de Araucária.

I – RELATÓRIO

Vereador Vagner Chefer de no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa de Leis, institui o Dia Municipal de Combate à Ludopatia no âmbito do Município de Araucária.

O projeto vem acompanhado da justificativa, na qual diz em que:

“A ludopatia, reconhecida como transtorno psiquiátrico pela Organização Mundial da Saúde (OMS) desde 1980 e classificada na Classificação Internacional de Doenças – CID-11 como Transtorno de Jogo (6C50), afeta diretamente a saúde mental dos indivíduos, podendo gerar impactos severos na vida social, profissional e financeira das pessoas acometidas e de suas famílias. A ludopatia, ou Transtorno de Jogo, caracteriza-se como um padrão persistente e recorrente de comportamento relacionado ao jogo, no qual o indivíduo perde o controle sobre o ato de apostar e continua a jogar mesmo diante de consequências negativas significativas. Trata-se de uma condição que pode evoluir gradualmente, iniciando-se muitas vezes como uma atividade recreativa, mas que passa a comprometer a autonomia do indivíduo, levando-o a comportamentos compulsivos e à incapacidade de interromper as apostas. Entre as principais consequências associadas ao transtorno estão o endividamento excessivo, dificuldades financeiras, conflitos familiares, prejuízos no desempenho profissional, isolamento social e o agravamento de

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/04/2026 10:35:03-03
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/plc91311906908>





problemas emocionais, como ansiedade e depressão. Em casos mais graves, o comportamento compulsivo pode desencadear situações de vulnerabilidade social e comprometer significativamente a qualidade de vida do indivíduo e de seu núcleo familiar. Estudos indicam que o fácil acesso a plataformas de apostas on-line tem contribuído para o aumento significativo do número de pessoas que desenvolvem comportamentos compulsivos relacionados aos jogos de azar. A ampla disponibilidade dessas plataformas, associada à facilidade de acesso por meio de dispositivos eletrônicos e à intensa divulgação publicitária, amplia a exposição da população a esse tipo de prática, muitas vezes sem a devida conscientização sobre os riscos envolvidos. Com a expansão das plataformas digitais de apostas e o aumento da exposição da população a jogos de azar, especialmente por meio da internet e de dispositivos móveis, cresce também a preocupação com os efeitos dessa prática sobre a saúde pública. Diante desse cenário, torna-se necessária a atuação do Poder Público no estabelecimento de diretrizes voltadas à prevenção, à conscientização e ao apoio às pessoas que enfrentam problemas relacionados ao jogo compulsivo. A promoção de campanhas educativas, a disseminação de informações sobre os impactos da ludopatia e o incentivo à busca por apoio especializado são medidas fundamentais para minimizar os danos sociais e psicológicos associados a esse transtorno. Nesse contexto, a criação do Dia Municipal de Combate à Ludopatia, no Município de Araucária, representa uma importante iniciativa para estimular a conscientização da sociedade, promover campanhas educativas, incentivar o debate público e fortalecer ações de prevenção voltadas à proteção da saúde mental e ao bem-estar social da população. Diante do relevante interesse público, social e constitucional da matéria, solicito o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.”





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📍 @camaraaraucaria

Após breve exposição, passa-se à análise jurídica da matéria, limitando-se esta Comissão a examinar a sua viabilidade jurídica e constitucional, nos termos do Regimento Interno

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

“Art. 52º Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições elaborações final, na conformidade do aprovado, salvo as previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art 5, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local

Art. 30 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

I – legislar sobre assuntos de interesse local:

Com isso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1, a, Lei Orgânica Municipal sobre matérias de interesse local:

Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📍 @camaraaraucaria

Não se observa vício de iniciativa, uma vez que o projeto não invade competência privativa do Poder Executivo, não cria estrutura administrativa, nem impõe obrigações diretas ou despesas obrigatórias ao Município, limitando-se à instituição de data comemorativa com caráter educativo e preventivo.

Ressalte-se que iniciativas dessa natureza são amplamente admitidas no ordenamento jurídico, desde que não configurem ingerência administrativa, em observância ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

No tocante à técnica legislativa, a proposição encontra-se em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 95/1998, apresentando redação adequada, clara e objetiva.

Ademais, não se verifica afronta aos princípios da Administração Pública previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 30/2026. Assim, SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI, ao qual deve ser dada ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Araucária, 10 de abril de 2026.





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📱 @camaraaraucaria



FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA

13/04/2026 10:35:16

Francisco Paulo de Oliveira

RELATOR CJR



ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/04/2026 10:35:03 -03
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/plc9131f9a69a8>





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Parecer nº 09/2026**Processo Legislativo 34152/2026****Projeto de Lei nº 30/2025****INICIATIVA:** Vereador Vagner Chefer

Ementa: “Institui o Dia Municipal de Combate à Ludopatia no âmbito do Município de Araucária.”

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 30/2026, de autoria do Vereador Vagner Chefer, que tem por objetivo instituir, no âmbito do Município de Araucária, o Dia Municipal de Combate à Ludopatia, a ser celebrado anualmente no dia 04 de setembro.

A proposição visa promover a conscientização da população acerca dos riscos associados ao transtorno do jogo compulsivo, bem como incentivar ações educativas e preventivas relacionadas à saúde mental.

É o relatório.

II – ANÁLISE

A ludopatia, também denominada transtorno do jogo, é reconhecida como um problema de saúde pública, estando classificada na Classificação Internacional de Doenças (CID-11) como transtorno mental e comportamental. Tal condição afeta significativamente a saúde psicológica dos indivíduos, podendo desencadear consequências sociais, econômicas e familiares relevantes.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Nesse contexto, iniciativas que visem à conscientização, prevenção e orientação da população mostram-se compatíveis com as diretrizes de promoção da saúde e de proteção ao bem-estar social.

A instituição de uma data comemorativa com esse propósito contribui para a ampliação do debate público, favorecendo a implementação de campanhas educativas, ações intersetoriais e políticas públicas voltadas à saúde mental.

No que se refere ao meio ambiente, destaca-se que o conceito moderno de meio ambiente abrange também o meio ambiente social, no qual se insere a qualidade de vida e o equilíbrio nas relações sociais. Dessa forma, a prevenção de transtornos que impactam negativamente a convivência social e a estabilidade familiar também se inserem no campo de atuação desta Comissão.

Ademais, a proposição não implica, em princípio, geração de despesas obrigatórias diretas ao Poder Público, tratando-se de medida de caráter educativo e institucional, o que reforça sua viabilidade sob o ponto de vista administrativo.

III – VOTO

Diante do exposto, no âmbito das competências desta Comissão de Saúde e Meio Ambiente, **opina-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 30/2026**, por entender que a matéria atende ao interesse público, contribuindo para a promoção da saúde mental, prevenção de transtornos comportamentais e melhoria da qualidade de vida da população.

Sala das Comissões, 27 de abril de 2026.

Câmara Municipal de Araucária – Estado do Paraná

**FABIO RODRIGO PEDROSO**
27/04/2026 08:58:31
CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada.

Fábio Pedroso

Vereador – PL

Relator

Comissão de Saúde e Meio Ambiente

ATESTADO DE NOTA FISCAL

Atestado por: **FABIO**

RODRIGO PEDROSO

CPF: **030.911.689-99**

Em **27/04/2026 08:59:24**

Assinado digitalmente em **27/04/2026 08:59:26**

Documento Assinado Digitalmente em 27/04/2026 08:59:06 por FABIO RODRIGO PEDROSO
Documento Assinado Digitalmente em 27/04/2026 08:59:26 por FABIO RODRIGO PEDROSO

P: 83704-580

Fone: (41) 3641-5200 - www.araucaria.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📍 @camaraaraucaria

O Vereador **VAGNER CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI 30/2026

“Institui o Dia Municipal de Combate à Ludopatia no âmbito do Município de Araucária.”

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Araucária, o Dia de Combate à Ludopatia, a ser realizado anualmente no dia 04 de setembro.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo considera-se ludopatia a dependência ocasionada por vícios em apostas esportivas ou cassinos *online*s.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 11 de março de 2026.

VAGNER CHEFER
VEREADOR



JUSTIFICATIVA

A ludopatia, reconhecida como transtorno psiquiátrico pela Organização Mundial da Saúde (OMS) desde 1980 e classificada na Classificação Internacional de Doenças – CID-11 como Transtorno de Jogo (6C50), afeta diretamente a saúde mental dos indivíduos, podendo gerar impactos severos na vida social, profissional e financeira das pessoas acometidas e de suas famílias.

A ludopatia, ou Transtorno de Jogo, caracteriza-se como um padrão persistente e recorrente de comportamento relacionado ao jogo, no qual o indivíduo perde o controle sobre o ato de apostar e continua a jogar mesmo diante de consequências negativas significativas. Trata-se de uma condição que pode evoluir gradualmente, iniciando-se muitas vezes como uma atividade recreativa, mas que passa a comprometer a autonomia do indivíduo, levando-o a comportamentos compulsivos e à incapacidade de interromper as apostas.

Entre as principais consequências associadas ao transtorno estão o endividamento excessivo, dificuldades financeiras, conflitos familiares, prejuízos no desempenho profissional, isolamento social e o agravamento de problemas emocionais, como ansiedade e depressão. Em casos mais graves, o comportamento compulsivo pode desencadear situações de vulnerabilidade social e comprometer significativamente a qualidade de vida do indivíduo e de seu núcleo familiar.

Estudos indicam que o fácil acesso a plataformas de apostas on-line tem contribuído para o aumento significativo do número de pessoas que desenvolvem comportamentos compulsivos relacionados aos jogos de azar. A ampla disponibilidade dessas plataformas, associada à facilidade de acesso por meio de dispositivos eletrônicos e à intensa divulgação publicitária, amplia a exposição da população a esse tipo de prática, muitas vezes sem a devida conscientização sobre os riscos envolvidos.

Com a expansão das plataformas digitais de apostas e o aumento da exposição da população a jogos de azar, especialmente por meio da internet e de dispositivos móveis, cresce também a preocupação com os efeitos dessa prática sobre a saúde pública.

Diante desse cenário, torna-se necessária a atuação do Poder Público no estabelecimento de diretrizes voltadas à prevenção, à conscientização e ao apoio às pessoas que enfrentam problemas relacionados ao jogo compulsivo. A promoção de campanhas educativas, a disseminação de informações sobre os impactos da ludopatia e o incentivo à busca por apoio especializado são medidas fundamentais para minimizar os danos sociais e psicológicos associados a esse transtorno.

Nesse contexto, a criação do Dia Municipal de Combate à Ludopatia, no Município de Araucária, representa uma importante iniciativa para estimular a conscientização da sociedade, promover campanhas educativas, incentivar o debate público e fortalecer ações de prevenção voltadas à proteção da saúde mental e ao bem-estar social da população.



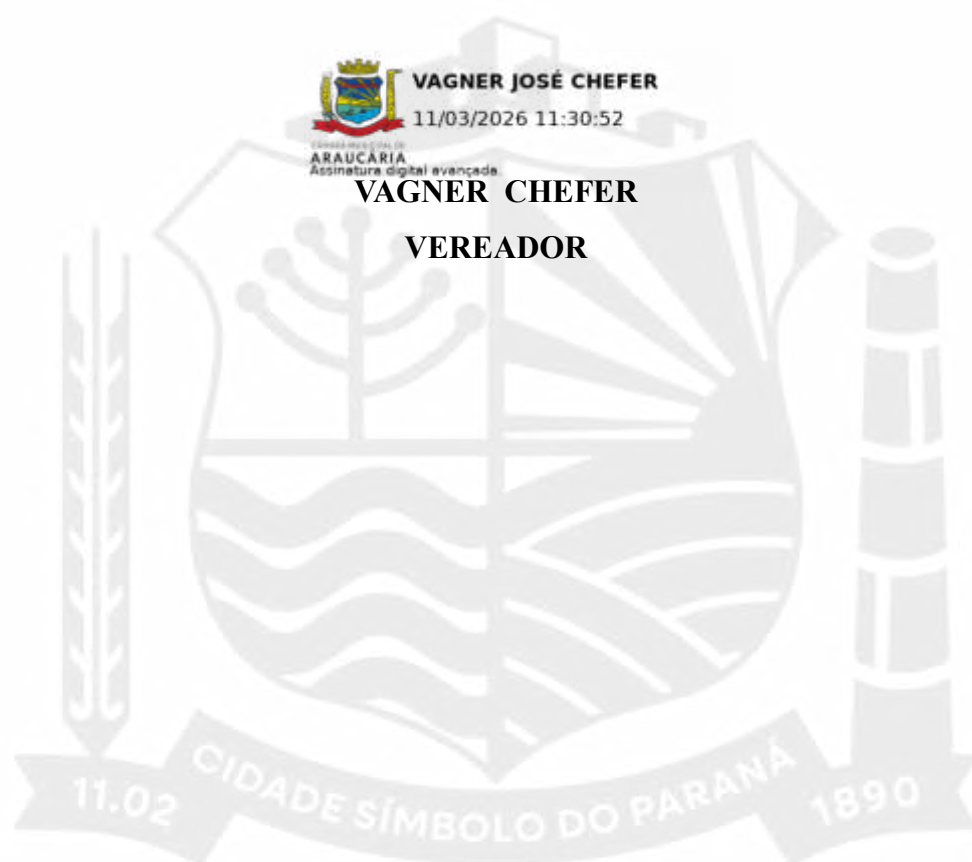


CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📞 @camaraaraucaria

Diante do relevante interesse público, social e constitucional da matéria, solicito o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Araucária, 11 de março de 2026.



ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/03/2026 11:30:03-03
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/pd9c7497f61a14>





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📍 @camaraaraucaria

Processo Legislativo nº.25884/2026

Projeto de Lei nº 41/2026

Relator: Francisco Paulo de Oliveira – União Brasil

PARECER Nº92/2026

Da comissão de justiça e redação, sobre o projeto de lei nº 41/2026, de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos, “Institui o Dia da Conscientização das Doenças Raras e o Fevereiro Lilás no âmbito do Município de Araucária.”

I – RELATÓRIO

Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos de no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa de Leis, institui o Dia da Conscientização das Doenças Raras e o Fevereiro Lilás no âmbito do Município de Araucária.

O projeto vem acompanhado da justificativa, na qual diz em que:

“Estima-se que existam milhares de Doenças Raras catalogadas, afetando principalmente crianças, mas também adultos, cujos pacientes e familiares enfrentam desafios constantes relacionados ao diagnóstico tardio, ao acesso a tratamento adequado, ao acompanhamento multidisciplinar e à efetiva garantia de direitos. A falta de conhecimento e de informação sobre essas enfermidades contribui significativamente para o agravamento do quadro clínico e para a exclusão social dos pacientes e de seus familiares.

A instituição do Dia da Conscientização das Doenças Raras, em 28 de fevereiro, bem como da campanha Fevereiro Lilás, tem caráter educativo e preventivo, com o objetivo de ampliar a conscientização da população, incentivar o diagnóstico precoce e divulgar direitos das pessoas com Doenças Raras.

O presente Projeto de Lei não gera despesas obrigatórias, podendo as ações ser desenvolvidas conforme a disponibilidade orçamentária

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/04/2026 10:20:03.00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/pdcb8ad963cae>





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📍 @camaraaraucaria

do Município, inclusive por meio de parcerias. Diante de sua relevância social, solicita-se o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação da matéria.”

Após breve exposição, passa-se à análise jurídica da matéria, limitando-se esta Comissão a examinar a sua viabilidade jurídica e constitucional, nos termos do Regimento Interno

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

“Art. 52º Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições elaborações final, na conformidade do aprovado, salvo as previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art 5, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local

Art. 30 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

I – legislar sobre assuntos de interesse local:

Com isso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1, a, Lei Orgânica Municipal sobre matérias de interesse local:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/04/2026 10:20:03 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/pdcb8a963cae>





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📍 @camaraaraucaria

Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

Dessa forma, não há vício de iniciativa, uma vez que a proposição trata de matéria de interesse local e não invade a esfera de competência privativa do Poder Executivo. Importante destacar que o projeto não cria obrigações diretas ao Executivo, tampouco impõe despesas obrigatórias, limitando-se a instituir data comemorativa e campanha de conscientização, podendo as ações ser realizadas conforme disponibilidade orçamentária, o que afasta eventual afronta ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

No que tange à legalidade e técnica legislativa, a proposição observa as disposições da Lei Complementar Federal nº 95/1998, que trata da elaboração, redação e consolidação das leis, estando redigida de forma clara, coerente e adequada. Ademais, não se verifica qualquer afronta aos princípios constitucionais da Administração Pública previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 41/2026. Assim, SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como,





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📍 @camaraaraucaria

submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Araucária, 10 de abril de 2026.



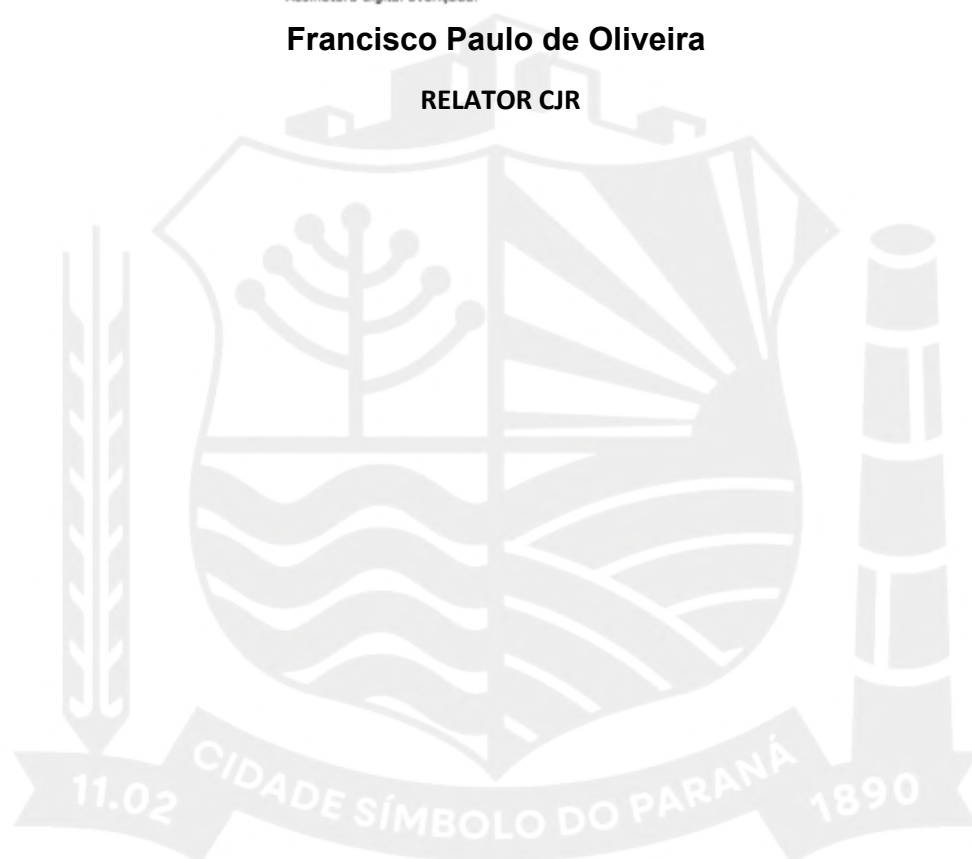
FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA

13/04/2026 10:20:07

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada.

Francisco Paulo de Oliveira

RELATOR CJR



ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/04/2026 10:20:03.00 -03
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/pdcb8ad9963cae>





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Parecer nº 11/2026**Processo Legislativo 25884/2026****Projeto de Lei nº 41/2026****INICIATIVA:** Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos

Ementa: Institui o Dia da Conscientização das Doenças Raras e o Fevereiro Lilás no âmbito do Município de Araucária.

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 41/2026, de autoria do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos, que visa instituir, no âmbito do Município de Araucária, o Dia da Conscientização das Doenças Raras, a ser celebrado anualmente em 28 de fevereiro, bem como incluir no calendário oficial a campanha “Fevereiro Lilás”, dedicada à conscientização sobre as Doenças Raras.

A proposta estabelece ainda objetivos voltados à promoção da informação, incentivo ao diagnóstico precoce, divulgação de direitos e estímulo à realização de ações educativas, além de prever a possibilidade de o Poder Público apoiar campanhas e parcerias durante o referido período.

II – ANÁLISE

A matéria insere-se no campo das políticas públicas de saúde preventiva e promoção da saúde, sendo de relevante interesse social. As Doenças Raras, embora individualmente pouco frequentes, afetam um número significativo de pessoas quando consideradas em conjunto, exigindo atenção especial do poder público, sobretudo no que se refere à conscientização e ao diagnóstico precoce.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

A instituição de datas e campanhas de conscientização é instrumento legítimo de mobilização social, contribuindo para ampliar o conhecimento da população, reduzir estigmas e incentivar a busca por atendimento adequado.

O projeto não cria despesas obrigatórias ao Município, condicionando a execução das ações à disponibilidade orçamentária, o que o torna compatível com os princípios da responsabilidade fiscal.

Do ponto de vista da saúde pública, a proposta é meritória, pois reforça a importância da informação e da prevenção, alinhando-se a iniciativas já adotadas em outras esferas de governo.

III – VOTO

Diante do exposto, no âmbito de competência desta Comissão de Saúde e Meio Ambiente, **somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 41/2026.**

Sala das Comissões, 28 de abril de 2026.

Câmara Municipal de Araucária – Estado do Paraná



FABIO RODRIGO PEDROSO

28/04/2026 16:14:40

Câmara Municipal de
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada

Fábio Pedroso

Vereador – PL

Relator

Comissão de Saúde e Meio Ambiente

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/04/2026 16:14:03.00 -03
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/p/2897651100776>





O **vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI 41/2026

Institui o Dia da Conscientização das Doenças Raras e o Fevereiro Lilás no âmbito do Município de Araucária.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Araucária, o Dia da Conscientização das Doenças Raras, a ser realizado anualmente no dia 28 de fevereiro.

Art. 2º Fica instituída, no calendário oficial do Município, a campanha “Fevereiro Lilás”, dedicada à conscientização sobre as Doenças Raras, a ser realizada anualmente durante o mês de fevereiro.

Art. 3º O Fevereiro Lilás tem como objetivos:

- I – promover a conscientização da população acerca das Doenças Raras;
- II – incentivar o diagnóstico precoce e o tratamento adequado;
- III – divulgar informações sobre direitos das pessoas com Doenças Raras e de seus familiares;
- IV – estimular ações educativas, palestras, campanhas informativas e atividades de orientação à população.

Art. 4º Durante o mês de fevereiro, o Poder Público Municipal poderá promover ou apoiar ações de conscientização, inclusive por meio de:

- I – campanhas educativas e informativas;
- II – iluminação de prédios públicos com a cor lilás;
- III – parcerias com entidades da sociedade civil, instituições de saúde, ensino e pesquisa.



CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📍 @camaraaraucaria

Art. 5º As ações previstas nesta Lei poderão ser realizadas sem prejuízo das atividades regulares do Município e não implicam criação de despesas obrigatórias, devendo ser executadas conforme a disponibilidade orçamentária.

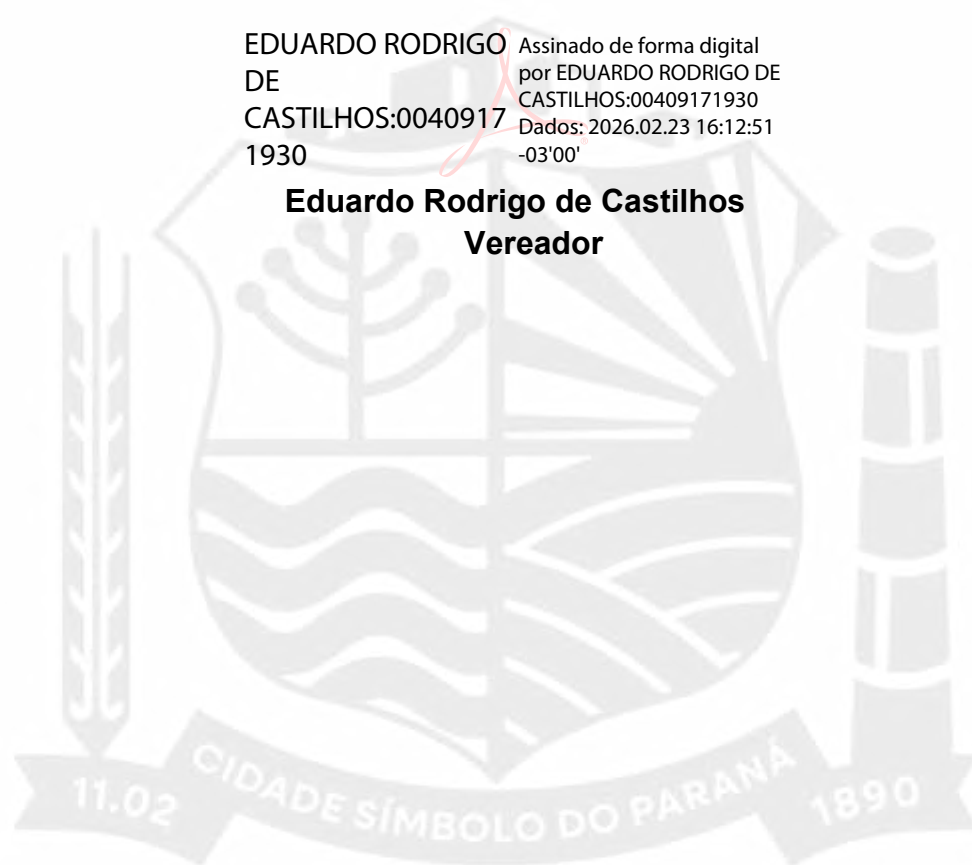
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 23 de fevereiro de 2026.

EDUARDO RODRIGO DE
CASTILHOS:0040917
1930

Assinado de forma digital
por EDUARDO RODRIGO DE
CASTILHOS:00409171930
Dados: 2026.02.23 16:12:51
-03'00'

Eduardo Rodrigo de Castilhos
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

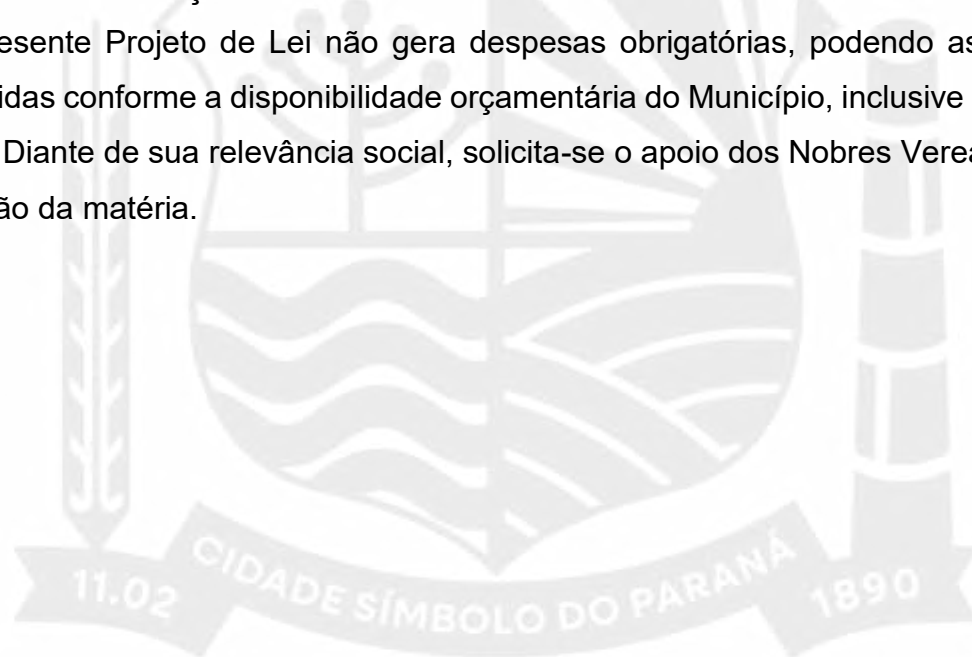
📍 @camaraaraucaria

JUSTIFICATIVA

Estima-se que existam milhares de Doenças Raras catalogadas, afetando principalmente crianças, mas também adultos, cujos pacientes e familiares enfrentam desafios constantes relacionados ao diagnóstico tardio, ao acesso a tratamento adequado, ao acompanhamento multidisciplinar e à efetiva garantia de direitos. A falta de conhecimento e de informação sobre essas enfermidades contribui significativamente para o agravamento do quadro clínico e para a exclusão social dos pacientes e de seus familiares.

A instituição do Dia da Conscientização das Doenças Raras, em 28 de fevereiro, bem como da campanha Fevereiro Lilás, tem caráter educativo e preventivo, com o objetivo de ampliar a conscientização da população, incentivar o diagnóstico precoce e divulgar direitos das pessoas com Doenças Raras.

O presente Projeto de Lei não gera despesas obrigatórias, podendo as ações ser desenvolvidas conforme a disponibilidade orçamentária do Município, inclusive por meio de parcerias. Diante de sua relevância social, solicita-se o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação da matéria.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo Legislativo nº 34427/2026

Parecer Comissão de Justiça e Redação Nº 104/2026

Projeto de Lei nº 49/2026

Relator: Vagner Chefer – PSD

PARECER Nº 104, 2026.

Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº 49 de 2026, de iniciativa do Vereador Francisco Paulo de Oliveira que “Institui o selo Empresa Amiga do Esporte e do Lazer no Município de Araucária e dá outras providências.”

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº 49 de 2026, de iniciativa do Vereador Francisco Paulo de Oliveira, que “Institui o selo Empresa Amiga do Esporte e do Lazer no Município de Araucária e dá outras providências.”

O Senhor Vereador justifica que o presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Araucária, o Selo Empresa Amiga do Esporte e do Lazer, com o objetivo de incentivar a participação da iniciativa privada no fortalecimento das políticas públicas voltadas ao esporte e ao lazer. É notório que o esporte e o lazer exercem papel fundamental na promoção da saúde, na inclusão social, na formação cidadã e na prevenção de situações de vulnerabilidade, especialmente entre crianças, adolescentes e jovens. Além disso, tais atividades contribuem significativamente para a melhoria da qualidade de vida da população e para o fortalecimento dos vínculos comunitários. O Município, embora desenvolva ações importantes nessa área, enfrenta limitações orçamentárias que muitas vezes dificultam a ampliação e a manutenção adequada de equipamentos esportivos e áreas de lazer. Nesse contexto, torna-se essencial estimular a cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada, promovendo parcerias que beneficiem diretamente a coletividade. A criação do Selo Empresa Amiga do Esporte e do Lazer visa reconhecer e valorizar as pessoas jurídicas que contribuírem efetivamente com ações como doação de materiais, realização de obras de manutenção,





reforma e ampliação de espaços públicos, apoio a associações esportivas e desenvolvimento de programas voltados ao esporte e ao lazer. Trata-se de medida que não gera obrigação direta de despesa ao Município, mas sim estabelece mecanismo de incentivo e reconhecimento institucional, fortalecendo a responsabilidade social empresarial e promovendo o desenvolvimento local. Além disso, o selo permitirá às empresas participantes divulgarem suas ações, agregando valor à sua imagem institucional e incentivando novas adesões ao programa, criando um ciclo virtuoso de investimento social.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

“Art. 52º Compete

I- à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento(Art.154, §2º Art.158; Art.159, inciso III e Art.163,2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30. I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º,I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Art. 30 – Compete aos municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40,§1º,a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:





Art.40 – O processo legislativo compreende a elaboração de :

§1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do vereador;

O Projeto encontra-se em consonância com os princípios que regem a Administração Pública, notadamente os da eficiência e da promoção do bem-estar social, ao fomentar a cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada na implementação de políticas voltadas ao esporte e ao lazer.

Cumprе ressaltar que a presente proposição atende as determinações da Lei complementar nº95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das Leis.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, e em conformidade ao Parecer Jurídico nº 101/2026, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, somos favoráveis ao tramite do referido projeto de lei, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para a apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Desta forma, submeto o parecer para a apreciação dos demais membros a comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 08 de abril de 2026.



VAGNER JOSÉ CHEFER

09/04/2026 11:40:40

Câmara Municipal de
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada

VEREADOR VAGNER CHEFER

RELATOR





PARECER Nº 17/2026 – CEBES

Da Comissão de Educação e Bem-Estar Social, sobre o Projeto de Lei nº 49/2026, de iniciativa do Vereador Francisco Paulo de Oliveira que “Institui o selo Empresa Amiga do Esporte e do Lazer no Município de Araucária e dá outras providências.

I – RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei nº 49/2026, de autoria do Vereador Francisco Paulo de Oliveira, que Institui o selo Empresa Amiga do Esporte e do Lazer no Município de Araucária e dá outras providências.

Justifica o Senhor Vereador, que o presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Araucária, o Selo Empresa Amiga do Esporte e do Lazer, com o objetivo de incentivar a participação da iniciativa privada no fortalecimento das políticas públicas voltadas ao esporte e ao lazer.

É notório que o esporte e o lazer exercem papel fundamental na promoção da saúde, na inclusão social, na formação cidadã e na prevenção de situações de vulnerabilidade, especialmente entre crianças, adolescentes e jovens. Além disso, tais atividades contribuem significativamente para a melhoria da qualidade de vida da população e para o fortalecimento dos vínculos comunitários.

O Município, embora desenvolva ações importantes nessa área, enfrenta limitações orçamentárias que muitas vezes dificultam a ampliação e a manutenção adequada de equipamentos esportivos e áreas de lazer. Nesse contexto, torna-se essencial estimular a cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada, promovendo parcerias que beneficiem diretamente a coletividade.

A criação do Selo Empresa Amiga do Esporte e do Lazer visa reconhecer e valorizar as pessoas jurídicas que contribuirão efetivamente com ações como doação de materiais, realização de obras de manutenção, reforma e ampliação de espaços públicos, apoio a associações esportivas e desenvolvimento de programas voltados ao esporte e ao lazer.





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📍 @camaraaraucaria

Trata-se de medida que não gera obrigação direta de despesa ao Município, mas sim estabelece mecanismo de incentivo e reconhecimento institucional, fortalecendo a responsabilidade social empresarial e promovendo o desenvolvimento local.

Além disso, o selo permitirá às empresas participantes divulgarem suas ações, agregando valor à sua imagem institucional e incentivando novas adesões ao programa, criando um ciclo virtuoso de investimento social.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E BEM-ESTAR SOCIAL

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Educação e Bem-Estar Social a análise de Projetos de Lei com matérias referentes ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social, conforme segue:

“Art. 52. Compete:

III – à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social.”

Dessa forma, cabe também a esta Comissão de Educação e Bem-Estar Social, o processamento do presente projeto.

A proposição em análise demonstra plena consonância com o interesse público ao reconhecer o esporte e o lazer como instrumentos fundamentais para a promoção da saúde, inclusão social e formação cidadã, atuando diretamente na prevenção de vulnerabilidades entre jovens e adolescentes.

O projeto estabelece uma estratégia de cooperação público-privada que visa mitigar as limitações orçamentárias municipais, possibilitando a manutenção e ampliação de equipamentos esportivos sem acarretar despesas diretas imediatas ao erário.

Ao fomentar a responsabilidade social empresarial, a medida permite que o setor privado se torne um agente ativo no desenvolvimento local, oferecendo em contrapartida o reconhecimento institucional e a valorização da imagem das empresas participantes.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/04/2026 09:29:49 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://ic.ipm.com.br/p914b5c31e361f>





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📍 @camaraaraucaria

Por fim, a previsão de futuros incentivos fiscais, conforme estabelecido no Art. 9º, reforça a viabilidade da política pública ao criar mecanismos atrativos para a ampliação do investimento social no Município de Araucária

No que competem a esta comissão, não tendo impedimento, somos favoráveis a regular tramitação da propositura.

IV – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 49/2026. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 30 de abril de 2026.



PEDRO FERREIRA DE LIMA

30/04/2026 09:29:38

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada.

Vereador Relator – CEBES

11.02

CIDADE SÍMBOLO DO PARANÁ

1890

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/04/2026 09:29:03.00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://ic.ipm.com.br/p914b5c31e361f>





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📍 @camaraaraucaria

O Vereador Francisco Paulo de Oliveira, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de leis apresenta a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 49/2026

Institui o selo Empresa Amiga do Esporte e do Lazer no Município de Araucária e dá outras providências.

Art. 1º. Fica instituído o selo Empresa Amiga do Esporte e do Lazer no Município de Araucária.

Art. 2º. O selo de que se trata esta Lei será concedido pelo Poder Público Municipal com a finalidade de estimular as pessoas jurídicas a contribuírem para a melhoria da qualidade do esporte, do paradesporto e do lazer no Município de Araucária.

Art. 3º. A participação das pessoas jurídicas na iniciativa de que trata esta Lei se dará das seguintes formas:

- I** – doação de materiais ou equipamentos;
- II** – realização de obras de manutenção nos equipamentos esportivos públicos;
- III** – reforma e ampliação de áreas nos equipamentos esportivos públicos;
- IV** – realização de ações e programas que visem fomentar o esporte e o lazer;
- V** – apoio e patrocínio para associações esportivas conveniadas com o Município;
- VI** – adoção de equipamentos públicos ou áreas de lazer.

Parágrafo único. Para o recebimento do selo Empresa Amiga do Esporte e do Lazer, a pessoa jurídica deverá demonstrar a realização de ao menos uma das ações elencadas no *caput* deste artigo, apresentando carta de compromisso na qual identifique os projetos, os planos de ação e os programas, internos e externos, que visem à promoção do esporte e do lazer.

Art. 4º. Cabe ao órgão competente, designado pelo Poder Executivo, as funções de análise e aprovação dos projetos, planos de ações e programas apresentados pelas empresas e de

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/03/2026 15:49:03-03
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/pbea1599eb1c64>





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📍 @camaraaraucaria

coordenação, implementação e monitoramento das pessoas jurídicas cadastradas, bem como regulamentar a execução do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Para receber o selo previsto nesta Lei, a pessoa jurídica interessada deverá se cadastrar previamente no órgão competente de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 5º. O selo Empresa Amiga do Esporte e do Lazer terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser renovado pelo mesmo período, mediante solicitação, desde que haja o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 6º. As pessoas jurídicas contempladas com o selo ficam autorizadas a utilizá-los em seus produtos e em todo o seu material publicitário e logomarca.

Art. 7º. As pessoas jurídicas participantes do programa poderão divulgar, com fins promocionais e publicitários, as ações praticadas em benefício do esporte e do lazer, por meio da fixação de placas e/ou gravuras nos locais beneficiados, observando padrões e normas estabelecidas pelo órgão público responsável.

Art. 8º. O Município de Araucária poderá utilizar gratuitamente o nome e a logomarca da empresa detentora do selo Empresa Amiga do Esporte e do Lazer em suas mídias sociais e portais da internet.

Art. 9º. O Poder Público, por meio de legislação específica, poderá conceder incentivos fiscais relacionados com os tributos municipais às empresas cadastradas no programa, conforme condições previstas em regulamento próprio.

Art. 10º. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no que couber.

Art. 11º. Não haverá despesas decorrentes da execução da presente Lei para o município

Art. 12º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 11 de março de 2026.

Francisco Paulo de Oliveira

Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📍 @camaraaraucaria

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Araucária, o Selo Empresa Amiga do Esporte e do Lazer, com o objetivo de incentivar a participação da iniciativa privada no fortalecimento das políticas públicas voltadas ao esporte e ao lazer.

É notório que o esporte e o lazer exercem papel fundamental na promoção da saúde, na inclusão social, na formação cidadã e na prevenção de situações de vulnerabilidade, especialmente entre crianças, adolescentes e jovens. Além disso, tais atividades contribuem significativamente para a melhoria da qualidade de vida da população e para o fortalecimento dos vínculos comunitários.

O Município, embora desenvolva ações importantes nessa área, enfrenta limitações orçamentárias que muitas vezes dificultam a ampliação e a manutenção adequada de equipamentos esportivos e áreas de lazer. Nesse contexto, torna-se essencial estimular a cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada, promovendo parcerias que beneficiem diretamente a coletividade.

A criação do Selo Empresa Amiga do Esporte e do Lazer visa reconhecer e valorizar as pessoas jurídicas que contribuirão efetivamente com ações como doação de materiais, realização de obras de manutenção, reforma e ampliação de espaços públicos, apoio a associações esportivas e desenvolvimento de programas voltados ao esporte e ao lazer.

Trata-se de medida que não gera obrigação direta de despesa ao Município, mas sim estabelece mecanismo de incentivo e reconhecimento institucional, fortalecendo a responsabilidade social empresarial e promovendo o desenvolvimento local.

Além disso, o selo permitirá às empresas participantes divulgarem suas ações, agregando valor à sua imagem institucional e incentivando novas adesões ao programa, criando um ciclo virtuoso de investimento social.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei busca consolidar uma política pública de incentivo à participação da sociedade na promoção do esporte e do lazer, contribuindo para o desenvolvimento humano e social no Município de Araucária.

Câmara Municipal de Araucária, 19 de fevereiro 2026.



**FRANCISCO PAULO DE
OLIVEIRA**

11/03/2026 15:49:43

Câmara Municipal de
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada.

Francisco Paulo de Oliveira

Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/03/2026 15:49:03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://ic.ipm.com.br/pbea1599eb1c64>



**PARECER Nº158/2026 – CJR e Nº 20/2026 - CEBES**

Da Comissão de Justiça e Redação em conjunto com a Comissão de Educação e Bem-estar Social, sobre o Projeto de Lei nº 108/2026, de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos, que “Concede o Título de Vulto Emérito ao Senhor Sergio Fernando Moro, conforme especifica.”

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação passa a se manifestar sobre o Projeto de Lei nº 108 de 2026, de iniciativa do vereador acima nominado, com ementa acima reproduzida.

O vereador proponente justifica a proposição manifestando seu profundo reconhecimento e respeito ao homenageado, concedendo-lhe o Título de Vulto Emérito, como forma de reconhecimento público e institucional a uma trajetória marcada por liderança estratégica, elevado espírito, probidade e contribuição decisiva para o combate à corrupção no Brasil, com reflexos diretos e concretos em todas as unidades da federação, inclusive no Município de Araucária. A justificativa ao projeto segue abaixo reproduzida.

“O presente Projeto de Lei tem por finalidade conceder o Título de Vulto Emérito do Município de Araucária ao Senhor Sergio Fernando Moro, em reconhecimento à sua notável trajetória acadêmica, jurídica e pública, bem como à sua contribuição para o fortalecimento da justiça no Brasil.

Ao longo de sua trajetória, Sergio Moro construiu uma carreira sólida e respeitada, marcada pelo compromisso com o interesse público, a ética e o combate à corrupção. Sua atuação como Juiz Federal em Curitiba o projetou nacionalmente, sendo protagonista em importantes ações voltadas ao enfrentamento de crimes financeiros e à defesa do patrimônio público.

Posteriormente, ao assumir o cargo de Ministro da Justiça e Segurança Pública, contribuiu de forma significativa para o aprimoramento de políticas públicas





voltadas à segurança da população brasileira, reafirmando seu compromisso com a ordem, a legalidade e a proteção da sociedade.

Atualmente, como Senador da República, eleito pelo Estado do Paraná, segue atuando em prol do desenvolvimento do país, com especial atenção às áreas essenciais, destinando recursos por meio de emendas parlamentares para setores como saúde, educação, assistência social, esporte e cidadania, beneficiando diretamente a população.

Sua trajetória acadêmica, aliada à experiência prática no serviço público e à atuação legislativa, evidencia um perfil de liderança comprometido com o desenvolvimento social e a melhoria da qualidade de vida da população.

Diante de todo o exposto, verifica-se que sua trajetória é marcada pelo compromisso com a legalidade, a justiça e o interesse público, sendo plenamente merecedor da honraria de Vulto Emérito do Município de Araucária.”

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Compete à Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, nos termos do art. 52, inc. I, do Regimento Interno.

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30. I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local, conforme abaixo reproduzidos.

Art. 30 – Compete aos municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, §1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:





Art.40 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

§1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do vereador;

Ademais, sobre a competência para a concessão de honrarias, a Lei Orgânica do Município de Araucária, em seu art. 11, XIII, dispõe que é de competência privativa da Câmara Municipal conceder tais homenagens às pessoas que tenham prestados relevantes serviços ao Município, de acordo com o que segue:

Art. 11. Compete privativamente à Câmara Municipal:

(...)

XIII – conceder honrarias a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município;”

Cabe ressaltar ainda que, em complemento ao artigo 11 da referida legislação acima mencionada, discorre também o art. 4º da Lei nº 1097/97 sobre a concessão de honrarias:

Art. 4º Será concedido o Título de Vulto Emérito para personalidades que tenham honrado e dignificado na prática de fatos concretos de expressão utilitária, destinada a perpetuar na memória coletiva da cidade.

Parágrafo único. Constará na outorga um Título subscrito pelo Prefeito Municipal e pelo autor da proposição, constando os seguintes dizeres: "Ao Vulto Emérito o reconhecimento da cidade".

Por fim, verifica-se que o projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.





Cumprе ressaltar que a presente proposição atende as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – ANÁLISE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E BEM-ESTAR SOCIAL

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Educação e Bem-Estar Social a análise de Projetos de Lei com matérias referentes ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social, conforme segue:

“Art. 52. Compete:

(...)

III – à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social.”

A Lei Municipal nº 1.097/97 que dispõe sobre a criação de títulos honoríficos e dá outras providências traz a seguinte tramitação:

“Art. 9º A proposta de concessão de Títulos Honoríficos, aludidos na presente Lei, será objeto de Projeto de Lei.

§ 1º Para cada Título, o Vereador poderá apresentar apenas uma proposição, por Sessão Legislativa.

§ 2º A indicação, que deverá estar acompanhada de justificativa escrita que evidencie o mérito do homenageado, será encaminhada à Comissão de Educação, Saúde e Bem-Estar Social, a qual, examinando a proposição, apresentará Projeto de Lei ou opinará pelo arquivamento da matéria.”

Dessa forma, cabe também a esta Comissão de Educação e Bem-Estar Social, o processamento do presente projeto.





Em análise, o Projeto de Lei que propõe a concessão do título de Vulto Emérito ao Senhor Sergio Fernando Moro reconhecimento à sua atuação honrada e digna, materializada na prática de relevantes fatos de expressão utilitária, os quais merecem ser perpetuados na memória coletiva do Município, conforme justificativa apresentada na proposição.

A matéria, de natureza honorífica, insere-se no rol das competências desta Comissão por meio do parecer jurídico dessa casa legislativa.

Conforme o art. 11, XIII da Lei Orgânica do Município, compete privativamente à Câmara Municipal conceder honrarias a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município e, compete ao Vereador a iniciativa de projetos de lei, de acordo com o art. 40, § 1º, “a”.

Segundo o art. 4º da Lei Municipal nº 1.097/97, a qual versa sobre a concessão de títulos honoríficos, dispõe que o título de Vulto Emérito:

“Art. 4º Será concedido o Título de Vulto Emérito para personalidades que tenham honrado e dignificado na prática de fatos concretos de expressão utilitária, destinada a perpetuar na memória coletiva da cidade.

Parágrafo único. Constará na outorga um Título subscrito pelo Prefeito Municipal e pelo autor da proposição, constando os seguintes dizeres:

"Ao Vulto Emérito o reconhecimento da cidade".

Ressaltamos, ainda, que, embora a Lei nº 1.097/97 faça menção à Comissão de Educação, Saúde e Bem-Estar Social, essa norma está desatualizada, pois a referida comissão não existe, tendo sido alterada pela Resolução nº 09, de 07 de junho de 2001.

A comissão se desmembrou, conforme incisos IV e VI do art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária com a nomenclatura de Comissão de Educação e Bem-Estar Social e Comissão de Saúde e Meio Ambiente. Desta forma, comissões distintas.





Além disso, a redação da referida lei não é clara, pois dispõe que caberia à comissão realizar o projeto de lei ou seu arquivamento. No entanto, a comissão apenas analisa e emite pareceres, e não elaboração e apresentação de projeto de lei.

É importante destacar que nos casos de indicações só serão encaminhadas às comissões através de deliberações do plenário (art. 123, §1º do regimento interno), o que não se trata dessa propositura, e apenas nessa analogia que a comissão poderia apresentar o projeto de lei.

Diante do exposto, e considerando que a proposição está em conformidade regimentais vigentes, e a matéria que compete a Comissão, opina favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei que concede o título de Cidadão Honorário do Município de Araucária.

No que competem a esta comissão, não tendo impedimento, somos favoráveis a regular tramitação da propositura.

IV – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, bem como à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 17/2026.

Assim, SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 07 de maio de 2026.



VAGNER JOSÉ CHEFER

07/05/2026 16:08:04

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada.

Vagner Chefer

Vereador Relator CJR



**RICARDO TEIXEIRA DE
OLIVEIRA**

07/05/2026 16:11:16

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada.

Ricardo Teixeira

Vereador Relator – CEBES





O **vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 108/2026

Concede o Título de Vulto Emérito do Município de Araucária ao Senhor Sergio Fernando Moro, conforme especifica.

Art. 1º Fica concedido o Título de Vulto Emérito do Município de Araucária ao Senhor Sergio Fernando Moro, em reconhecimento à sua destacada trajetória pública e relevantes serviços prestados à sociedade brasileira.

Art. 2º O título ora outorgado será entregue em Sessão Solene desta Casa de Leis, em data especialmente designada para tal, por meio da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Araucária.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade conceder o Título de Vulto Emérito do Município de Araucária ao Senhor Sergio Fernando Moro, em reconhecimento à sua notável trajetória acadêmica, jurídica e pública, bem como à sua contribuição para o fortalecimento da justiça no Brasil.

Ao longo de sua trajetória, Sergio Moro construiu uma carreira sólida e respeitada, marcada pelo compromisso com o interesse público, a ética e o combate à corrupção. Sua atuação como Juiz Federal em Curitiba o projetou nacionalmente, sendo protagonista em importantes ações voltadas ao enfrentamento de crimes financeiros e à defesa do patrimônio público.

Posteriormente, ao assumir o cargo de Ministro da Justiça e Segurança Pública, contribuiu de forma significativa para o aprimoramento de políticas públicas voltadas à



CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
A CASA DE TODOS

📍 @camaraaraucaria

segurança da população brasileira, reafirmando seu compromisso com a ordem, a legalidade e a proteção da sociedade.

Atualmente, como Senador da República, eleito pelo Estado do Paraná, segue atuando em prol do desenvolvimento do país, com especial atenção às áreas essenciais, destinando recursos por meio de emendas parlamentares para setores como saúde, educação, assistência social, esporte e cidadania, beneficiando diretamente a população.

Sua trajetória acadêmica, aliada à experiência prática no serviço público e à atuação legislativa, evidencia um perfil de liderança comprometido com o desenvolvimento social e a melhoria da qualidade de vida da população.

Diante de todo o exposto, verifica-se que sua trajetória é marcada pelo compromisso com a legalidade, a justiça e o interesse público, sendo plenamente merecedor da honraria de Vulto Emérito do Município de Araucária.

Câmara Municipal de Araucária, 30 de abril de 2026.

EDUARDO RODRIGO DE
CASTILHOS:0040917
1930

Assinado de forma digital
por EDUARDO RODRIGO DE
CASTILHOS:00409171930
Dados: 2026.04.30 08:38:22
-03'00'

Eduardo Rodrigo de Castilhos
Vereador

11.02

CIDADE SÍMBOLO DO PARANÁ

1890



O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 413/2026

Requer à Mesa que seja encaminhado o expediente ao Exmo. senhor Prefeito Gustavo Botogoski, que determine à Secretaria Municipal competente a realização de estudos técnicos visando providências necessárias a fim de realizar a pavimentação e urbanização na Travessa das Dálías, Jardim D'Ampezzo, bairro Campina da Barra, Araucária.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem por objetivo atender a uma reivindicação da comunidade residente na Travessa Dálías, que enfrentam dificuldades diárias em razão das más condições do trecho ora mencionado, especialmente em períodos de chuva, quando o local apresenta lama, buracos e acúmulo de água, dificultando ainda mais a circulação de pedestres e veículos.

A pavimentação e urbanização do local são medidas necessárias para melhorar a mobilidade urbana, reduzir problemas com poeira e lama, garantindo assim, a segurança e bem estar dos que por ali trafegam.

Por essas razões, solicitamos o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação da presente Indicação, a fim de que o Poder Executivo adote as providências cabíveis e necessárias.



Câmara Municipal de Araucária, 28 de abril de 2026.

VILSON CORDEIRO

28/04/2026 08:58:29

Câmara Municipal de
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada.

Vilson Cordeiro

Vereador





Senhores Vereadores,
Senhor Presidente,

O vereador Fábio Pavoni no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº881/2026

Requer à Mesa Executiva que encaminhe expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Luiz Gustavo Botogoski, a Minuta de Projeto de Lei que visa, à criação da lei de “conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve, aplicadas pelo Município de Araucária, em doação voluntária de sangue e/ou cadastro para doação de medula óssea”.

PROJETO DE LEI Nº XX/2026

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Araucária, a possibilidade de conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve, aplicadas pelos órgãos municipais competentes, em doação voluntária de sangue e/ou em cadastro para doação de medula óssea, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. O caput desse artigo não será aplicado às multas decorrentes de infração cometida por veículo licenciado em outro Estado.

Art. 2º A conversão de que trata esta Lei será facultativa, dependerá de requerimento expresso do infrator e somente poderá ser requerida quando:

- I – a infração for classificada como de natureza leve, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro – CTB;
- II – a penalidade não tiver sido quitada anteriormente;
- III – não se tratar de infração cometida em situação que envolva risco à segurança viária, conforme critérios a serem definidos em regulamento;
- IV – o infrator não seja reincidente na mesma infração no período de 12 (doze) meses;
- V – sejam observadas as normas sanitárias e técnicas aplicáveis à doação de sangue e ao cadastro de doadores de medula óssea.





Parágrafo único. A opção pela conversão não poderá gerar qualquer forma de constrangimento, imposição ou tratamento discriminatório ao infrator, assegurada a livre escolha pelo pagamento pecuniário da multa.

Art. 3º A conversão da multa em doação não implicará, em nenhuma hipótese, na exclusão, redução ou compensação dos pontos registrados no prontuário do condutor, quando aplicáveis, limitando-se exclusivamente à substituição do pagamento pecuniário da multa.

A conversão da multa em doação não implicará na exclusão dos pontos eventualmente previstos no prontuário do condutor, quando aplicáveis, limitando-se à substituição do pagamento pecuniário.

Art. 4º Para fins de cumprimento desta Lei, considerar-se-á:

- I – doação de sangue, aquela realizada em hemocentros ou instituições devidamente credenciadas pelo Sistema Único de Saúde – SUS, e indicados para este fim;
- II – cadastro para doação de medula óssea, aquele realizado junto ao Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea – REDOME, ou entidade por ele reconhecida.

Art. 5º O infrator que optar pela conversão deverá comprovar:

- I – a efetiva doação de sangue, mediante documento emitido pelo hemocentro ou instituição responsável; ou
- II – o efetivo cadastro como doador de medula óssea, mediante comprovante oficial.

Parágrafo único. A comprovação deverá ser apresentada ao órgão municipal de trânsito no prazo e forma definidos em regulamento.

Art. 6º Cada multa de natureza leve poderá ser convertida em apenas uma das seguintes alternativas:

- I – uma doação de sangue; ou
- II – um cadastro para doação de medula óssea.

§1º A conversão observará os limites máximos anuais e os intervalos mínimos entre doações, conforme normas do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

§2º Fica vedada a exigência de múltiplas doações para quitação de uma mesma multa.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios ou parcerias com hemocentros, hospitais públicos ou privados, instituições de saúde e entidades vinculadas ao Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea – REDOME, com o objetivo de viabilizar, fiscalizar e dar transparência à execução desta Lei.





O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios ou parcerias com hemocentros, hospitais públicos ou privados e demais entidades de saúde, com o objetivo de viabilizar e fiscalizar a execução desta Lei.

Art. 8º O disposto nesta Lei não gera direito adquirido, podendo a conversão ser indeferida mediante decisão fundamentada da autoridade de trânsito competente.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de até 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, estabelecendo procedimentos administrativos, prazos para requerimento, formas de comprovação, critérios de controle e mecanismos de prevenção a fraudes.

Art. 10º A aplicação desta Lei observará, em todos os seus termos, as disposições do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, especialmente quanto à competência municipal para aplicação e cobrança de multas de trânsito, não implicando alteração, compensação de pontuação ou afronta às normas federais vigentes.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 29 de abril de 2026.



FABIO ALMEIDA PAVONI

30/04/2026 09:21:02

ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada

Fábio Pavoni

Vereador

11.02

CIDADE SÍMBOLO DO PARANÁ

1890





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no Município de Araucária, uma política pública inovadora, educativa e solidária, permitindo que multas de trânsito de natureza leve sejam convertidas, de forma facultativa, em doação voluntária de sangue ou em cadastro para doação de medula óssea.

A proposta encontra respaldo em iniciativas legislativas semelhantes já apresentadas e aprovadas em outros municípios brasileiros, com destaque para o Projeto de Lei nº 286/2025 da Câmara Municipal de Ponta Grossa, de autoria do Vereador Ricardo Zampieri, que dispõe sobre matéria análoga, bem como em projetos apresentados em capitais e municípios de médio porte, demonstrando tendência legislativa nacional no fortalecimento do caráter educativo das penalidades de trânsito.

Importante frisar que o projeto restringe sua aplicação exclusivamente às infrações de natureza leve, respeitando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da segurança viária, sem alcançar infrações médias, graves ou gravíssimas, tampouco aquelas que representem risco à integridade física de terceiros.

A conversão da multa não interfere na pontuação do prontuário do condutor, preservando integralmente o sistema nacional de trânsito e a competência estabelecida pelo Código de Trânsito Brasileiro, o que garante compatibilidade com a legislação federal e afasta qualquer alegação de invasão de competência.

Sob o aspecto jurídico e institucional, há precedentes administrativos e decisões judiciais que reconhecem a doação de sangue como ato de relevante interesse social, inclusive admitida, em situações específicas, como forma de prestação de caráter comunitário, desde que respeitada a voluntariedade e as normas sanitárias vigentes. Tais entendimentos reforçam a legitimidade de políticas públicas que valorizem a função social das penalidades.

Além disso, o projeto estabelece limites claros, observando as normas técnicas do Ministério da Saúde e da ANVISA, preservando a saúde do doador e evitando qualquer forma de exploração ou imposição indevida.

Dessa forma, a iniciativa não substitui a penalidade por mera liberalidade, mas amplia o seu alcance educativo, promovendo a cidadania ativa, a solidariedade e o fortalecimento das políticas públicas de saúde, sem prejuízo à ordem legal de trânsito.

Por tais razões, entende-se que o presente Projeto de Lei é constitucional, legal, socialmente relevante e plenamente viável, razão pela qual se submete à apreciação dos nobres Vereadores desta Casa Legislativa.

Dessa forma, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.





Senhores Vereadores,
Senhor Presidente,

O vereador Fábio Pavoni no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº882/2026

Requer à Mesa Executiva que encaminhe expediente ao Exmo. Sr. Prefeito, Luiz Gustavo Botogoski, para que, através da secretaria competente, realize um estudo de viabilidade para melhorar o acesso no espaço ao lado do parquinho no CMAEE – TEA localizado na Rua Archelau de Almeida Torres, 1411 – bairro Iguaçu.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se tal pedido, pela necessidade de promover maior segurança, acessibilidade e inclusão para todos os usuários do local. Atualmente, observa-se a presença de degrau no acesso, canaleta aberta, o que dificulta a circulação, especialmente para pessoas com mobilidade reduzida, crianças com deficiência e usuários que necessitam de apoio para locomoção.

Considerando que o espaço é destinado ao atendimento de crianças com Transtorno do Espectro Autista, torna-se fundamental garantir condições adequadas de acessibilidade. A existência de desníveis, canaleta aberta e placas de cimento soltas, bem como o degrau identificado, representa um obstáculo que pode ocasionar riscos de queda e limitar o pleno uso do ambiente.

O estudo de viabilidade permitirá avaliar alternativas técnicas para adequação do acesso, como a implantação de rampa, grades nas canaletas ou outras soluções que atendam às normas de acessibilidade vigentes, assegurando um ambiente mais seguro, inclusivo e funcional para todos.

Dessa forma, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 29 de abril de 2026.

Fábio Pavoni

Vereador

FABIO ALMEIDA PAVONI



30/04/2026 09:23:14

Câmara Municipal de
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada.





Senhores Vereadores,
Senhor Presidente,

O vereador Fábio Pavoni no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº883/2026

Requer à Mesa Executiva que encaminhe expediente ao Exmo. Sr. Prefeito, Luiz Gustavo Botogoski, para que, através da secretaria competente, realize um estudo de viabilidade para trocar/substituir o portão lateral, de acesso ao parquinho, no CMAEE – TEA localizado na Rua Archelau de Almeida Torres, 1411 – bairro Iguaçu.

JUSTIFICATIVA

A realização de um estudo de viabilidade para a troca ou substituição do portão lateral, justifica-se pela necessidade de aprimorar as condições de segurança e supervisão das crianças atendidas na unidade. Atualmente, o portão existente é confeccionado em grade aberta, o que permite a visibilidade externa e pode expor as crianças a situações indesejadas, comprometendo a privacidade e o controle do ambiente.

A substituição por um portão fechado visa restringir a visibilidade para o interior do espaço, contribuindo para um ambiente mais protegido e adequado às necessidades das crianças, especialmente considerando as especificidades do público atendido, que demanda maior cuidado, previsibilidade e segurança.

Além disso, a intervenção pode auxiliar no fortalecimento das medidas de controle de acesso, evitando interferências externas e proporcionando maior tranquilidade para profissionais, responsáveis e usuários. O estudo de viabilidade permitirá avaliar as melhores soluções técnicas e estruturais para a substituição do portão, garantindo funcionalidade, segurança e adequação às normas vigentes.

Dessa forma, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 29 de abril de 2026.



FABIO ALMEIDA PAVONI

30/04/2026 09:24:19

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada.

Fábio Pavoni

Vereador





Senhores Vereadores,
Senhor Presidente,

O vereador Fábio Pavoni no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº885/2026

Requer à Mesa Executiva que encaminhe expediente ao Exmo. Sr. Prefeito, Luiz Gustavo Botogoski, para que, através da secretaria competente, realize um estudo de viabilidade para adequação do cercamento do CMAEE – TEA, localizado na Av. Archelau de Almeida Tôrres, 1411, no bairro Iguaçu, garantindo assim a privacidade e segurança das crianças que frequentam o local.

JUSTIFICATIVA

Há necessidade de implementar medidas que garantam a privacidade e a segurança das crianças, considerando que a cerca atual é vazada e permite a visualização direta do interior da escola a partir da via pública, deixando os alunos expostos e vulneráveis.

Considerando que se trata de um espaço destinado ao atendimento educacional especializado, que requer ambiente acolhedor, seguro e resguardado, torna-se essencial a adoção de medidas que impeçam a exposição dos alunos, preservando sua integridade e bem-estar.

Diante disso, a realização de um estudo de viabilidade para adequação do cercamento mostra-se necessária, a fim de identificar a melhor solução técnica que assegure a privacidade sem comprometer a ventilação, iluminação e demais aspectos estruturais do local.

Dessa forma, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 29 de abril de 2026.



FABIO ALMEIDA PAVONI

30/04/2026 09:25:29



Assinatura digital avançada.

Fábio Pavoni

Vereador





Senhores Vereadores,
Senhor Presidente,

O vereador Fábio Pavoni no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº886/2026

Requer à Mesa Executiva que encaminhe expediente ao Exmo. Sr. Prefeito, Luiz Gustavo Botogoski, para que, através da secretaria competente, realize um estudo de viabilidade para implantação do cercamento em volta do parquinho do CMAEE – TEA, localizado na Av. Archelau de Almeida Tôrres, 1411, no bairro Iguaçu.

JUSTIFICATIVA

O parquinho existente no local não possui cercamento adequado, o que permite livre acesso a áreas que apresentam riscos, especialmente em razão da existência de um desnível (degrau) e de uma canaleta destinada ao escoamento de águas pluviais.

Tais condições podem ocasionar quedas e acidentes, considerando a vulnerabilidade e as necessidades específicas das crianças atendidas na unidade. Diante disso, a implantação de um cercamento ao redor do parquinho mostra-se uma medida preventiva essencial, contribuindo para a delimitação segura do espaço de recreação e reduzindo significativamente os riscos.

Dessa forma, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 29 de abril de 2026.

Fábio Pavoni

Vereador



FABIO ALMEIDA PAVONI

30/04/2026 09:26:34

Câmara Municipal de
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada.





Senhores Vereadores,
Senhor Presidente,

O vereador Fábio Pavoni no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº1049/2026

Requer à Mesa Executiva que encaminhe expediente ao Exmo. Sr. Prefeito, Luiz Gustavo Botogoski, para que, através da secretaria competente, realize um estudo de viabilidade para implantação de cobertura na passarela de acesso a UPA e no estacionamento, principalmente nas vagas preferenciais.

JUSTIFICATIVA

A solicitação visa promover melhores condições de acesso, conforto e segurança aos usuários da UPA, especialmente àqueles com mobilidade reduzida, idosos, gestantes e demais pessoas que utilizam as vagas preferenciais. Atualmente, a ausência de cobertura na passarela de acesso e no estacionamento expõe pacientes, acompanhantes e servidores principalmente a chuva e forte incidência solar.

Destaca-se que é fundamental garantir um trajeto protegido e seguro desde a chegada ao local até o atendimento, contribuindo para maior dignidade e acolhimento dos usuários do sistema de saúde. A cobertura nas vagas preferenciais, em especial, representa medida de inclusão e acessibilidade, assegurando melhores condições para aqueles que mais necessitam.

Dessa forma, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 29 de abril de 2026.

Fábio Pavoni

Vereador



FABIO ALMEIDA PAVONI

30/04/2026 09:29:46

Câmara Municipal de
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada.





Senhores Vereadores,
Senhor Presidente,

O vereador Fábio Pavoni no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº1050/2026

Requer à Mesa Executiva que encaminhe expediente ao Exmo. Sr. Prefeito, Luiz Gustavo Botogoski, para que, através da secretaria competente, realize um estudo de viabilidade para a implantação de uma cobertura no parquinho do CMEI Jihad Hissam Dehaini, localizado na Rua Presidente Costa e Silva, 630, no bairro Costeira.

JUSTIFICATIVA

A instalação de uma cobertura no parquinho é medida necessária, considerando a exposição direta ao sol, chuva e vento, que frequentemente impedem ou limitam a utilização do espaço.

A ausência de proteção adequada compromete não apenas o conforto, mas também a saúde das crianças, que ficam suscetíveis à radiação solar excessiva e a mudanças climáticas bruscas. Além disso, a cobertura permitirá a ampliação do tempo de uso do parquinho ao longo do ano, contribuindo para o desenvolvimento físico, social e cognitivo dos alunos, uma vez que o brincar é parte essencial do processo educativo na primeira infância.

Ressalta-se que a melhoria da infraestrutura escolar reflete diretamente na qualidade do atendimento oferecido à comunidade, atendendo às demandas de pais, educadores e gestores.

Dessa forma, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 29 de abril de 2026.

Fábio Pavoni

Vereador



FABIO ALMEIDA PAVONI

30/04/2026 09:33:24

ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada.





Senhores Vereadores,
Senhor Presidente,

O vereador Fábio Pavoni no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº1051/2026

Requer à Mesa Executiva que encaminhe expediente ao Exmo. Sr. Prefeito, Luiz Gustavo Botogoski, para que, através da secretaria competente, realize a instalação de uma cobertura adequada próximo aos corredores internos do CMEI Jihad Hissam Dehaini, localizado na Rua Presidente Costa e Silva, 630, no bairro Costeira.

JUSTIFICATIVA

A instalação de cobertura e fechamento adequados nos corredores do CMEI configura-se como medida necessária e urgente, tendo em vista que, atualmente, esses espaços encontram-se desprotegidos. Em dias de chuva, os corredores tornam-se escorregadios, aumentando significativamente o risco de quedas e acidentes. Já em períodos de frio intenso, a ausência de barreiras contra o vento expõe as crianças a condições climáticas adversas, prejudicando seu bem-estar.

A falta de uma estrutura adequada compromete não apenas o conforto, mas também a saúde e a segurança dos alunos e profissionais, que ficam vulneráveis a mudanças bruscas de temperatura e umidade. Considerando que se trata de um ambiente educacional voltado à primeira infância, é fundamental assegurar condições que favoreçam a proteção e o desenvolvimento integral das crianças.

Dessa forma, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 29 de abril de 2026.

Fábio Pavoni

Vereador



FABIO ALMEIDA PAVONI

30/04/2026 09:34:28

Câmara Municipal de
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada.





Senhores Vereadores,
Senhor Presidente,

O vereador Fábio Pavoni no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº1052/2026

Requer à Mesa Executiva que encaminhe expediente ao Exmo. Sr. Prefeito, Luiz Gustavo Botogoski, para que, através da secretaria competente, realize a instalação de vidros para proteção contra chuvas e ventos, nas portas e na fachada do CMEI Jihad Hissam Dehaini, localizado na Rua Presidente Costa e Silva, 630, no bairro Costeira.

JUSTIFICATIVA

A instalação de vidros nas portas e na fachada do CMEI configura-se como medida necessária e urgente, tendo em vista que, atualmente, esses espaços são abertos, contam apenas com grades, sem proteção contra chuvas e ventos, fazendo com que o piso do local se torne escorregadio, prejudicando as crianças e profissionais com o ambiente gelado.

A falta de uma estrutura adequada compromete não apenas o conforto, mas também a saúde e a segurança dos alunos e profissionais, que ficam vulneráveis a mudanças bruscas de temperatura e umidade. Considerando que se trata de um ambiente educacional voltado à primeira infância, é fundamental assegurar condições que favoreçam a proteção e o desenvolvimento integral das crianças.

Dessa forma, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 29 de abril de 2026.

Fábio Pavoni

Vereador



FABIO ALMEIDA PAVONI

30/04/2026 09:35:28

Câmara Municipal de
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada.





Senhores Vereadores,
Senhor Presidente,

O vereador Fábio Pavoni no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº1053/2026

Requer à Mesa Executiva que encaminhe expediente ao Exmo. Sr. Prefeito, Luiz Gustavo Botogoski, para que, através da secretaria competente, realize a manutenção ou troca das cadeiras do CMEI Jihad Hissam Dehaini, localizado na Rua Presidente Costa e Silva, 630, no bairro Costeira.

JUSTIFICATIVA

A solicitação de manutenção ou substituição das cadeiras utilizadas pelas crianças nas salas de aula mostra-se urgente, diante das condições precárias em que parte do mobiliário se encontra, cadeiras sem encosto, faltando parafusos.

Relatos apontam que profissionais da unidade precisaram improvisar reparos, utilizando fitas para fixar encostos de cadeiras danificadas, em razão da ausência de peças para reposição. Tal situação evidencia o desgaste avançado do mobiliário e expõe as crianças a riscos de acidentes, além de comprometer sua postura e bem-estar durante as atividades pedagógicas.

Ressalta-se que a melhoria da infraestrutura escolar impacta diretamente na qualidade do atendimento prestado à comunidade, refletindo o compromisso do poder público com a educação e o cuidado com as crianças.

Dessa forma, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 29 de abril de 2026.

Fábio Pavoni

Vereador



FABIO ALMEIDA PAVONI

30/04/2026 09:36:27

Câmara Municipal de
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada.





Senhores Vereadores,
Senhor Presidente,

O vereador Fábio Pavoni no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº1054/2026

Requer à Mesa Executiva que encaminhe expediente ao Exmo. Sr. Prefeito, Luiz Gustavo Botogoski, para que, através da secretaria competente, realize um estudo de viabilidade para a criação do Banco Municipal de Palestras e Formações, no âmbito do município de Araucária.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem como objetivo instituir um cadastro organizado de profissionais, especialistas e formadores das mais diversas áreas do conhecimento, residentes ou atuantes no município, para a realização de palestras, oficinas, cursos e ações formativas voltadas à população e aos servidores públicos.

A proposta visa valorizar os talentos locais, promovendo a utilização de profissionais da própria cidade em eventos institucionais, formações continuadas, ações educativas e projetos sociais, reduzindo custos com contratações externas e fortalecendo a economia local.

O Banco Municipal de Palestras poderá ser estruturado por meio de uma plataforma digital ou cadastro institucional, contendo informações como área de atuação, temas abordados, formação, experiência profissional e disponibilidade, possibilitando às secretarias municipais, escolas, unidades de saúde e demais órgãos públicos acesso facilitado a esses profissionais.

Além disso, a iniciativa contribui para:

- a ampliação do acesso à informação e formação de qualidade para a população;
- o fortalecimento de políticas públicas nas áreas de educação, saúde, assistência social e cultura;
- a promoção de ações preventivas e educativas em temas relevantes, como inclusão, saúde mental, desenvolvimento infantil, empreendedorismo, entre outros;
- a valorização dos profissionais locais, incentivando sua atuação no município.





Dessa forma, trata-se de uma medida inovadora, de baixo custo e alto impacto social, que pode contribuir significativamente para o desenvolvimento humano e social de Araucária.

Câmara Municipal de Araucária, 30 de abril de 2026.

Fábio Pavoni

Vereador



FABIO ALMEIDA PAVONI

30/04/2026 09:20:29

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada.





Senhores Vereadores,
Senhor Presidente,

O vereador Fábio Pavoni no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº1055/2026

Requer à Mesa Executiva que encaminhe expediente ao Exmo. Sr. Prefeito, Luiz Gustavo Botogoski, para que, através da secretaria competente, que realize a manutenção e a reinstalação da cobertura do Cruzeiro localizado no Cemitério Central.

JUSTIFICATIVA

O Cruzeiro é o ponto central e de maior simbolismo religioso e afetivo nos cemitérios, sendo o local onde famílias e fiéis se reúnem para orações, acendimento de velas e homenagens aos seus entes queridos.

Atualmente, o Cruzeiro do Cemitério Central já dispõe de uma armação metálica destinada à proteção, porém, a ausência da cobertura propriamente dita compromete a funcionalidade do espaço. A falta dessa proteção gera os seguintes transtornos:

- **Desconforto aos Munícipes:** Em dias de chuva ou sol intenso, os cidadãos ficam totalmente expostos às intempéries durante seus momentos de reflexão e oração.
- **Conservação do Patrimônio:** A falta de cobertura acelera o desgaste da própria estrutura e da base do cruzeiro, exigindo manutenções mais frequentes e onerosas no futuro.
- **Segurança e Higiene:** A cobertura auxilia na proteção das velas ali acesas, evitando que se apaguem com facilidade ou que a água da chuva acumule resíduos de cera, mantendo o local mais organizado.

Dessa forma, a presente medida não se trata apenas de uma melhoria estética, mas de um ato de **respeito e zelo** para com a população que utiliza o espaço público em momentos de luto e espiritualidade.

Câmara Municipal de Araucária, 30 de abril de 2026.



FABIO ALMEIDA PAVONI

30/04/2026 09:29:11

Câmara Municipal de
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada.

Fábio Pavoni

Vereador





Senhores Vereadores,
Senhor Presidente,

O vereador Fábio Pavoni no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº1056/2026

Requer à Mesa Executiva que encaminhe expediente ao Exmo. Sr. Prefeito, Luiz Gustavo Botogoski, para que, através da secretaria competente, realize um estudo de viabilidade para realizar a cobertura da quadra da Escola Municipal Professora Silda Sally Wille Ehlke, no bairro Iguaçu.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem por finalidade solicitar a realização de estudo de viabilidade para a cobertura da quadra da Escola Municipal Professora Silda Sally Wille Ehlke, localizada no bairro Iguaçu, visando garantir melhores condições para a prática de atividades pedagógicas, esportivas e recreativas no ambiente escolar.

Atualmente, a ausência de cobertura no espaço compromete a utilização da quadra em dias de chuva, frio intenso ou forte incidência solar, limitando significativamente o desenvolvimento de atividades essenciais à formação integral dos alunos. Sabe-se que a educação vai além do ensino em sala de aula, sendo as práticas esportivas e momentos de interação fundamentais para o desenvolvimento físico, social e emocional das crianças.

A cobertura da quadra proporcionará maior aproveitamento do espaço ao longo de todo o ano letivo, possibilitando a realização de aulas de Educação Física, eventos escolares, projetos pedagógicos e atividades extracurriculares com mais conforto, segurança e organização.

Além disso, a melhoria da infraestrutura escolar demonstra o compromisso do poder público com a qualidade da educação, valorizando alunos, professores e toda a comunidade escolar, que frequentemente utiliza esses espaços também em atividades coletivas.

Dessa forma, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 30 de abril de 2026.

Fábio Pavoni

Vereador



FABIO ALMEIDA PAVONI

30/04/2026 09:39:04

Câmara Municipal de Araucária
Assinatura digital avançada.





Senhores Vereadores,
Senhor Presidente,

O vereador Fábio Pavoni no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº1057/2026

Requer à Mesa Executiva que encaminhe expediente ao Exmo. Sr. Prefeito, Luiz Gustavo Botogoski, para que, através da secretaria competente, seja realizado estudo de viabilidade para a criação do Centro Municipal de Inclusão Digital e Neurodiversidade no município de Araucária/PR.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem como objetivo promover a inclusão social, educacional e digital de crianças, adolescentes e adultos, especialmente aqueles com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento, como o Transtorno do Espectro Autista (TEA) e dificuldades de aprendizagem.

Vivemos em uma sociedade cada vez mais digital, onde o acesso à tecnologia deixou de ser um diferencial e passou a ser uma necessidade básica. No entanto, muitas famílias ainda enfrentam barreiras no acesso a recursos tecnológicos e, principalmente, na utilização desses recursos de forma inclusiva e pedagógica.

Nesse contexto, o Centro Municipal de Inclusão Digital e Neurodiversidade surge como uma proposta inovadora, integrando tecnologia, educação e atendimento especializado, com foco na equidade e no respeito às singularidades de cada indivíduo.

O espaço poderá oferecer:

- Acesso à tecnologia assistiva (softwares de leitura, comunicação alternativa, recursos sensoriais digitais);
- Atendimento multidisciplinar complementar (psicopedagogia, orientação familiar, oficinas cognitivas);
- Oficinas de inclusão digital para crianças, adolescentes, adultos e idosos;
- Apoio e orientação às famílias atípicas;





- Formação continuada para professores da rede municipal voltada ao uso de tecnologias inclusivas;
- Espaço interativo e sensorial com recursos adaptados;
- Acesso gratuito à internet e ferramentas digitais para a população em vulnerabilidade;

Além de atender diretamente a população, o centro poderá atuar como referência municipal em práticas inclusivas, contribuindo para a formação de profissionais e para o fortalecimento de políticas públicas voltadas à inclusão.

A proposta está alinhada com os princípios da educação inclusiva, da equidade no acesso às tecnologias e da construção de uma cidade mais justa, humana e preparada para atender à diversidade.

Diante do exposto, solicita-se atenção especial do Executivo Municipal para a análise e possível implementação desta importante iniciativa.

Dessa forma, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 30 de abril de 2026.

Fábio Pavoni

Vereador



FABIO ALMEIDA PAVONI

30/04/2026 10:05:13

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada.

11.02

CIDADE SÍMBOLO DO PARANÁ

1890





O Vereador **Ricardo Teixeira** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº907 /2026

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito, Gustavo Botogoski, para que determine à Secretaria Municipal competente, a implantação de uma canaleta de concreto para drenagem, localizada na Rua Pedro Ruvinski, bairro Lagoa Suja. Coordenadas: 25°32'51.3"S 49°29'12.6"W.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, considerando a solicitação para a implantação de uma canaleta de concreto para drenagem na Rua Pedro Ruvinski justifica-se pela necessidade urgente de solucionar os problemas de escoamento de águas pluviais que afetam diretamente a infraestrutura do bairro Lagoa Suja e a integridade das casas vizinhas. Atualmente, a ausência de um sistema eficiente de drenagem causa o acúmulo de água e detritos na via, resultando em erosões que podem comprometer as estruturas das residências e dificultar o acesso dos moradores às suas propriedades. A execução desta obra é fundamental para evitar que enxurradas invadam os quintais das casas, prevenindo danos materiais ao patrimônio privado e garantindo a segurança, a saúde pública e a valorização das moradias da comunidade local, ao impedir a estagnação de água e a consequente deterioração ambiental da região. Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 28 de abril de 2026.



**RICARDO TEIXEIRA DE
OLIVEIRA**

28/04/2026 08:56:14

Câmara Municipal de
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada.

RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR





O Vereador **Ricardo Teixeira** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº908/2026

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito, Gustavo Botogoski, para que determine à Secretaria Municipal competente, a limpeza da frente do Colégio Cleide, localizada na Rua Luiz Franceschi, 963, Thomaz Coelho.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, considerando a solicitação para a limpeza da frente do Colégio Cleide, na Rua Luiz Franceschi, justifica-se pela necessidade de garantir um ambiente seguro, higiênico e acolhedor para alunos, professores e pais que circulam diariamente pela instituição. O acúmulo de resíduos e vegetação no entorno escolar compromete a visibilidade, atrai animais peçonhentos e prejudica a mobilidade nos acessos principais, gerando uma sensação de abandono que afeta a segurança pública local. A manutenção regular deste espaço é fundamental para preservar o patrimônio público, prevenir focos de doenças e assegurar que o cenário educacional no bairro Thomaz Coelho seja mantido em condições adequadas de conservação e respeito à comunidade escolar. Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 28 de abril de 2026.



**RICARDO TEIXEIRA DE
OLIVEIRA**

28/04/2026 09:12:46

Assinatura digital avançada.

RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR





O Vereador **Ricardo Teixeira** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº909/2026

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito, Gustavo Botogoski, para que determine à Secretaria Municipal competente, a limpeza do bueiro obstruído, localizado na Rua Narcisos, esquina com a Rua Papoulas, 1410, bairro Campina da Barra.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, considerando a solicitação para a limpeza do bueiro obstruído no cruzamento das ruas Narcisos e Papoulas justifica-se pela necessidade urgente de restabelecer o sistema de drenagem pluvial e prevenir alagamentos no bairro Campina da Barra. A obstrução da galeria impede o escoamento correto das águas das chuvas, causando acúmulo de água na via e possíveis invasões em residências próximas, o que gera danos materiais e riscos à saúde pública devido à proliferação de insetos e mau cheiro. A intervenção imediata da Secretaria Municipal competente é fundamental para garantir a segurança no tráfego de veículos e pedestres, preservar a infraestrutura asfáltica e assegurar o bem-estar e a tranquilidade dos moradores daquela localidade. Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 28 de abril de 2026.



**RICARDO TEIXEIRA DE
OLIVEIRA**

28/04/2026 10:19:39

ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada.

RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR





O Vereador **Ricardo Teixeira** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº910 /2026

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito, Gustavo Botogoski, para que determine à Secretaria Municipal competente, solicito o remanejamento da academia ao ar livre instalada sobre o local onde são realizadas as aulas de capoeira da Associação de Apoio Social Juntos Somos Mais Fortes. A associação localiza-se ao lado do projeto na Rua Sonia Bodziak, sob as coordenadas 25°32'50.3"S 49°23'41.8"W.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, considerando a presente solicitação fundamenta-se na necessidade de desobstruir o espaço utilizado pela Associação de Apoio Social Juntos Somos Mais Fortes, uma vez que a instalação da academia ao ar livre sobre o local das atividades inviabilizou completamente a realização das aulas de capoeira. A falta de área livre adequada impede a movimentação segura dos alunos, forçando a interrupção de um projeto social essencial para a comunidade. Portanto, o remanejamento dos equipamentos é indispensável para devolver a funcionalidade ao espaço e garantir que a associação possa retomar seus treinos e atendimentos na Rua Sonia Bodziak, assegurando o direito ao esporte e ao lazer de forma organizada para todos os cidadãos. Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 30 de abril de 2026.



**RICARDO TEIXEIRA DE
OLIVEIRA**

30/04/2026 15:16:57

Câmara Municipal de
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada

**RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR**





O Vereador Fabio Rodrigo Pedroso no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº1012/2026

Requer à Mesa, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, Luiz Gustavo Botogoski, para que determine à Secretaria Municipal competente a viabilização de estudos técnicos visando à instalação de remansos viários na Avenida Independência, no trecho compreendido entre as ruas Vereador Valentim Wolski e Targino Silva, no bairro Porto das Laranjeiras.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação visa aprimorar a segurança e a organização do tráfego na Avenida Independência, especificamente entre as ruas Vereador Valentim Wolski e Targino Silva. Este trecho caracteriza-se pelo intenso fluxo de veículos e pela circulação constante de pedestres.

Atualmente, a inexistência de recuos (remansos) apropriados para parada e estacionamento resulta em manobras irregulares e na obstrução parcial da pista de rolamento. Tais fatores elevam o risco de colisões e comprometem a fluidez viária, especialmente nos horários de pico.

A implantação desses dispositivos permitirá que as paradas ocorram de forma ordenada, proporcionando um ambiente mais disciplinado e seguro tanto para motoristas quanto para os moradores da região.

Diante do exposto, submeto à apreciação deste Egrégio Plenário a presente Indicação, solicitando sua aprovação e posterior encaminhamento à Mesa Diretora, para que sejam tomadas as providências cabíveis junto ao setor competente da Administração Pública Municipal.

Câmara Municipal de Araucária, 04 de maio de 2026.



FABIO RODRIGO PEDROSO

04/05/2026 14:24:13

ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada.

FABIO RODRIGO PEDROSO
VEREADOR





O Vereador **Olizandro José Ferreira Júnior**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição.

INDICAÇÃO Nº 1020/2026

Indico a Mesa Executiva que seja encaminhado expediente ao Poder Executivo Municipal para que através da Secretaria competente a implantação de uma **plataforma adequada para travessia de pedestres no Terminal Central**, com o objetivo de garantir mais segurança e acessibilidade aos usuários.

JUSTIFICATIVA

A presente solicitação se faz urgente diante das condições precárias enfrentadas pelos pedestres no Terminal Central, especialmente nos dias de chuva, quando o trajeto entre um lado e outro se torna extremamente escorregadio, inseguro e de difícil circulação. A ausência de uma estrutura adequada de travessia expõe diariamente centenas de usuários a riscos desnecessários.

Além do desconforto, a situação já tem gerado consequências concretas, como quedas e acidentes, a exemplo de um caso recente envolvendo uma mulher que sofreu queda no local, evidenciando o perigo enfrentado pela população.

Ressalta-se que o Terminal Central é um ponto de grande fluxo de pessoas, incluindo idosos, crianças e pessoas com mobilidade reduzida, o que torna ainda mais indispensável a implantação de uma plataforma segura, acessível e adequada. A medida contribuirá diretamente para a prevenção de acidentes, melhoria da mobilidade urbana e garantia de dignidade aos usuários do transporte público.





Diante do exposto, solicito ao distinto plenário que vote favorável a esta indicação e posteriormente, seja encaminhada à mesa diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 04 de maio de 2026.



**OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA
JÚNIOR**

04/05/2026 13:41:16

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada.

OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA JÚNIOR

Vereador





O Vereador **Olizandro José Ferreira Júnior**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição.

INDICAÇÃO Nº 1021/2026

Indico a Mesa Executiva que seja encaminhado expediente ao Poder Executivo Municipal para que através da Secretaria competente implantação de uma **lombada elevada** na Rua Maranhão, nas proximidades do nº 3231, em frente ao condomínio existente no local.

JUSTIFICATIVA

A presente solicitação atende a uma demanda dos moradores da região, que relatam intenso fluxo de veículos no referido trecho, muitos dos quais trafegam em velocidade elevada.

A situação tem gerado insegurança constante, especialmente para pedestres que necessitam atravessar a via para acessar o ponto de ônibus ou retornar às suas residências. A ausência de um dispositivo adequado de redução de velocidade dificulta a travessia, expondo moradores, idosos e crianças a riscos de acidentes.

Diante disso, a implantação de uma lombada elevada se mostra uma medida eficaz para promover a redução da velocidade dos veículos, aumentar a segurança viária e garantir melhores condições de mobilidade aos pedestres.

Diante do exposto, solicito ao distinto plenário que vote favorável a esta indicação e posteriormente, seja encaminhada à mesa diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 04 de maio de 2026.
 **OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA JÚNIOR**
04/05/2026 13:44:44
Assinatura digital avançada.

OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA JÚNIOR

Vereador





O vereador **EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1048/2026

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Gustavo Botogoski, para que determine à Secretaria Municipal competente, em conjunto com o setor responsável pelo transporte coletivo, a análise e possível alteração da rota da linha de ônibus 21/Shangri-lá/Fonte Nova, que atende a região do bairro Shangri-lá.

JUSTIFICATIVA

A presente solicitação se faz necessária em razão das dificuldades enfrentadas pelos usuários do transporte público na referida região, especialmente quanto à distância excessiva até os pontos de parada, o que torna o acesso, muitas vezes, inseguro, principalmente no período noturno.

Ressalta-se que alguns pontos se encontram localizados em áreas isoladas, próximos a final de rua e com presença de vegetação, permanecendo, na maioria das vezes, vazios, o que aumenta a sensação de insegurança entre os usuários.

Diante disso, sugere-se a alteração do trajeto da linha, de modo a contemplar o percurso anteriormente realizado pela Rua Xingú, por se tratar de uma via melhor iluminada e com maior circulação de pessoas, proporcionando mais segurança à população.

A medida visa melhorar o atendimento aos usuários, garantindo maior acessibilidade, segurança e eficiência no serviço de transporte coletivo.

Diante do exposto, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação e, posteriormente, seja encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 29 de abril de 2026



**EDUARDO RODRIGO DE
CASTILHOS**

29/04/2026 11:40:58

Câmara Municipal de
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada.

(Assinado digitalmente)

EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS

Vereador





Senhores Vereadores;
Senhor Presidente;

O Vereador **RICARDO TEIXEIRA**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

REQUERIMENTO Nº 36/2026

Requer à Mesa Executiva que seja encaminhado ao Poder Executivo este requerimento, para que, através da secretaria competente, informe sobre a data prevista para a conclusão da obra que está sendo realizada na ponte, localizada na Rua: Sonia Bodziak, 974-996 - Capela Velha, Araucária - PR, 83706-000, tendo em vista que a mesma se encontra paralisada e com novas deteriorações, causando transtornos para os motoristas e pedestres.

JUSTIFICATIVA

A disponibilização dessas informações visa a maior transparência, indo de acordo com o papel do vereador de fiscalizador, conforme a Lei Federal nº 12.527, Lei de Acesso à Informação de 18 de novembro de 2011 e previsto no artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, que é dever do Estado de garantir o direito de acesso à informação. Todos os cidadãos têm o direito de receber dos órgãos públicos informações do seu interesse pessoal ou interesse coletivo, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão. Por este motivo, solicito apoio ao Douto Plenário para vote favorável ao encaminhamento deste requerimento.

Câmara Municipal de Araucária, 4 de maio de 2026.



**RICARDO TEIXEIRA DE
OLIVEIRA**

04/05/2026 09:34:53

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA

Assinatura digital avançada.

**RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR**





REQUERIMENTO Nº 52/2026

O Vereador **Celso Nicácio da Silva**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer à Mesa Diretora, após ouvido o Plenário, o encaminhamento de expediente ao Poder Executivo Municipal, solicitando informações sobre o andamento dos atendimentos de psiquiatria nas unidades de saúde do município.

Senhor Presidente,

Requeiro, na forma regimental, após ouvido o Plenário, que seja encaminhado expediente ao Poder Executivo Municipal, solicitando as seguintes informações acerca dos atendimentos na área de psiquiatria nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) do município:

1. Qual o número atual de profissionais médicos psiquiatras atuando na rede municipal de saúde?
2. Quantas consultas psiquiátricas são realizadas mensalmente nas unidades de saúde?
3. Existe fila de espera para atendimento psiquiátrico? Em caso positivo, qual o tempo médio de espera?
4. Quais unidades de saúde oferecem atendimento psiquiátrico atualmente?
5. Há previsão de ampliação no número de profissionais ou de atendimentos na área?
6. Como está sendo realizado o encaminhamento de pacientes que necessitam de acompanhamento psiquiátrico?
7. Há casos de descontinuidade no atendimento por falta de profissional? Se sim, quais medidas estão sendo adotadas para regularização?

JUSTIFICATIVA

O presente requerimento tem como objetivo acompanhar e fiscalizar a prestação dos serviços de saúde mental no município, especialmente no que se refere ao atendimento psiquiátrico, considerando a crescente demanda da população e a importância desse serviço para a qualidade de vida dos munícipes.





Garantir acesso adequado, contínuo e eficiente ao atendimento psiquiátrico é fundamental para a promoção da saúde pública, prevenção de agravamentos e suporte às pessoas em situação de vulnerabilidade emocional e mental.

Termos em que, pede deferimento.

Araucária, 28 de abril de 2026.



CELSO NICACIO DA SILVA

28/04/2026 14:40:37

Câmara Municipal de
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada.

CELSO NICÁCIO DA SILVA
VEREADOR





REQUERIMENTO Nº 53/2026

O Vereador **Celso Nicácio da Silva**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer à Mesa Diretora, após ouvido o Plenário, o encaminhamento de expediente ao Poder Executivo Municipal, solicitando informações sobre o atendimento na Farmácia Popular, especialmente quanto às filas extensas e à ausência de senha prioritária.

Senhor Presidente,

Requeiro, na forma regimental, após ouvido o Plenário, que seja encaminhado expediente ao Poder Executivo Municipal, solicitando as seguintes informações acerca do atendimento na Farmácia Popular do município:

1. Qual é o tempo médio de espera para atendimento na Farmácia Popular?
2. Há controle formal de filas e distribuição de senhas? Em caso positivo, como é realizado esse procedimento?
3. Existe previsão ou regulamentação para atendimento prioritário (idosos, gestantes, pessoas com deficiência e outros casos previstos em lei)? Se sim, como está sendo aplicado?
4. Caso não haja senha ou fila prioritária, quais são os motivos para a não implementação desse sistema?
5. Há planejamento por parte da Secretaria Municipal de Saúde para melhorar o fluxo de atendimento e reduzir o tempo de espera?
6. Existe estudo ou levantamento recente sobre a demanda de atendimentos na Farmácia Popular?
7. Quais medidas estão sendo adotadas para garantir atendimento digno e ágil à população?

JUSTIFICATIVA

O presente requerimento tem como objetivo fiscalizar e buscar melhorias no atendimento prestado à população na Farmácia Popular, considerando as recorrentes reclamações sobre filas extensas e a ausência de atendimento prioritário.





A organização adequada do fluxo de atendimento, com a devida observância às prioridades legais, é essencial para garantir dignidade, acessibilidade e respeito aos usuários, especialmente aos grupos mais vulneráveis.

Termos em que, pede deferimento.

Araucária, 28 de abril de 2026.

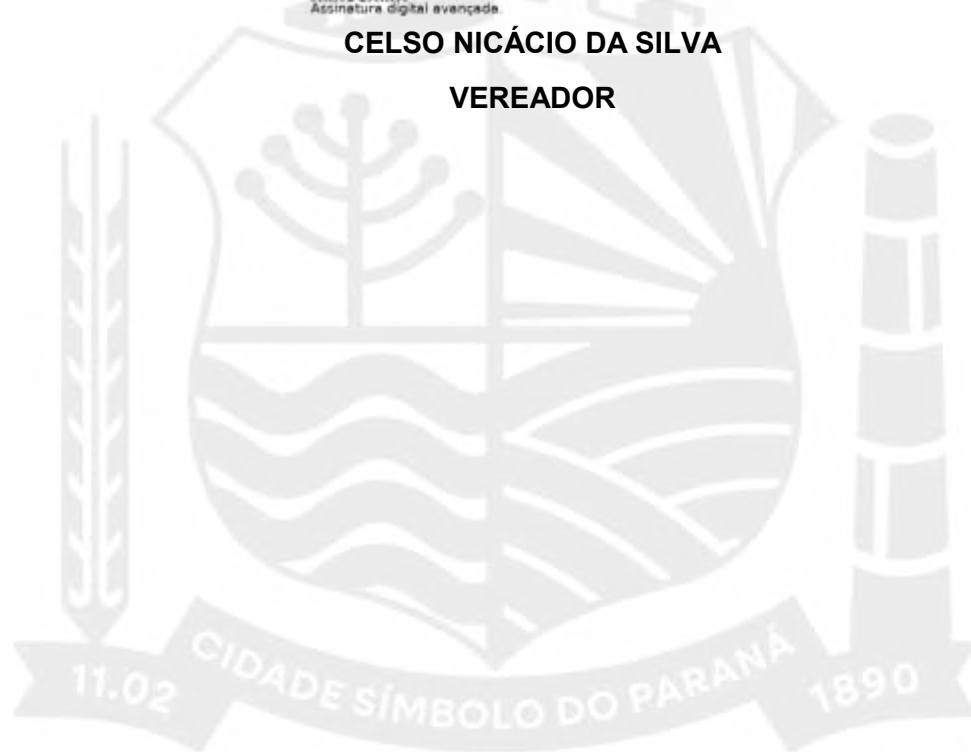


CELSO NICACIO DA SILVA

28/04/2026 14:41:14

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada.

CELSO NICÁCIO DA SILVA
VEREADOR





O Vereador Fabio Rodrigo Pedroso, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

MOÇÃO DE APLAUSO Nº 11/2026

Requer à Mesa Executiva a inclusão na Ordem do Dia e a remessa ao Plenário desta Câmara Municipal, para deliberação, da presente MOÇÃO DE APLAUSO ao Senhor Fernando Cardoso Furlan e à Senhora Hellen Gomes Bodnar, em reconhecimento ao apoio, à parceria e à dedicação prestados ao *Projeto Moleque de Vila*, por meio da empresa Parnaplast, em benefício da comunidade do Município de Araucária.

JUSTIFICATIVA

O Senhor Fernando Cardoso Furlan, gerente da empresa Parnaplast, e a Senhora Hellen Gomes Bodnar, técnica em Segurança do Trabalho, destacam-se pela sensibilidade social e pelo apoio constante a iniciativas que promovem o desenvolvimento humano em Araucária.

Graças à parceria com a Parnaplast, o Projeto Moleque de Vila continua transformando vidas. Sob a liderança do Mestre Nelson Martins Bueno Junior (Tubarão), a iniciativa oferece aulas gratuitas de Karatê Shubu-Kai na Campina da Barra. "Além do ensino esportivo, o projeto realiza um importante trabalho de inclusão de crianças com neurodivergências, proporcionando um ambiente seguro e acolhedor.

A contribuição dos homenageados estende-se ao custeio de inscrições, exames de faixa, doação de alimentos e vestuário, garantindo que os alunos superem barreiras sociais e fortaleçam valores como disciplina e autoestima. Diante do impacto positivo dessa colaboração para a construção de uma comunidade mais solidária, submetemos a presente Moção de Aplauso ao merecido reconhecimento deste Plenário.

Araucária, 08 de abril de 2026



FABIO RODRIGO PEDROSO

08/04/2026 11:38:29



Assinatura digital avançada.

FABIO RODRIGO PEDROSO
VEREADOR



Senhores Vereadores:

Senhor Presidente,

O Vereador Fabio Pavoni, que os subscreve este, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete à apreciação do Plenário a seguinte proposição;

MOÇÃO DE APLAUSOS Nº23/2026

Requer à Mesa Executiva, a inclusão na ordem do dia e remessa ao Plenário desta Câmara Municipal, para deliberação, **a Moção de Aplaوسos** aos Profissionais da Enfermagem, em virtude da celebração da Semana da Enfermagem, comemorada no mês de maio. **Auxiliares de Enfermagem** – Maria Aparecida Guimarães, José Carlos Izabel, Maria Celina dos Santos, Luciane do Rocio Silveira, Cristina Maricleia Figura Fagundes, Max Roger Schwanz Vieira e Sandra Mara Serafim. **Técnicos em Enfermagem** – Cassia Aparecida Ramos Savagin, Silvana de Fátima Druciak, Ivana Selva Ferreira Casé, Josmar Pereira dos Santos, Celso Herzer, Zoire Maria Pompeo, Jucelia da Silva, Samara Aytan Duarte, Anny Louise Scheifer Ferreira Jaleski, Denise Soek. **Enfermeiros** – Ilze Inez Klidzio, Cleonice Aparecida de Oliveira Machado, Celia Regina do Pilar Gressinger, Ana Aparecida Waldrigues, Joice Cler Mariano Neotti, Andreli Aparecida da Silva, Magna Maria Marques Bitencourt, Juliana Kusman Gonçalves, Viviane Pavelski Tanck, em reconhecimento aos serviços prestados à população.

JUSTIFICATIVA

A enfermagem se destaca como um dos pilares mais essenciais do sistema de saúde, exercendo seus trabalhos em Unidades Básicas de Saúde (UBS's), Pronto Atendimento Infantil (PAI) e na Unidade de Pronto Atendimento (UPA), onde a agilidade, a precisão e o equilíbrio emocional são determinantes para salvar vidas. Enfermeiros, técnicos e auxiliares atuam de forma contínua em ambientes de alta pressão, lidando com urgências e emergências que exigem preparo técnico, sensibilidade e decisões rápidas, muitas vezes em contextos de superlotação e recursos limitados.

Além da complexidade inerente a esses serviços, é importante reconhecer a realidade de muitos profissionais que, para garantir sua subsistência, assumem duplas





jornadas, frequentemente cumprindo 30 horas semanais em mais de um vínculo de trabalho. Essa rotina intensa evidencia não apenas o comprometimento com a profissão, mas também a necessidade de valorização e melhores condições para o exercício da enfermagem.

A enfermagem consolidou-se, especialmente durante a pandemia de COVID-19, como um dos pilares mais indispensáveis do sistema de saúde, exercida com coragem, dedicação, responsabilidade e profunda humanidade. Enfermeiros, técnicos e auxiliares estiveram na linha de frente, enfrentando incertezas, riscos elevados e jornadas exaustivas, sem jamais abdicar do compromisso com a vida. Seu trabalho foi essencial no cuidado direto aos pacientes, atuando de forma incansável na promoção, prevenção e recuperação da saúde em um dos períodos mais desafiadores da história recente.

Durante a Semana da Enfermagem, mais do que reconhecer uma profissão, reverencia-se uma verdadeira missão, marcada pela empatia, pelo acolhimento e pelo cuidado contínuo com o próximo. Em meio às adversidades impostas pela pandemia, esses profissionais demonstraram resiliência, solidariedade e um admirável espírito de abnegação, tornando-se símbolo de esperança e força para toda a sociedade.

Câmara Municipal de Araucária, 04 de maio de 2026.



FABIO ALMEIDA PAVONI

04/05/2026 16:35:27

Câmara Municipal de
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada.

Fabio Pavoni

VEREADOR

11.02

CIDADE SÍMBOLO DO PARANÁ

1890

